

A
INVENÇÃO
DO
DISCURSO
AMBIENTAL

COLEÇÃO ALAGADIÇO NOVO

COORDENADOR

Antônio Martins Filho

CONSELHO EDITORIAL

Francisco Carvalho

Joaquim Haroldo Ponte

Geraldo Jesuino da Costa

CAPA

Eduardo Campos

MONTAGEM DA CAPA

Assis Martins

EDITORACÃO ELETRÔNICA

Carlos Alberto Dantas

EDUARDO CAMPOS

A
INVENÇÃO
DO
DISCURSO
AMBIENTAL

(ESTUDO DE ANTIGAS POSTURAS
MUNICIPAIS DO CEARÁ)



UFC

CASA DE JOSÉ DE ALENCAR
PROGRAMA EDITORIAL

1998

Campos, Eduardo

C198i A invenção do discurso ambiental / Eduardo Campos. – Fortaleza: Casa de José de Alencar / Programa Editorial, 1998.
168p. (Coleção Alagadiço Novo, 167)

1. Ecologia 2. Meio Ambiente I. Título (Série)

CDD: 574

CDU: 577.4

“A terra, pois, produziu relva, ervas que davam semente segundo a sua espécie, e árvores que davam fruto, cuja semente estava nele, conforme sua espécie. E VIU DEUS QUE ISSO ERA BOM.”

GÊNESES, 1.11

“Mande el-Rei noffo fenhor a os officiaes das camaras de todallas cidades, villas, & lugares de feus regnos, q fação famear, & criar pinhaes nos montes baldios dos termos dos ditos lugares, em maneira q fe poffão bem criar.”

LEIS EXTRAVAGANTES, Lei XXII, Liv. IV, 1539

“Art. 68 – (os vereadores) Tratarão de haver novos animaes úteis, ou de melhorar assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e árvores fructíferas, ou prestadias para as distribuírem pelos lavra-dores.”

LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828

“ A natureza não pode ser enganada por muito tempo.”

O LÍRIO DO VALE, Balzac

SUMÁRIO

Palavras de Apresentação, João Alfredo de Sousa Montenegro, p. 9
Justificação do Autor, p. 13

1

A convivência com a natureza ou alguns antecedentes da ação de defesa ambiental – Preocupação pelo refazimento florístico – Lei de Sesmaria – A intervenção do poder real, p. 15.

2

Os forais, a servidão, a Igreja – Memoráveis determinações do Conde D. Henrique, em 1149 – Legislação sem sutilezas e ápices jurídicos – Quando os homens reinam com a espada e a misericórdia, p. 25

3

As normas jurídicas medievais em favor do ecúmeno – O pensamento das Ordenações Manuelinas – A utilização do fogo – A Legislação visigótica do Fuero Juzgo, p. 31

4

O fascínio pelos verdes e a importância das florestas – O chamado regimento do pau-brasil – O pensamento do conservacionista José Bonifácio de Andrade e Silva, p. 39

5

O Brasil verde e o processo de ocupação territorial – A posse sesmarial – O testemunho de Frei Vicente do Salvador – A vocação pelo criatório, p. 47

6

Como se constituíam as vilas – A ereção da Real Vila de Monte Mor, o Novo da América (Baturité) – As Ordenações ao tempo de Filipe II – Organização e responsabilidades civis e urbanas – Ruas largas, novo conceito de arejamento, p. 53

7

Antigos procedimentos camaristas – Posturas municipais do século XVII – Onde o cheiro bom entra – Combate aos inimigos do meio ambiente, p. 61

8

As decisões municipais de outrora – As posturas de Fortaleza e Buenos Aires – Curiosas coincidências de artigos de lei dos dois códigos – O que autorizavam os bandos, p. 67

9

A presença da Comissão Científica, em 1859, no Ceará – A defesa da cobertura florística dos sertões – Tinguijamento e tartarugas – Cabeças de pássaros em prova de pagamento – As armadilhas, p. 75

10

O rito para ereção de vilas – Os primeiros proce-dimentos camaristas – O abastecimento de carne verde da Vila Nova d’El- Rei (Ipu) – A ação contra vadios, p. 81

11

O mundo da caatinga e do boi – A confirmação de datas e sesmarias – A presença das fontes – Onde e como se fala da atenção pelos gados graúdos e miúdos – A preservação de ár vores frondosas, p. 87

12

Presença do boi – Sobral e o desempenho muni-cipal – As obrigações do dono do boi – O abate e os matadouros públicos – As posturas da Vila da Imperatriz em 1830, p. 95

13

A mata, os matos... – Florestas, tema para discussão – Alheamento ao cumprimento da legislação municipal – Os ensinamentos que ficaram, p. 105

Notas, p. 112

Adenda: Posturas Municipais da Vila da Imperatriz (1830), p. 120

Principais Posturas de Interesse Ambiental e Urbano do Século XIX, p. 133

Bibliografia Consultada, p. 143

Índice Remissivo, p. 149

Glossário, p. 157

PALAVRAS DE APRESENTAÇÃO

João Alfredo de Sousa Montenegro

Trabalho metódico e meritório resultou no livro que se segue, enriquecendo a História, a Ecologia, a História do Direito, o conhecimento das velhas e sábias posturas municipais, o Direito Rural, esclarecendo a constituição das vilas, a passagem do rural para o urbano.

O seu autor, o polígrafo Eduardo Campos, era e é a pessoa autorizada para escrever uma obra de tanta abrangência quanto esta, plena de informações valiosas, ocupando-se criteriosamente daqueles fatos e situações quase sempre deixadas de lado pelo historiador, pelo sociólogo.

Quer-nos parecer que Eduardo Campos, neste ensaio, revela-se aquilo que realmente é, um antropólogo que se debruça sobre aspectos pitorescos e salientes da Cultura, do Universo sócio-cultural.

E, em assim procedendo, reaviva com uma linguagem solta e leve, coisas que ajudam a compreender o presente.

O ensaio que se vai ler é de uma irrecusável serventia para os que lidam com movimentos ecológicos. É uma alerta para os ecologistas desatentos ao contexto cultural, à acumulação histórica de normas e de sábias decisões políticas.

Pois é inaceitável a participação desinformada, diria até inconsciente de muitos que se dizem ecólogos, que integram movimentos em defesa do verde, que lutam pela proteção aos recursos naturais, desconhecendo as implicações sócio-econômicas e culturais de dita proteção. Do que se seguem prejuízos, notadamente para os programas de realizações urbanas, para os programas de desenvolvimento rural.

Vale a pena recapitular com Eduardo Campos a missão histórica de preservação do ambiente ecológico desde datas longínquas até hoje.

Logo que os antigos governos dos Impérios e as suas populações respectivas tomaram consciência da necessidade daquela pre-

servação, de imediato trataram de planejar e executar medidas nesse sentido.

Admirável a observação do autor segundo a qual há uma interligação, na vida coletiva do homem, que articula num conjunto só dados psicológicos, morais e simbióticos. Fá-lo baseado em A. H. Hawley, estudioso do assunto.

Isso significa mesmo que os homens se engrandecem e engrandecem as comunidades em que vivem, ao se fazerem uma só coisa com a natureza, com o ambiente natural.

Creio que aí reside o verdadeiro significado daquela inte-gração simbiótica.

Realmente, assim deve ser. E iria além, afirmando que a integração psicológica já fala praticamente disso, ao não se escusar de propor uma relação afetiva dos homens com a natureza.

A integração moral se funde num código de valores que dita um comportamento lúcido. Direitos e deveres estão aí classificados, e convergindo para o refinamento da consciência social e da consciência política.

Acredito estar neste ponto o fundamento maior dos movimentos ecológicos.

Deslocados daí eles assumem uma imagem distorcida daquela inte-gração, encampando a demagogia, interesses inconfessáveis.

Retenha-se que Eduardo Campos promove uma verdadeira viagem não só de conhecimentos históricos e de inteligência jurídica, mas sentimental à natureza, neste belo estudo, com legítima afeição até, adentrando o verde ambiente, descobrindo coisas e conotações inte-ressantes. Nada escapa ao olhar penetrante do profícuo escritor, demorando-se em observações que nascem de uma profunda empatia, misto de amor e de nacionalidade.

Ele perfilha uma metodologia eficaz, que não patrocina divisionismo ou a rigorosa especialização, restringindo demasiado o campo aberto dos enunciados.

A sua visão integrada reconduz à autêntica objetivação. Pois os objetos só tornam palpáveis quando dissecados nas suas inter-relações.

Por outro lado, a ação do homem também é integrada, encontrando-se com diferentes níveis e segmentos da realidade, domi-nando-os.

Apoiado em dois grandes historiadores franceses, Jacques Heers e Jean Gimpel, mostra que a desflorestação foi prática rotineira desde os primeiros tempos da Idade Média.

Relembra o autor que a “preocupação em refazer a cobertura florestal, vulnerada, animava também a portugueses em 1342.”

Essa preocupação leva à elaboração de leis e regulamentos ou ao perfilhamento de imperativos, de mandamentos nos códigos, como o filipino, disciplinando “nova extensão às atribuições dos corregedores de comarcas.”

Note-se a integração, no desdobramento dos assuntos, dos aspectos jurídicos, sociais, antropológicos e políticos, perfazendo um todo harmonioso e coeso, facilitando a compreensão dos leitores e aumentando a consistência epistemológica do ensaio.

Aí está, pois, uma leitura atual, imperdível, para quantos se orientam para a solução de uma problemática que se vai tornando sumamente angustiante numa modernidade em crise.

JUSTIFICAÇÃO DO AUTOR

Está em causa por esses dias a proteção à fauna e flora, como nunca se viu antes, o que se empreende amparado pelo disciplinamento constitucional, no Brasil, a obstar as práticas que ameaçam o equilíbrio ecológico, de que resulta, de modo salutar mas não estranho às nossas tradições, alentada legislação de favor ambiental.

A preocupação do homem, pelo respeito e convivência com a natureza, perde-se no tempo. Há toda uma série de indicativos que demonstram, mesmo tomados aos mais remotos anos (os do limiar da evolução do homem) a importância conferida ao meio ambiente, par-ceiro que em perduráveis ocasiões não se divorcia de sua capacidade mágica, misteriosa e divina.

Não obstante o advento de leis mais adequadas que a partir da década de 1820-29 modificam a formação e funcionamento das Câmaras – inclusive com a adoção de regime seletivo para essas, no País – é indisfarçável a influência de além-mar, não de raro diligenciada por procedimentos que nos remetem à ancianidade de forais com evidente marca medieval.

O que essa legislação sugere, com inteligência, propósitos nitidamente ecológicos e ordenamento urbanístico, animou-nos a desen-volver o presente estudo o economista Rubens Vaz da Costa, a quem, com justa razão, cabe o crédito dessa iniciativa, não obstante as limitações do autor, evidentes.

De verdade quando escrevemos “Legislação Provincial do Ecúmeno Rural e Urbano do Ceará”, em 1981, já nos tomávamos de curiosidade pelos estudos de direito municipal, não só por suas implicações jurídicas, onde houvesse, mas por seus inesperados indicativos de funções e relacionamento com a moldura ambiental, social e urbana, de modo mais amplo.

O direito à vida, resultado da consciência de valorização da natureza, é mais antigo do que podemos imaginar. Desse modo deparamo-lo ao longo de centenas de posturas, na maioria desenhadas sobre o pensamento normativo vigente antes no Velho Continente, e por diante comum ao nosso território geográfico, emanado principalmente dos decisórios camaristas, como de exemplo, no Ceará, vai acontecer pelos dias do século passado.

Em apêndice, importante documento reproduzindo as posturas da Vila da Imperatriz, inesgotável campo de sugestão ao trabalho de historiadores e sobretudo de sociólogos e ecologistas. Aí surpre-endentes situações de relacionamento em sociedade, a identificação da cooperação de vizinhos, a obrigação de preservar a fauna (como no caso da proibição à coleta de ovos de tartaruga) e tanta coisa mais em que se ressaltam, bem nítidos, os padrões de comportamento humano em face do meio ambiente.

O tema, temos certeza, não é tão árido como possível imaginar.

Mas, ainda que seja, na medida do possível, faremos tudo para apresentá-lo em ameno discurso, sem veleidade e intenção didática.

E.C.

1

A convivência com a natureza ou alguns antecedentes da ação de defesa ambiental – A preocupação pelo refazimento florístico – Lei de Sesmarias – A intervenção do poder real.

Tudo o que se vai ler por diante, de uma maneira ou de outra espero que induza o leitor aquiescente a perceber o sentido da necessidade de defender a natureza em função de maior ou menor desfrute em favor do homem, o que se há-de ter originado quando a criatura humana, em sua convivência primitiva, começou a entender que, para sobreviver, impunha compatibilizar suas necessidades com as condições naturais do meio ambiente.

Em verdade o interesse da ecologia – palavra cunhada pelo biólogo E. H. Haeckel, em 1868 –, parece mais à vontade na sua vertente principal, ou seja, na vertente dos cuidados do relacionamento direto ou indireto entre o homem e a própria moldura de seu ecúmeno.

Estudiosos da matéria, ora aludida, não discrepam dos objetivos da ecologia, mas, à nossa conveniência de exposição e análise, o que vai à conta do interesse do presente trabalho, ajusta-se com mais adequação a definição exarada por A. H. Hawlei:

“A vida coletiva do homem supõe, em maior ou menor grau, uma integração simbiótica. Deveriam considerar-se, porém, essas como aspectos da mesma coisa, e não como fossem separadas ou segmentos da comunidade. As atividades e interrelacionamento originados pelo sistema estão inexoravelmente entrelaçados com os sentimentos, sistemas de valores e outras construções ideológicas.” (1).

A propor a reconstrução científica da “selvageria paleolítica” (2), Gordon Childe comete observações que nos remete possivelmente aos antecedentes da ecologia: “O conhecimento das plantas e animais comestíveis, a descoberta dos modos de consegui-los ou aprisioná-los, o reconhecimento da época e estações para isso propícias, constituíram passos na direção da ciência.”

O tempo haveria de transcorrer, por diante, em milênios. E a determinado instante – recorda o mesmo autor – o terreno apropriado para a lavra (por não demorar em descanso nem adubado, mas “simplesmente semeado de novo no ano seguinte”), exaure-se. (3). E a sociedade humana, em formação, acaba por se dar conta de que já não lhe bastam os cuidados até então obedecidos, sendo imperioso partir (afastar-se) do lugar então utilizado, em direção a outras áreas não cultivadas, portanto virgens.

Desse modo o homem começa a aprender a conviver com a natureza. Já aí não basta a atenção inicial, as observações pertinentes à seleção de sementes e conseqüente manejo do solo. Há algo mais de que se vai acudir: os poderes sobrenaturais imprevisíveis mas inesperadamente eficientes às vezes, agindo contra ou a favor da ação do sol, das chuvas, dos ventos etc., etc.

Sucedem-se invenções e o aproveitamento de técnicas, por volta do ano 3000 a.C. – sugere Gordon Childe. Assim o homem descobre o rendimento da atividade agrícola, melhorada com o uso do arado; passa a dispor de carroças, aproveita a força animal, a ajuda de ventos para tanger a moinhos.

Mas a interferência dos poderes mágicos, não obstante o desenvolvimento técnico e econômico “experimentado pelos bárbaros, não se omite por completo.” Persiste a exemplo nos rituais de fertilização e outros celebrados na selvageria, apropriados e “monopolizados por “sociedades secretas”, sendo a “iniciação nelas”(…) “comprada com festas de proteção às messes.” (4).

Escreve Luís da Câmara Cascudo a propósito: “Ao redor dos campos da safra, devia erguer-se espiritualmente uma barreira de proteção divina, intransponível, conseguida através de súplicas e oblações. Daí as orações, as bênçãos de proteção às messes.” (5).

E sobre aquelas, já em decorrência de tradicionais manifestações, outra presença muito importante, disciplinante, e que a pouco e pouco efetiva procedimentos jurídicos.

É como se vai processar com ênfase cada vez maior pelo século XIV, quando mais acentuada a “exploração dos recursos natu-

rais” – vem contar-nos Jacques Heers –, passando a floresta a constituir-se “objeto de atentos cuidados”, a começar da adoção do corte de árvores novas, desde que “espaçado em intervalos variáveis”, prática a visar à defesa da natureza, pois a essa iniciativa devia seguir-se o replantio de “árvores novas”, e os espaços, então recuperados, logo interditados a qualquer “trânsito dos vizinhos e animais.”

“Os **colongers** têm o direito de um dia antes do Natal ir à floresta, que dependem da **mairie**, apanhar madeira seca ou cortada; se não encontrarem, têm o direito de subir às árvores e de cortar ramos quantos os que puderam carregar... O que carregar o seu carro, de tal modo que este necessite de um empurrão para arrancar, pagará tantas vezes trinta xelins quanto os empurrões que der.” (6).

A preocupação em refazer a cobertura florestal, vulnerada na Idade Média, animava também a portugueses, em 1242. Pois desse modo, e a esse tempo, estatuto real, o Foral de S. Martinho de Mouros, determinava:

“Item. – Mandou que todos os lavradores dos ditos soutos (del-Rei, cujo uso fruto era principalmente dado aos pobres no tempo das soltas) em cada hum daqui a cinque anos compyrdos, metam cada ano cinque castynheiros nos ditos soutos, até que sejam bastos, se reffeyros como devem; e que os derroque a seus tempos; ou lhe deitem água; de guisa que os mantenha até que sejam apresos em salvos.” (7).

Não demoraria “uniformizada a magistratura dos concelhos (8) em Portugal, dos quais emanavam determinações e **posturas** confirmadas por **provedores** – relata ainda J. Félix Henrique Nogueira, que nos acode, a esclarecer, dando por efetivada a “primeira compilação” das leis gerais “quase sem modelo até então na Europa, fato ocorrido em 1495, consolidada na ordenação Afonsina. (9).

A vigorar outra coletânea de leis, a Filipina, em 1595, depois da reformulação dos forais em curso ao tempo de D. Manuel – refere a fonte – dá-se “nova extensão às atribuições dos corregedores das comarcas”, poder bastante para o exame dos “forais de cada lugar, para que nem a Fazenda real fosse defraudada, nem o povo vexado contra seu foro.” (10).

Cabia também ao corregedor, do mesmo modo “mandar pôr nos lugares em que for necessário e para isso dispostos quaisquer árvores de fruto, que eles puderem dar, convém a saber, oliveais, vinhas, amoreiras, segundo a qualidade da terra. E assim fará enxertar todos os azambuzeiros...”, e debaixo de correição mandar também “semear e criar pinhais nos baldios dos ditos lugares e criar árvores como no título dos vereadores hé conteúdo.” (11).

Essa preocupação, acompanhada de atenções pertinentes. não se faz rara na Europa pelo século XV. Em terras da Inglaterra, por exemplo, de 1483 a 1585, o temor de que a madeira estivesse sendo desperdiçada, inspira vários atos do Parlamento, quando então determinando o cercamento protetor de árvores jovens, proibida a conversão de área de plantio de árvores e de vegetação rasteira em pasto ou lavoura, e ordenada a preservação de número legal de árvores para madeira (“padrões”) por acre e proibindo seu uso na indústria siderúrgica...” (12).

Não se pode esquecer, sob entendimento conveniente que assumo, fatos marcantes do período que se estende do século XII aos dias terminais da Idade Média.

Assim, o feudalismo (que em Portugal, para muitos pesquisadores, não teve trânsito) esmorece ante a ascensão de classe que, na Itália e em França, e na Alemanha, adquirindo terras para cultivar, nelas, além de introduzir melhoramentos (em sentido mais exato de aperfeiçoamento do agricultamento), inaugura o que convém a Jean Favier por “capitalismo rural”. (13).

E a interpretar o intenso relacionamento social sucedido com a ocupação da terra, dependente de importantes vetores, alguns sem dúvida decorrentes do que José Angel de Cortezar chega a admitir por “solidariedade no trabalho”, e representado na “prática obrigatória de certos costumes respeitantes ao aprimoramento do monte, à utilização da terra de cultivo e, sobretudo, à rentabilidade da frágil combinação, progressivamente alargada, da agricultura e da pecuária...” (14).

No percurso da formação de Portugal, que vem ao caso tomar nossa atenção por agora, o passado está lastreado pelo clima de muitas lutas, intérminas disputas que se efetivam pelas armas durante extenso período a desdobrar-se e a percorrer mais de uma dezena de séculos, com ressonância histórica que explica não apenas a impertinência abusiva dos inimigos mas dos próprios senhores, reinando por então na península. Raciocinando diante desse quadro, e a repetir o historiador Manuel Bomfim, que cuidou do fato, José Júlio Senna, em texto claro e didático, lembra esses dias conflituosos nos quais o trabalho regular se reduz a “simplesmente uma impossibilidade prática.” (15), prejudicando “o trabalho no campo, o trabalho agrícola.”

Daí a disciplina econômica por diante enfeixar-se prioritariamente nas mãos do poder monárquico, que, na realidade, passava a dispor de todos e de tudo, a começar das atividades agrárias. Desse inquestionável poder, i.é., do mando Real, emanam as regras que se propõem a viabilizar a produção nos campos, estatuinto formas de tributos, rendas etc., etc.

Não difícil compreender: o estatuto legal que obriga, faz restrições, estimula, ou cria novas condições de aproveitamento do solo e também de proteção. Não inova, mas persevera identificando certo amor à natureza e a procedimentos que implicam em manejar os recursos naturais debaixo de precauções de garantia à produção.

À margem dos novos conhecimentos permanecia o homem do campo, situação que vai alcançar, na França, os que vivem pelo XVI.

Desassistido de tudo, até mesmo de seus próprios direitos em face dos procedimentos legais, é o camponês. Desse modo o Sr. René Choppin, em 1574, deplora, em livro, que “ninguém explica aos camponeses seus privilégios legais e seus direitos” já firmados. Fá-lo, novidade para o tempo, apoiado na “lei romana, na legislação consuetudinária, nas ordenações reais e nas decisões dos **Parlements**”, que, sonhadamente pretende estejam aptas a responder a um conjunto de questões a respeito do campesinato, desde o estatuto das pessoas até as disputas sobre pastagens.” (16).

Temos de convir, quanto à Portugal, que a inaptidão lusa para o exercício agrário era visível. Na impressão de Damião de Góis – vem advertir Alfredo d’Escragolle Taunay – “a fertilidade espontânea do solo (português) tamanha que a maior parte do ano os escravos e os homens pobres se podem sustentar lautamente de frutas silvestres, mel e ervas, o que os faz pouco propensos ao trabalho agrícola.” A observação alinhava-se a pensamento de Capistrano de Abreu em “Capítulo da História Colonial”. (17).

Por tais situações pode-se avaliar a atenção da codificação legal, à época, a inspirar o camponês lusitano ao trato adequado do chão. E nunca demais enfatizar, a fazê-lo sob a determinação mais de favorecer os resultados da produção agrícola, do que sob idéias de resguardo à natureza, possível preliminar de pensamento ecológico.

De qualquer forma, sob o nosso entendimento, a lei é que participa das relações do homem com a terra, com a estocagem valiosa das normas consuetudinárias, e a tanto cobrando uns tantos procedimentos que, de tanto sugeridos e repetidos nos documentos de direito, acabam, no desenvolver dos dias, imbricados ao pensamento da legislação que nos alcança em letra municipal, como se vai ver ao século passado, no país, e, a nosso interesse, no Ceará provincial.

No tocante, vê-se mais perto de nós, depois de tantos séculos, o que predomina prioritariamente pelos sertões ainda no século passado é a animação, ou seja lá como se queira determinar, do espírito legislativo medieval, abeberado ao direito consuetudinário e às normas inspiradas ao **Fuero Juzgo**.

Mais fatores parecem também determinar o sentido de ordenamento das relações do homem com a terra: a evidência do mercado (inaugurando novas possibilidades de negócios) na cidade, vizinha do campo, e onde o campônio – debaixo da análise de Henri Pirenne – depara o cenário ideal para a colocação dos produtos, fato que concorre para despertar nele o desejo da poupança e do lucro, tornando claro que “não existe melhor emprego das economias do que a aquisição de terras.” (18).

Como dado observar, ao longo da atuação do homem em seu exercício agrário, vão surgindo procedimentos que, de certo modo superados no interesse de seus objetivos, nem sempre – poder-se-á testemunhar a seu tempo – desapareceram de todo, ou restaram desimportantes.

De quase tudo, cuidamos nós, vai ficando sem que se perceba considerável resultado residual, adivinhado no relacionamento intercomunitário, no qual, não de raro, o parceiro acaba sendo na verdade a própria terra promitente de frutos.

Esse processo, se possível referir dessa maneira, de entendimento entre as pessoas, de início praticado por consenso oral para propiciar relacionamento entre as partes, acaba significando, sob consideração importante de Régine Pernoud (19), “a posse protegida e legitimada pela tradição, e nunca sobre a propriedade”, como esclarece Régine Pernoud. (19)

Assim os bosques, como sucedia na Inglaterra, perseveravam guardados debaixo de cercas, para evitar a penetração de animais, e em muitos casos, do próprio homem. E pelo século XVII “antigos costumes senhoriais e regulamentos de aldeias revelam que o acesso à lenha, aos bosques e ao subsolo, muitas vezes” estava “cuidadosamente racionado.” (20)

Inscrevia-se em muitos contratos e regulamentos senhoriais quinhentistas “a obrigatoriedade do plantio de árvores.” (21), com múltiplas finalidades, não de raro para a garantia dos animais de caça..

Em território francês, a partir do século XIII, “a preocupação pública com o destino das florestas deu origem a uma série de disposições quer reais, quer locais” (22), vem anotar Carlo S. Cipola, a revelar que em 1346 havia lei “regulamentando o abate de árvores e o consumo de madeira.” Adiante, o que passa a ocorrer pelo século XVII, “as árvores são abatidas nos bosques apenas de dez em dez anos.” (23).

Por esses idos a comunidade camponesa européia parece aprendida à idéia da necessidade de defender as áreas guarnecidas

de bosques e florestas, já entendendo os mais pobres que o desmatamento cerceava-lhe a vida em face da crescente dificuldade para a obtenção de lenha para consumo doméstico. As florestas maltratadas ou sacrificadas pelo uso indevido, tomavam as atenções de todos, dos governantes também. A deduzir-se de relato de Keith Thomas a respeito –, tanto para uso recreativo, “benefício da caça”, como para efeito de “encanto e prazer” (24), as árvores passaram a ser mais lembradas.

Sobre essa ideologia de interesse e proteção à natureza, movida por muitas razões – inclusive políticas e econômicas – não demora firmar-se alentada coletânea de dispositivos jurídicos que, absorvidos de Portugal, perseveraria no Brasil em posturas municipais (que esperamos lembrar neste livro), remetendo-nos à longevidade de forais em curso na Idade Média e inícios da Renascença.

Há um modo romântico na Europa, por esses idos, de ver e sentir a Natureza como lugar realmente aprazível, e desejável, ora como santuário (e debaixo desse conceito, morada de santos e deuses). E lugar, acrescento, louvado como recanto de paz, de recolhimento, entusiasticamente adotado pelos religiosos, exercício que nos trópicos obstava-se pela flagrante inospitalidade da floresta, situação que Warren Dean, em obra de grande acerto de análise, mereceu esta inesperada mas judiciosa observação: “Podemos visitar a floresta tropical e até especializarmo-nos na extração das mil e uma variedades que ela oferece, mas não moramos nela, **exceto em desespero.**” (grifamos). (25). Ou, como sugere o autor na mesma linha de raciocínio, no que toca ao Brasil, **quando a destruímos.**

Pelos séculos XIV e XV, quanto mais verdes, e vale mencionar, quanto mais florestas melhor, pois as grandes reservas de madeiras-de-lei podiam garantir o desempenho quer econômico, quer militar de seus possuidores, sabido (como registram os pesquisadores), consumir-se na construção de um navio algo em torno de 2.000 árvores abatidas.

As florestas, repisamos, de múltiplas finalidades, ora serviam de abrigo às espécies de interesse da caça da realeza (gamos e corças), ora se destinavam ao criatório de animais domésticos, principalmente de porcos que se internavam nelas em busca de alimentos; e cresciam de importância pelos indivíduos vegetais, nobres, destinadas a uso não apenas naval, mas da própria construção civil e obras de marcenaria. Os reis abusavam tanto em proteger as reservas florestais, a seu proveito, que a respeito da atuação de Guilherme, o Conquistador, até versos foram figurar na “Crônica anglo-saxã”:

“Ele criou proteção para a caça
E impôs leis para as mesmas:
Quem matasse cervo ou corça
Deveria ser cegado.” (26).

Verdade é que a garantia da vida animal, assim como a preservação das árvores, obedeciam ao que (seguimos o pensamento de Simon Sachama) podia-se entender por espírito de administração do verde. Além das leis consuetudinárias, próprias de cada região, havia as de mais rigor, como os estatutos de Manwood (John Manwood, século XVI), espécie de Robin Hood legal. (27). Mais por diante, no momento em que couber, o leitor vai deparar a importância das leis, que, ao longo do tempo, em áreas geográficas mais distintas, confluíram para adestrar o homem, conscientizando-o na defesa do meio ambiente.

Enquanto na Europa, notadamente em França, Inglaterra e Alemanha, prospera generalizado fascínio pelos bosques e florestas, vocacionando os estudiosos, romancistas, poetas e artistas em geral, a estímulo de legislação nem sempre livre de lamentáveis equívocos, Portugal – como ia suceder pelo século XIV – aplicava também suas coleções de leis em que el-Rei, em repetidos estatutos, defendia, por exemplo, que “pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não cace nem mate daqui por diante perdigões com açor, nem com gavião, nem a correição, nem com armadilha alguma na coutada

nova da cidade de Lisboa...” (28). Proibido, de igual forma, no Tejo, reino de Algarve, Beira, Trás-os-Montes etc., etc. As malhas, das redes de pescar, obrigavam-se a determinadas larguras, assim como estava interdita a corrupção de águas e o corte de espécies silvestres... Enquanto corria desse modo, mandava el-Rei semear e criar pinhais, e no lugar em que esses não prosperavam, situar castanheiros, carvalhos e “outras quaisquer árvores...” (29).

Imaginamos, para terminar esta parte, que a legislação vista sob caráter universalista, não obstante os desacertos, acre rigor e punições, foi, ao lado da admiração do homem pela natureza enverdecida, fator decisivo para consolidar o que, a pouco e pouco, ia-se estruturando em desejável discurso ambiental.

2

Os forais, a servidão, a igreja – Memoráveis determinações do Conde D. Henrique, em 1149 – Legislação sem sutilezas e ápices jurídicos – Quando os homens reinam com espada e a misericórdia

Pelo século XII “cavalheiros e damas, poetas e prelados, trovadores e reis”, embora se dessem por alertados para a verdadeira situação de miséria dos mais humildes, em sua sobrevivência dependiam sem dúvida alguma do suor dos que, compelidos pela pobreza, trabalhavam a terra, sabe Deus em que circunstâncias. (1).

E o faziam naturalmente sob a indiferença pouco cristã a essa realidade, pois cada vez mais o “controle continuado sobre o recurso do trabalho camponês urdia a noção de servidão”, compelindo o homem do campo e os seus descendentes à exploração da terra sob sujeição que, se não chegava a ser uma forma direta de escravidão, “envolvia quase as mesmas restrições.” (2).

A servidão, esclarece Henri Pirenne, “é a condição normal da população rural agrícola” desse dias. E acrescenta: “O fato essencial não é a condição jurídica, mas a condição social, e esta reduzida à condição de dependentes e de explorados, mas ao mesmo tempo de protegidos, a todos os que vivem na terra senhorial.” (3).

A Igreja – com todos os seus prelados economicamente bem nutridos pelos resultados econômicos das propriedades que possuem – é peça importante no concerto dessas relações insatisfatoriamente cristãs.

Tem cofre para dispor de fartura e púlpito para ministrar lições morais. Ensina e dispõe sobre leituras, escreve e sabe contar. leia-se amearhar

Mas contra essa ação, a que chamou Alexandre Herculano de **prepotência da nobreza e do clero**, de modo gradual ir-se-ia desenhando por diante a “libertação do homem de trabalho”, uma difícil proposta de emancipação que vai acabar, não sem confrontos, resul-

tando no atendimento dos nobres, abades e bispos” às tendências e pretensões das classes inferiores.”

São muitos dias de corrente desentendimento e “confusão”, e época “mais ou menos liberalmente concedido, o foral é” (...) “égide das classes populares. O foral, pela união dos moradores, dava-lhes o direito, e, mais que direito, o poder de resistirem aos vexames que nobres, recurso único numa época em que a ação da justiça pública não passava das terras municipais...” (4).

As cartas de forais, necessário advertir, alcançam os que produziam e os que faziam mercância, a começar da **jugada**, a equivaler a “prestação de um **modio** de trigo ou de milho por cada junta de bois, que o lavrador empregar na cultura...”; a **colheita** ou **jantar ou parada do rei**, a traduzir “prestação de certa quantidade de mantimentos, quando este (o rei) vinha ao concelho”. O tributo denominado **montado** “consistia no pagamento de cada manada e de quatro carneiros de cada rebanho.”

Prevalente ainda o **condado** a incidir “sobre a caça chamada grossa (javalis, ursos, veados etc.,etc); o **quinto real** arrecadado sobre os despojos que nas correrias contra os mouros fazia a hoste municipal; a **portagem**, uma cobrança sobre “certos objetos que entravam na vila”; a **açougagem**, direito de trânsito, tanto exigido a pessoas como a animais; a **acaldaria**, “forragem paga ao alcaide-mor, que era de dois dinheiros de peixe e algumas vezes de um lombo de porco, que vinha do mercado”; e **relegagem**, privilégio da venda de vinho por conta do fisco, desde primeiro de janeiro até o dia primeiro de abril.” (5).

Em quase sua totalidade o procedimento tributário visava à atividade rural, exercício fiscal que, debaixo dessa compreensão, acaba tornando o agricultor mais alertado ao trato da terra, robustecendo em si mesmo os conhecimentos por então aplicados em favor dela.

Os forais não de raro preocupavam-se em conservar as vinhas protegidas da ação perniciosa de pessoas e animais, como se pode ler, por exemplo, ao de São Martinho de Mouros (ano de 1342).

No século XI em diante as cartas forais parecem melhor contemplar as reivindicações questionadas.

Pertinente, e tocada por igual espírito, o foral mandado dar pelo Conde D. Henrique à cidade de Coimbra, a 26 de maio de 1149: “Em nome de Deus – escreve o conde – “aprouve-me a mim” (...) “fazer a vós, que em Coimbra sois mais velhos ou mais novos, ou quaisquer dos que nela vivem, carta de garantia a vós, vossos filhos e netos, para quem em razão da mentalidade, foro e serviço, nunca façais para vós sementeira e da presa do fossado não nos deis mais que a quinta parte e azaga, e fiquem para si só duas partes e da azenha a quinta parte para nós e para vós quatro partes, sem qualquer parte para o alcaide...” (...) “O infanção não tenha coima, casa ou vinha, a não ser o que queira viver entre nós e servir como vós. Naquelas azenhas não direis mais que a décima em ofreção. Os peões dêem metade da importância que costumava dar...” (6).

Os juízes do Concelho de Alcáçovas pediram e obtiveram de el-Rei Dom Dinis carta foral, dada em Évora a 25 de abril de 1317. Nela, dentre outras determinações, está estipulado: “as tendas, moinhos de Alcáçovas, sejam livre de foro...” (...) “E todos os que procurarem estacionar com o seu gado em termo de Santa Maria das Alcáçovas que homens doutras cidades encontrarem nos seus termos, cortando ou transportando madeira dos montes, apreendam-lhe tudo o que encontrarem, sem acusação.”

Outro importante foral, concedido a Terena, em era de 1300, que hé ano de Cristo”, por vontade de Gil Martins e sua mulher Dona Maria Anes, especificava:

“O que cavalgar um cavalo alheio, pague um dia um carneiro, e se mais dias, pague as aviguerias por um dia seis dinheiros e por uma noite um soldo” (...) “E todo o homem de Santa Maria Terena que encontrar homens de outras cidades a roubar nos seus terrenos, ou a levar madeiras dos montes, apreendam-lhe tudo o que encontrarem, sem calúnia.” (7).

Na legislação da época são menos apegadas “às sutilezas, os ápices jurídicos”, como explicou Alexandre Herculano, situação que torna a “sujeição servil” revestida de tons mais simples, de pendência que se firma nos “mais antigos diplomas relativos a concessão, transmissão e distribuição de terrenos”, em que são mais anotados “os destinados a passagens quer em o nome de **bustos**, quer com o de prados e pascios (**prata, pascia**).” (8).

Podemos a essa altura afirmar – e a admitir certa adesão ao espírito da observação – que o homem, por necessidade de manter a sua economia equilibrada e estar a escapo de passar fome, começa a perceber, a “sentir” melhor a natureza, pois já compreende que é dela que pode obter as condições necessárias para o sustento de sua família, circunstância que por vários motivos (terras inadequadas ao cultivo, falta de boa sementes, precariedade de instrumentos de trabalho etc., etc) sente necessidade de estar melhor servida.

Esse comportamento marca igualmente os que testemunham, documentando, os acontecimentos da época, o que acaba ocorrendo, a exemplo, com o Frei Rafael de Jesus, que insere em seu discurso um tanto descritivo imagens alusivas às árvores, como na oração dirigida ao “sereníssimo Príncipe D. Pedro”, o “Senhor Regente da Monarquia Lusitana”, no século XVII:

“Se meu talento não chegar com mérito aonde o subiu a opinião, chegará com o trabalho aonde leva o desejo, imitando a gratidão das árvores fecundas, que, em cada ano, correspondem à esperança de seus agricultores com particular fruto...” (9). Sucedem-se os momentos de retórica no cap.III, momento em que o fradescriptor rememora a infância do Príncipe: “Nos garfos novos pegam melhor e duram mais os enxertos, com que se melhora a natureza das árvores, e não chegarão a dar frutos que de novo se plantam, se o cuidado do lavrador, logo no princípio, lhes não roçara o mato; e se ao tempo da rega, lhe falta a monda...” (10).

Desses anos podemos admitir o sentido de maior compreensão de como o homem, por meio da enxertia e de outros processos de inteligência botânica, podia não apenas produzir no campo... mas

cercar-se do desejado ambiente pastoril que começa a tocar aos sentimentos mesmo daqueles que jamais se imaginaram interessados pelas tarefas agrícolas. (11).

Na verdade tem razão Ernst Robert Curtius quando escreve que a “épica filosófica dos fins do século XII inclui o *locus amoenus* e desdobra-o em diferentes formas de paraíso terrestre.” Os bosques, a paisagem rural, praticamente são descobertos, não só a intuítos de apropriação material mas de percebível deleite do espírito, em gozo hedonístico.

Não é só esse religioso que se inspira na natureza – e não faltam mesmo os que se preocupam com a criação de florestas, onde se devem plantar muitas espécies de árvores, como se fará (ainda que subjetivamente em poesia) pelo século XII, qual Josephus Iseanus, a plantar “dessas florestas de dez espécies de árvores”, como acode a registrar o autor de “Literatura Européia e Idade Média Latina”.

Mas o amor (seja a qualquer título) à natureza, não abrandava corações.

Por esses tempos e ainda pelo século XIV os poderosos parecem reinar com uma mão na espada e outra na misericórdia.

São muitos, por esses dias, os exemplos de desempenho público de nobres da formação de D. Dinis, rei de Portugal, que, de armas na mão persegue ao próprio filho que abala na tentativa de escapar à fúria paterna; e noutra oportunidade determina o enforcamento de “comprador seu, por não pagar o que comprava.” Mas surpreendentemente faz também prevalecer a sua bondade política, pelo menos a gesto de conferir privilégios, que se dizem honrados, em favor dos “moradores de Guimarães...” (12)

Georges Duby define bem a atmosfera de sentimentos que cercavam a Alta Idade Média: “... uma idade de camponeses que trabalhavam a terra; uma idade de guerreiros que eram os seus senhores.”

3

As normas jurídicas medievais em favor do ecúmeno – O pensamento das Ordenações Manuelinas – A utilização do fogo – A legislação visigótica do *Fuero Juzgo*.

Em frase curta mas incisiva o Prof. Antônio Bento de Faria (1), a inventariar o exercício jurídico que antecedeu a vigência das Ordenações, escreveu:

“O direito civil lusitano era o dos romanos.”

Na frase simples, um conceito que nos ajuda a compreender porque circunstâncias Espanha e Portugal (Lusitânia) foram administradas pelos visigodos, quando então cumpridas as tantas normas de direito emanadas do **Breviarium alarianum**, mais conhecido por Código Visigótico (até 506), um “transcrito do direito romano, que se compunha de parte do Código Theodosiano, das Novelas, das Sentenças de Paulo e Institutas de Zagaio e de uma passagem de Papaiano...” (2).

As três vertentes do direito no Brasil, ao ponto em que vai caber a nossa atenção por agora, como refere com oportunidade o Prof. Hélio Alcântara Avellar, são a **romana**, a **germânica** e a **canônica**, a aduzir em capítulo próprio à “História Administrativa do Brasil”: “O período histórico em que essas três correntes confluíram foi a Idade Média, notadamente nos séculos XII e XIII, quer pela influência de costumes, quer pelas das Universidades etc., etc.” (3).

O Código Afonsino seria publicado antes de o Brasil ser descoberto, o que vale mencionar, o que aconteceu por volta de 1446. Sob entendimento de Cândido Mendes, apresenta-se aos estudiosos como um “código de Estado” (...) “o primeiro que se publicou na Europa.”

Como sucede com os demais manuais de direito portugueses, esclarece o autor em quem nos arrimamos, a enfeixar a “legis-

lação administrativa e até municipal, bem como a das relações entre as pessoas e o Estado.” Essa codificação muito há sido considerada pelos estudiosos do direito, por ter conferido ênfase à legislação consuetudinária e revogada a Lei da **Avoenga** (e privilegiando a legislação do **Corpus-Juris**), tem mais um título: imobiliza a legislação feudal pelo advento de “novas idéias e reformas” então compreendidas pela realeza.” (4).

Mas durou pouco tão vigoroso documento. Menos de um século. Pois em dias do ano de 1521, e, na exata, a 11 de março, publicavam-se as Ordenações Manuelinas em substituição ao Código Afonsino.

E não demoraria a fatura de nova coletânea de leis, providência autorizada por alvará em 1595, ao tempo em que reinava em Portugal Filipe I, da Espanha. No entanto vai caber a seu sucessor, Filipe II, em janeiro de 1603, a ordem de observar em todo o reino as **Ordenações Filipinas**, “código destinado a reger por mais dois séculos a nação portuguesa, e a ser, ainda hoje (opinião manifestada em 1889), em vésperas do século XX, a pedra angular do direito brasileiro.” (4).

Tal legislação concorre em menor ou maior grau para influir diretamente no funcionamento da estrutura municipal brasileira, notadamente (conquanto em período menor) que decorre das Ordenações Manuelinas, logo seguida da contribuição jurídica confirmada às Ordenações filipinas, que, ao referir do Prof. Cláudio Luiz Maria de Oliveira, constituem o “principal repositório do nosso Direito privado.” (5).

Mas para tentar localizar no tempo e no espaço as tantas normas que em verdade concorreram para o desempenho do homem no meio brasileiro, principalmente em função dos propósitos que nos animam referentes ao Ceará e área nordestina, impõe-se compreender como determinava a Lei, e do que dela emanava como instrumento a seu cumprimento.

Transcrevendo o pensamento jurídico das Ordenações Manuelinas, a começar do tit. LXXXIII, onde está mencionado: “De-

fendemos que pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, não ponha fogo em parte alguma. E pondo-se algum fogo em algum lugar de que se seguir dano, mandamos aos Juizes e Officiais das Cidades e vilas e Lugares, onde mais fogos levantem, que acudam, e façam eles acudir com mais diligência, para prestos se houverem de apagar, fazendo para isso os constrangimentos que lhes necessário parecerem...” (...) “E tanto que o fogo for apagado, se algum dano tiver feito em pães, ou vinhas ou olivais, ou em outras novidades, ou árvores de fruto, colméias, ou em coutadas de matos, e forais, pacigos ou em outros arvoredos, quer sejam dos Concelhos, quer baldios, os Juizes vão logo com algumas pessoas estimar o dano que o fogo fez.” (6).

Levando a efeito o levantamento de prejuízos assinalados – um procedimento que demorava quinze dias – o autor da danação (o danador) devia ser chamado a pagar pelos prejuízos praticados.

Mas se o acusado contestasse em Juízo, provando não ter cometido o delito, não se deveria tirar sobre ele “devassa alguma”.

Acontecendo de ser o danador escravo, ia “açoitado publicamente”, ficando “em prazer de seu dono pagar o dano que o fogo fez, ou dar o dito escravo para que se dele houver, pagar o dano...”

Se o danador era homem livre, deveria ser preso, pagando de cadeia o dano que tivesse produzido, e, depois, degredado com barço e cordão pela Vila, por dois anos... (7).

Mais por diante tem-se clara a intenção do legislador a intuitos de atenuar os males que as queimadas, por desídia de quem as praticava, provocavam em lugares apropriados para o plantio ou pastejo. Dessa maneira referido:

“E por que alguns, por caçarem em as queimadas, ou por fazerem carvão, ou pastarem com seus gados, põem escondidamente fogos nos matos para das ditas queimadas melhor poderem aproveitar, do que em algumas vezes segue muito dano...” (...) “mandamos que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não cace em queimada do dia em que o fogo foi posto...” e não sejam metidos gado até a Páscoa; e “carvoeiro não faça nela carvão até dois anos...” (8).

Ia admitida, no entanto, a utilização de fogo em queimadas de “alguns restolhos e adubos”, como de costume praticado, desde que tocados os fogos “em os tempos, e meses, que pelas Posturas e Ordenações do Concelho” não forem defendidos. (9).

Outras iniciativas dessa natureza obstavam mais normas à guisa de proteção à natureza.

Daí ter-se, a exemplo, estipulado no tit. LXXXV, que “qualquer pessoa que acintosamente meter, ou mandar meter gados, ou bestas em pão, vinhas, olivais, ou pomares, no tempo em que são Coimeiros pelas Posturas das Câmaras, sendo-lhes provado dentro de seis meses, pela primeira vez, degredado três meses da Vila, e Termo, e pela segunda vez, que lhe for provado, seis meses para um Couto do Reino, e pela terceira, um ano para um dos lugares d’Além...” (10).

Acudia ainda outro dispositivo: “E sendo achado o gado, ou bestas, nos ditos pães, olivais ou pomares, nos ditos tempos de defesos, três vezes em um mês, em tal caso serão degredadas as ditas bestas...” (11).

Nada estava esquecido aí, pelo rigor da lei, estando as árvores bem protegidas, conforme se pode ver ao tit. C: “E o que cortar qualquer árvore de fruto em qualquer parte que estiver, pagará a extinção dela ao seu dono, em trabalho, e além disso se o dano que ali fizer, quer nas bestas, ou gado, quer nas árvores, for de valia de quatro mil réis, será açoitado, e mais, será degradado quatro anos para Além. E se for de valia de trintacruzados, e daí para cima, seja degradado para sempre para a Ilha de São Tomé.” (12).

Prevalente e de modo exemplar o interesse pela proteção da fauna.

Sobre esse item dispunha o tit. LXXXIII, a defender por todos os Reinos que nenhuma pessoa fosse por aí matar ou caçar “perdizes, lebres, **nem coelhos com boi** (grifamos) nem com fios de arame, nem com outros alguns fios, sob pena de quem o contrário fizer, pagar de cadeia dois mil réis por cada vez que nisso for achado, ou lhe for provado dentro de dois meses, e mais perder as armadilhas; nas quais penas isso mesmo incorrerão aqueles cujo poder, ou casa, as ditas armadilhas forem achadas, ora sejam suas ou alheias.”

Nos mês de março – estipulava-se à frente – não podia igualmente matar nem caçar coelhos, laparos, valendo-se de cães ou bestas, nem ao piado, nem com **foram** (13), nem redes, nem outra nenhuma armadilha, com que possam matar, havendo respeito neste tempo de sua criação, e se nele os matassem, se perderia... Os infratores perdiam as suas armas, cães e armadilhas, além de se obrigarem ao desembolso da multa de mil réis.

No mesmo lugar proibida a caça de “perdizes com candeo”, redes de cercadouro, perdigões, perdizes de chama ou boi. Flagrada a caçada com boi, ou provada no curso de dois meses, a multa podia chegar a dez cruzados, acrescida de degredo (dois anos) para a África.

Aqui cabe trazer à consideração um código que decorreu da compilação de leis do período da denominação visigótica, e no qual se entrelaçam os direitos romano e bárbaro: o **Fuero Juzgo**.

Esse código, esclarece J. Izidro Martins Júnior:

“A lei germânica dos visigodos era dividida em doze livros, os quais se subdividiam em muitos títulos. À testa das leis compiladas, com exceção das que eram chamadas **antiqua**, líam-se os nomes dos reis que as haviam promulgado.” (...) “Como quer que seja, o fato é que a legislação goda, quer romanizada, quer germanizada, superintende, no departamento jurídico, toda a atividade dos povos hispânicos.” (14).

Recorda ainda Martins Júnior, que, “quer antes quer logo depois de sua ereção em Reino, Portugal não teve só como leis as disposições do Código Visigótico”, mas os **Canones dos concílios**”. (15).

Conquanto não pareçam bem apropriadas pelas Ordenações Manuelinas, ao que respeita ao comportamento do homem em face de seu relacionamento com a natureza, principalmente na faixa de desfrute dos campos, muitas normas legais daquele longínquo passado, revive. Outras, descartadas do seu espírito original, regulador, posteriores, de modo coincidente em seus propósitos perseveram ainda pelo século passado, embutidas não só na inteligência de nossas posturas municipais (no Ceará transcorrem de modo bastante evidente) mas na própria forma escritural.

Por essa razão, suficientemente conveniente recorrer a contribuição da legislação visigótica do **Fuero Juzgo**, nesse tocante. E de início mencionar o que ali se pode ler ao Liv. VIII, tit.III, de tão curioso e importante manual:

“De los que van carrera, é fazer fuego – Quien por caino, se quiere fazer fuego en algun campo, por cozer de comer, ó de calentar, ó por otra cosa, guárdese que el fuego no vaya mas adelante que faga nemigos. E se prendiere en restajo ó en paia seca, mátelo, que non cresça mas. E si por ventura creciere mas, é quemare miés, ó era, ó vinna, ó casa, ó vergel, ó otra cosa, aquel que encendio, porque se non guardó, pecha tanto quanto val las cosas que quemó.” (16).

Em tit. III (Titol: *de los danos de las árboles é de los huertos, é de las mieses, é de otras cosas*) está disposto deste forma e debaixo do enunciado “**De la emenda de las árboles caídas**”, dito: – “Si algun omne taia arbol si mandado de so senor se és manzanar peche tres sueldes; si es pçivar, peche cinco sueldos; se fuere arbol dotra manera, ó fuere grande, peche dos sueldes que maguer lieve fructo, todavia son buenas pora muchas cosas. Mas si taia por fuerza, é e por soberbia, deve dar otras árboles, ó pechar la pena de su uso dicha en duplo.” (17).

Os títulos X e XI referem-se a quem mete “gados em mieses aleas”: ou em vinhas. Se o infrator, conforme aí aludido, se achar na condição de “omne de gran guisa”, por boi ou por cavalo, terá de desembolsar “senos sueldos” (...) “... por gado miúdos, por cabeça”, pagará “una meiaia”... (18).

Noutro título por diante – “Del ganado que fae danno en las mieses” – o dono do animal invasor estava obrigado a dar outro tanto da messe ou da vinha, em frutos, pelo prejuízo verificado. (19).

Tudo desse modo previsto e com bastante objetividade e clara cobrança pelas delitos cometidos. Quem acudisse a meter gado, por exemplo, em prado sob proteção, “en defeso” como mencionado, e “en tal tiempo quie la yerba non pueda crescer pera segar”, e dando de suceder de algum danador, animado por algum motivo malévolo ferir o gado aí encontrado, cortando-lhe “labros e oreias”, ia chamado a pagar indenização por sua mal-feitoria. (20).

Sucedem-se as atenções da legislação em garantir a proteção à atividade campestre, e por esse tom punindo a todos aqueles que de uma maneira ou de outra concorriam para o aborto de vacas e eguas alheias, ou que levasse à perda de vida por ferimento a algum gado de outra pessoa, ou se flagrado em delito de prender criações alheias, e em todas as circunstâncias não ficando de modo algum resguardado de responder pelos danos comprovadamente cometidos.

No liv. VIII, tit. XX, está explicitado: “Todo omne que ha can que mata oveja ó otro ganado, el Señor del can dar el can q. o fizo el damno, assém tomale luego; ó si no quisieer dar áquel á qui fizo el damno primerament, quanto mas damno ficiere depués el can, todos lo quel o deve pechar é en duplo.” (21).

Há outro capítulo muito interessante e que se reporta aos que “furtam as águas” (XXVII). e nesse ponto observado “muchos de logares en que a mengua de agua de pluvia, sam tales, que si el agua de los rios desesperan, devaer miesse, é por onde en las tierras o corren los rios, estalecemos qui si algun omne furta el agua, ó la face correr por engamno por otro lugar que nenhum suele, por cad quatro horas del dia que la ficiera correr á iúbre, peche un soldo...” (22).

Em outros títulos, tão atentos e seguros quanto esses que vimos verificando, segue evidente a preocupação em favor da terra e dos animais, tudo movido do mesmo espírito de resguardo e ânimo de proteção oficial (se assim possível aludir) de respeito ao meio ambiente.

Assim, noutras passagens: “... quien falla puercos aienos en su monte, ó lo deve mostrar á su vecinos, ‘los deve tener encerrados...’; (...) “Si algun omne fala tres cochos, que por el un cocho nom puede face engamno...”; (23). “Si omne libre entre en el lugar deas abeias, por las furtas, si non furtare en de nada, solamente por que lho filiaron, ó peche III sueldos e reciba L azotes.” (24).

Esse código, a partir do ano 653, experimentou pelo menos três reformas – a primeira, de Rescevento –, aproveitada no texto que consultamos (exemplo: tit. II, liv. VIII) sob a orientação do pensamento de Hélio de Alcântara Avellar, particularmente quanto aos costumes góticos que, mais tarde, durante a reconquista (luta que se

desenvolve de 751 a 1492 contra os árabes, bérberes e mouros), renasceram nos foros municipais.” (25).

Acrescenta o mesmo autor:

“O título do **Fuero Juzgo** ou **Liber Judiciroum** mostra-nos como prevalecente dentre as idéias político administrativo correntes na Alta Idade Média Ibérica, a de que o poder público e o rei foram instituídos em benefício do povo. Naquele texto está expressado: “não governa piedosamente quem não corrige com misericórdia.” (26).

Não obstante não nos animar a pretensão de rememorar certos fatos de forma didática, vale acrescentar: ao que concerne às Ordenações Manuelinas e **Fuero Juzgo**, ressaltar que o último manual concorreu como uma das fontes de direito que estatui o primeiro – esclarece Rodolfo Garcia – das “Leis promulgadas separadamente desde o principio da monarquia portuguesa” (...), “das Partidas de Castela, e de todo o direito justiniano e mais códigos romanos explicados e comentados nas Universidades de Bolonha e Paris.” (27).

4

O fascínio pelos verdes e a importância das florestas – O chamado regimento do pau-brasil – O pensamento do conservacionista José Bonifácio de Andrade e Silva.

As florestas, despertando a admiração em quem as contemplava a vez primeira, marcavam com profusos verdes e imponência exemplar, a cobertura vegetal do chamado Novo Mundo.

Não importam acudam por agora estudiosos, um ou outro mais exigente na análise científica no que tange ao Brasil, a considerar, a desmerecer, que a floresta a se estender de Pernambuco ao Uruguai não se opulentava como em outras partes do continente.

Mesmo assim, sem se conter, e a entusiasmo da descrição em que perseverou, Frei Vicente do Salvador não poupou palavras de elogio a respeito: “Há no Brasil grandíssimas matas de árvores agrestes, cedros, carvalhos, vinháticos, angelins e outras não conhecidas em Espanha, de madeiras fortíssimas para poderem fazer delas fortíssimos galeões” (...) “Nem menos são as madeiras do Brasil, formosas e fortes, porque as há de todas as cores...” (1).

Em carta que Pero Vaz Caminha dirigiu a El-Rei D. Manuel, a 1.º de maio de 1500, sem o que se possa discutir, está o relato inaugural da nova paisagem vista na terra recém-descoberta. Sem arroubos quanto às árvores, de qualquer maneira testemunhou a vegetação circundante, luxuriosa: “Traz (a terra) ao longo do mar em algumas partes grandes barreiras, umas cvermelhas, e outras brancas; e a terra de cima toda chã e muito cheia de grandes arvoredos.” (2).

O entusiasmo por esse panorama veremos depois em Robert Southey, a retratar aquela situação: “Belo era o país e abundante de quanto podia desejar o coração humano; a brilhante plumagem das aves deleitavam os olhos europeus, exalavam as árvores inexplicáveis fra-

grâncias, destilando todas as virtudes destas plantas, nada impediria o homem de gozar de vigorosa saúde até extrema velhice. Se o paraíso terrestre existe em alguma parte, não podia ser longe dali.” (3).

Não demorou se conscientizarem todos da importância econômica do pau-brasil, de que decorreria testemunhar Frei. André Thevet, anotando em obra do assunto ser mais intenso o tráfico do seu produto, exploração cumprida pelos portugueses e secundada pelos franceses “depois que estes vieram conhecer a valiosa mercadoria.” (4).

Em ilustração (projetada em desenho) alusiva ao problema, no mesmo lugar tem-se a descrição visual, depois de tantos anos, do abate e carregamento de toras de pau-brasil até as embarcações. Assim, desse modo comentado ali.

Porém esse tipo de exploração, enquanto vai vulnerando e corroendo o valioso estoque de recursos naturais do país, aguça a cobiça da Coroa, a enriquecer o contrabandista cada vez mais ousado e movido até à exacerbação do processo apropriativo.

E tudo isso custa pouco ao poder majestático, segundo a compreensão de Alviano em seu agora lembrado diálogo com Brandônio:

“Não entendia (diz) que pau-brasil era coisa de muito rendimento para a fazenda de Sua Majestade, sem na sustentação dele gastar um só Real, gastando muitos cruzados nas Índias, por adquirir as demais drogas.” (5).

E vai caber a Brandônio explicar:

“Todo o Brasil rende para a fazenda de Sua Majestade, sem nenhuma despesa.” E conta mais por diante a esclarecer o modo de os habitantes colherem o pau-brasil: “Vão-no buscar doze, quinze, e ainda vinte léguas de distância.” (6).

Em menos de cem anos essa riqueza que andava, conforme o referir de Frei. André Thevet (7), em **matas distantes três ou quatro léguas** (grifamos), agora está mais distanciada da costa, a exigir redobrado esforço e capacidade de destruição de matas para sua obtenção.

Mas o **proveito**, no referir de Ambrósio Fernandes Brandão, explicitado na exposição de Brandônio, é considerável: “...há homens

destes que fazem o Brasil, que colhem cada ano mil e a dois mil quintais dele, que todos acarretam com os seus bois.” (8).

E na marcha, para aproveitar os **recursos quase inesgotáveis** que as florestas ofereciam ao colonizador (vem afirmar Paul Gaffarel), não aconteceu “**mesmo uma exploração mas antes uma destruição**” (...) “**Alguns anos deste desperdício sem conta bastaram para aniquilar muitas essências preciosas.**” (9).

Os prejuízos por então não se infligiam apenas ao meio ambiente, mas à Fazenda Real.

Aconteciam os descaminhos – e como!, a perda da madeira abatida, restada ao chão e sem ser transportada e consumida pelos insetos e pelo tempo. E não faltavam contratempos para complicar ainda mais a desenfreada exploração das florestas.

Com o advento do chamado Regimento de Pau-brasil, ocorrido a 12 de dezembro de 1605, **baixado por Filipe II**, de Portugal, e **III de Espanha** (1598/1621), há nítida preocupação administrativa em favor do desfrute de madeiras, exigido aí aos cortadores não deixassem pelos matos nenhum pau abatido e de igual modo os ramos caídos e mais o que estivesse à “ilhargas, e que os contratadores o recebem a todos.” (10).

E também compreendido depois de muito tempo e oficialmente que “*a causa de se extinguirem as matas do dito pau, como hoje estão, e não tornarem as árvores a brotar, é pelo mau modo como se fazem o corte, não lhe deixando ramos e aparas, que vão crescendo, e por se lhe pôr fogo nas raízes, para fazerem roças.*”

Dessa forma el-rei determinava que daquele momento por diante não fossem mais praticadas *roças em matas de pau Brasil, sendo essas coutadas com todas as penas, e defesos, que tem estas coutadas reais...* (11).

No período colonial, debaixo do que escreve Bernardino José de Sousa, e a se tirar das informações que se apreende à sua obra, qual a de um contrato para exploração de pau-brasil, fato divulgado no “suplemento à Coleção de Legislação Portuguesa”, de Antônio Delgado da Silva (1750/1752), as exigências quanto à extração das áreas plantadas (mencionadas linhas atrás) estão praticamente es-

quecidas, havendo no item XVI, a exemplo, determinação para “que todo o Pao que vier inútil” fosse queimado em “presença do Provedor e Officiais da Fazenda.” (12).

Mas existem matas abundantes e suficientes para o homem usá-las... em puro exercício de desperdício.

As caldeiras dos engenhos, à sua vez, e não eram poucas as que fumegavam já intensamente, tocavam-se com paus e toras por então encontradas fáceis. Dessa maneira testemunhou um sagaz observador à época, André João Antonil, apreciação inserida em trabalho clássico que escreveu e que, depois de editado, foi queimado por ordem real, fato sucedido em 1711. Aí, no livro, está mencionado: “O alimento do fogo é a lenha, e só o Brasil, com a imensidade dos matos que tem, podia fartar, como fartou por tantos anos, e fartará nos tempos vindouros, a tantas fornalhas quantas são as que comumente móem de dia e de noite, seis, sete, oito e nove meses do ano.” (13).

Um século depois já se deparava mais bom senso a respeito dessa brutal destruição, e até havia quem se mostrasse, no outro lado do Atlântico, com aclarada atenção quanto às reservas florestais que ali, e nesse caso em Portugal, no transcurso inexorável dos anos, infelizmente não parava de esmorecer. Voz de um político e homem afeito aos negócios, letrado e estudioso. que se anima a confirmar o descalabro em que os povos se metiam por negligência e ignorância muitas vezes:

“Graças à Divindade, erão então imensas as matas. Mas com o andar dos séculos, esses ricos tesouros, com que nos tinha dotado a mão liberal da Natureza, forão diminuindo e acabando pelo augmento da povoação da Agricultura; e muito mais pela indolência, egoismo, e luxo desenfreado de precisões factícias, que destruição em hum dia a obra de muitos Séculos. He já tempo de acordarmos de tão profundo somno; e refletirmos seriamente nos males que soffre Portugal pela falta de mattas e arvoredos.”

Na mesma sequência o autor, que se chama José Bonifácio de Andrade e Silva, aduz: “Sem mattas, a humidade necessária para a vida

das outras plantas, e dos animais, vai faltando entre nós.” (14). No mesmo lugar punha-se a deplorar: “A inspecção das costas e certão mostra também os olhos do observador cada vez mais nossas antigas mattas. A pezar dos desvellos paternais de nossos Reis, desde o Grande Diniz, cujo Pinhal valeo a Portugal mais que todas suas victorias; **a pezar das muitas Ordenações e Regulamentos** (destacamos), que mandão faer novas sementeiras e plantações. e dão providências sobre a sua guarda, conservação. e devido aproveitamento, nossos bosques e árvores teem hido desaparecendo com huma rapidez espantosa há pouco mais de um século...” (15). Em verdade se as Ordenações e os muitos Regulamentos, no próprio centro irradiador oficial (do poder real) de normas administrativas, não concorreram para atenuar o problema, que dizer da situação da distante colônia? Acrescente-se; além de aqueles estatutos principais, de disciplinamento do uso da Natureza, acudiam dezenas de Leis e Providências que o autor, dentre outras, enumera em notas de pé de página, e que valem mencionadas para o leitor poder avaliar o rol de providências amparadas por estatutos legais:

“Carta Régia a Nuno Vás de Castello-Branco, monteiro-mor do Senhor D. Afonso V, de 25 de abril de 1442, inserida e confirmada nma outra do Senhor D.Manuel, de 25 de abril de 1497 ao monteiro-mor D. Álvaro de Lima; Regimento dos Pinhais de Leiria, de 20 de fevereiro de 1524; Regimento do Monte Mor, de 20 de março de 1605 etc., etc.

E mais alvarás, e mais decretos e leis, e inclusive as Extravagantes etc., etc.

A lista é alentada. Não falta nem mesmo o **Regimento das Coutadas, Mattas, Montarias e Defesas**, de 18 de outubro de 1850.

E mais perto de nosso século, ao tempo em que era publicada a dita memória: *Provisões de 27 de setembro de 1800; de 15 de fevereiro de 1805; Carta Régia, do dia 1.º de abril de 1802 etc., etc.* (16).

Muito interessante a proposta de José Bonifácio e Silva (desempenhava-se ao tempo também como agricultor) que por deter-

minação de S. Majestade fosse reunida “debaixo de huma só Directoria Geral os ramos de Mattas, estradas, rios e minas” da administração pública. A idéia, aduzia, não era nova, pois estava inculcada e em interligação com outras determinação reais. (17).

Sob tal intenção – punha-se a informar na mesma oportunidade – ocorria em França, onde “desde tempos mais antigos os Ramos de matas e rios estiverão sempre debaixo de hum só chefe, qual era o Grão Mestre das Águas e Mattas, tendo como officiais subalternos (**lieutenants**), feitores (**maitres**), e Guardas das diversas inspecções do Reino. Devia vigiar e julgar sobre tudo o que dizia respeito aos regulamentos, usos e delictos à cerca das mattas, baldios e maninhos; lagoas, paúes, pastos, ilhas e moichões, areamentos e acrescidos.” (18).

Mas no Brasil não obstante alguns estatutos administrativos interessados pelo problema, a situação de espoliação das matas fazia-se à solta e de maneira calamitosa. Raimundo José de Sousa Gaioso, bastante incisivo na apreciação que comete em seu “Compendio Histórico-político dos Princípios da Lavoura no Maranhão”, senão vejamos:

“As madeiras farião hum objecto de maior interesse para a marinha real e para vender às nações estrangeiras, se a providência da carta régia, de 13 de maio, de 1792, dirigida ao governador Fernando Antônio de Noronha, tivesse ocorrido há mais tempo ao ministério.” (19).

Adiante: “Em quanto a primeira determinação (dava a propriedade da Coroa todas as árvores e arvoredos à borda da Costa e rios) que deveria ter precedido o princípio das Lavouras, poucas são já as passagens ainda hoje por onde se possam demarcar esses terrenos para a fazenda real, que preenchão vistas daquela útil ainda que tardia providência; porquanto por essas beiradas principiou a lavoura (de particular no Maranhão, acrescentamos) e não existe já, não dizer um pao real, mas nem hum pao que aos mesmos possa servir para reedificação de suas cazas.” (20).

Quanto a outro item da aludida carta régia, a que se refere, do ano de 1797 – **manda conservar as madeiras, paos reais, e esta-**

belece penas severas contra intermediários, e detruidores de mattas” – dá a entender que se tratava de regulamentação estatuída, mas não para ser obedecida. Persuade-se que por inconveniências, a seu modo de entender, “ao menos pelo que pertence aos incêndios, a destruição das mattas nos terrenos desembaraçados, pois elles continuão; e se ella (a dita Carta Régia) se executa, só pode ser nos terrenos prohibidos, que ficam por outras costas de que não tenho notícia...” (21).

Posturas debaixo de igual raciocínio, mas com algumas variações, tornam-se a se repetir por toda a província do Ceará, pelo século passado.

5

O Brasil verde e o processo de ocupação territorial — A posse sesmarial — O testemunho de Frei Vicente do Salvador — A vocação pelo criatório.

O Brasil verde, plantado de árvores que fazem adivinhar o solo exuberante e promissor de muitos frutos, aguça o entusiasmo de quantos o contemplavam, sentimento consagrado em exaltadas páginas de história, a contribuir para configurar nossa expressão territorial em “vastíssima região, felicíssimo terreno em cuja superfície tudo são frutos, em cujo centro tudo são tesouros, em cujas montanhas e costas tudo são aromas; tributando os seus campos o mais útil alimento, as suas minas o mais fino ouro, os seus troncos o mais suave bálsamo...” (...) “é enfim o Brasil terreal paraíso.” (1).

No entanto o contacto com a terra por aqueles que a pretendiam cultivar ou nela inaugurar o criatório, logo demonstrou quanto difícil aproveitá-la. Em apreciação bastante atenta às diferenças da ocupação territorial entre o Brasil e Estados Unidos, Aguinaldo Dias Uruguay anotou:

“... em nosso território a natureza não se contentou em se posar altaneira desde a borda do mar, alteando-se em alcantilado paredão, constituídos do manto verde de floresta tropical, espessa e misteriosa, escondendo em seu bojo o silvícola indócil, assim, como o seu inconsciente aliado: a bicharada feroz e hostil.” (2).

No processo de ocupação não demorou a compreensão de que havia melhor a fazer, que simplesmente extrair madeira à mata. A terra parecia, e na verdade acabaria demonstrando, vocacionada para a instalação de engenhos de moer cana, indústria que perseveraria perto do Ceará, em Pernambuco.

Reportando-se a esses fatos, Hélio Vianna escreve: “Partindo da posse da terra, um rápido esquema de “influência senhorial”, chegamos logo à constituição da lavoura dos canaviais, pelo sistema

das parcerias ou pelo plantio diretamente realizado pelos empreendedores.” (3).

Mas é com as sesmarias, concessão de áreas para exploração agrária, instrumentalizada por forais, que se vai assistir, a estímulo maior, as relações do homem com a terra.

O procedimento reedita o espírito da **lei das sesmarias** baixada em 1753, cujo fim era a “repulsa ao solo inculto”, condição com marcas “romana, visigoda, e mesmo, talvez, sarracena” – sugere a mesma fonte. Mais importante nesse estatuto: se o senhorio não tinha condições de explorar toda a herdade, deveria “dar de arrendamento o excesso”. (4).

As Ordenações dispunham sobre a regulamentação da atividade sesmarial com exigências que valiam mais para o Reino do que para a nova Colônia, tais as peculiaridades apresentadas e que receberam de Costa Porto, um dos mais destacados estudiosos do assunto, dentre outras estas oportunas observações:

“Em Portugal, de território minúsculo, em cada cidade, comarca ou vila, mandava a lei houvesse funcionárias encarregadas de distribuir o solo e vigiar a aplicação do disciplinamento sesmarial, enquanto na Colônia, – cada Capitania maior do que o Reino – tudo ficava afeto a meia dúzia de delegados de el-Rei, donatários, provedores etc.,etc., todos residentes nas sedes, impotentes para saber o que se passava pelo interior.” (5). Mas o contacto mais direto com a terra tinha sido iniciado mesmo com o desfrute da concessão sesmarial, conquanto a experiência agrícola se exercitasse pelos fundamentos daquele “silvícola indócil” e senhor – se desse modo possível mencionar – de aprendizagem rudimentar, pois a ele faltavam melhores instrumentos de trabalho, compelidos a abater árvores, abrir e situar roçados com machados de pedra e toscos paus que também serviam para cavar o solo à guisa de enxada.

Com propriedade e lucidez Frei Vicente do Salvador, testemunha da atividade agrária dos indígenas, esclarece: “Não moram mais em uma aldeia que enquanto lhes não apodrece a palma dos tectos das casas, que é espaço de três ou quatro anos, e então mu-

dam para outra parte” onde “haja terra a propósito para suas roças e sementeiras, que eles dizem ser a que não foi ainda cultivada.” (6).

Sobre essa situação me reportei antes, noutra lugar: “A terra dá a impressão de estar continuamente disponível para quem a deseja usar. Daí o vezo pela rotatividade, o espaço eleito – para ereção de roçados – utilizado apenas por um ano. No subsequente, o agricultor já ocupará outra gleba, desde que não distanciada de sua habitação.”

Pela área nordestina os sertões foram sendo conquistados a duras penas.

De verdade o avanço maior ocorreu menos a interesse agrícola do que da pecuária. Em documento Real, referido por Luís da Câmara Cascudo, vê-se a observação:

“O Sertão com facilidade se povoa de gado porque dava lucro com poucas despesas e as plantas haviam mister mais operários e nem todos podiam ter os necessários para elas.” E aí acrescentado: “A vida do vaqueiro predispunha à democratização. Ignorava-se no sertão o escravo faminto, surrado, coberto de cicatrizes, ébrio de fúria, incapaz de dedicação aos amos ferozes. Via-se o escravo com sua véstia de couro, montando cavalo de fábrica, campeando livremente, prestando contas com o Senhor.” (7).

Pela caatinga do Rio Grande do Norte poucos servos como razoavelmente transcorria pelo Ceará e pela Paraíba. É que também o interior não carecia de muito agregado, quantidade maior de mão de obra para tomar conta do gado. Um vaqueiro, por exemplo, no Piauí, podia manejar cinqüenta reses.

Na verdade o discurso dos que peticionam por terras mantém-se no mesmo formato, com igual diapasão, isto é, da circunstância nem sempre real de se encontrarem os postulantes, que, possuidores de muitos gados, não sabem onde os meter.

Dão-se esses fatos deste modo, por exemplo: João de tal, e nesse caso João Pinto Correa e companheiros, em 1863. no Cea-

rá, todos de cabedal como alardeiam, e animados a romper os **sertões com grande risco de suas vidas**. Pelo menos com essa maneira de se exprimir acodem a informar ao Capitão-mor Bento de Macedo Faria (registro de data e sesmária n.o 37), demonstrando que querem terras ao pé da serra da Pacatuba **pera acomodarem seus gados**.

Sempre do mesmo modo, correndo com as assemelhadas intenções desses desbravadores uns tantos aventureiros.

Não explica por forma diferente Manoel Ribeiro do Valle, em 1742 (registro de data e sesmária n.o 153), após mencionar seu desejo, e fazendo-se justificado pela não existência de “**terras próprias para criar seus gados, q. tem assim vacuns, cavallares...**” Repete igual solicitação o padre Pedro Albuquerque Mello, acompanhado do Tenente João Feyo e Mello: “Não dispõem de terras **em q. possão criar...**”

A seu turno o Capitão Manoel da Costa Rego e o Capitão Manoel Ferreira da Silva, pelo ano de 1704, também requerem a confirmação de data e sesmária **entre o rio Salgado e o rio Quixeramobim**, lugar onde alguém (pela sugestão, o índio) plantara anteriormente **huas canas bravas**, e que ficaria bem se ali pudessem meter **seus gados vacuns e cavallares**.

A linguagem se modifica às vezes, mas o pensamento está animado dos mesmos propósitos, e sempre, sempre, identificado com a vocação pelo criatório.

Exteriorizam-se idênticas pretensões em semântica que se reeditam na formalização de pedidos por **logradouros para recreação** de gados; e de terras para as quais possam **adquirir algum Gado Vaqum e Cavallar**; ou via de regra declarado que quem assim postula, é dono de bastante gado mas **não tem terras onde os possa situar**.

Mas o boi só não basta. **Meter gado** está sempre a exigir a abertura de mais espaços na mata, o fazimento de pasto, o que implica igualmente na prática de **rossados**.

Por isso mesmo esses cavalheiros ambiciosos e também empreendedores, pelo menos vão aos sítios, viajam, enfrentam a hosti-

lidade da caatinga, para cumprir o ritual de posse, que se procede com aparato de vereança, desse modo documentado:

“... apaciar de ua parte pa outra cortando arvores de espinhos, eplantyando youtras, efasendo cruzes em paus, e re- vendo terras, eatirando par o ar, efasendo todos os mais actos possessórios, q. em semelhantes casos se permitem, e logo eu Tabeliam gritei por vezes se avia algua pessoa, ou pessoas q. tivessem embargos com q. sair adita posse das... sobre ditas terras, as dava a Joze Francisco Victorino Bastos etc.,,etc.

Assim como se conta, tudo falado e depois escrito, isto é, passado para livro próprio, e nesse exemplo o Livro 13 das Sesmarias (Ce), como de fato sucedeu no ano de 1777, tudo de acordo com o que está lançado às folhas 108 e 109.

Eram terras secas, refere o documento, e **caatingas muito feixadas**, por se aproveitarem. Nessas haveriam de surgir, por diante, os roçados. Nas demais, os gados acabariam por se fixar.

O binômio boi-roçado restaria amparado, sujeito a regras e limitações, mas próximo de nossa época, pela estratificação de posturas que acudiam com vivo interesse e proteção, situação de que resultaria, em última análise, o fortalecimento da gestão municipal (ainda que não firmemente servida de conceitos mais pertinentes) em favor do relacionamento mais adequado do homem com o seu meio ambiente.

6

Como se constituíam as vilas – A ereção da Real Vila de Monte Mor, o Novo da América (Baturité) – As Ordenações ao tempo de Filipe II – Organização e responsabilidades civis e urbanas – Ruas largas. novo conceito de arejamento

Pelo dia 2 de abril do ano de 1764, em presença do Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca, Victoriano Soares Barbosa, sob o testemunho de moradores do povoado, que se ajuntavam curiosos no local, procedeu-se na forma de direito e tradição a ereção da Real Vila de Monte Mor, o Novo América (Baturité, Ce), ato representado, nesse dia, pela “demarcação e assignação” do terreno, o que na realidade se verificou graças ao “engenheiro de profissão” Custódio Francisco de Azevedo, “morador na serra dos Coquos (cocos)” da Capitania do Ceará, o qual usava o seu instrumento de trabalho: “prancheta” e “círculo dimensório”. (1).

Presente ali, para efetivar a mencionada demarcação, Antônio Gomes de Freitas, “escrivão da vara do meirinho”, empunhando uma corda “encerada e capaz de medir qualquer terra, com dez braças de comprida”, circunstância que autorizava, por “novo método de fazer as cartas geográficas”, a medição de terreno antes de examinada e vista – ler-se no termo da declaração – em “todos os lugares da baixa délla.”

Não custou, convém admitir-se desde logo, efetuar-se a medição, o que se procedeu correndo a “linhada com 163 braças de comprido” e uma outra, tendo de largo 135, posicionamento que acabou configurando um “paralelograma rectângulo.” (2).

Obedecido o ritual da medição, a praça foi inserir-se no risco planejado, com 80 braças por 45, e no ambiente delineado **por um e outro lado do seu comprimento**, a figuração de 48 moradias de casas, das quais o engenheiro se apressou em deixar, para cada uma das ditas, trinta palmos de frente e **outros tantos de fundos**.

E as quatro sobrantes daquele total, de um e de outro lado, ficaram destinadas para servir de casas de **“câmaras e mais oficinas públicas”**, e mais espaço houve – uns 60 palmos – para o levantamento de outras moradias por diante.

São providências de situamento urbanístico – se não cometemos algum exagero nessa qualificação –, tudo celebrado conforme as tradições de longa ancianidade, a projetar espaços para neles se localizarem, depois, igreja, escola e abertura de ruas e travessas...

Peremptória exigência: “ditas casas, pelas frentes seriam uniformes e pelo mesmo alinhamento”, compelidos os moradores presentes e ausentes a obedecer às condições invocadas, que por então eram as dos parágrafos “82 até 88 do diretório do Grão-Pará e Maranhão, e a concluírem de todas obras necessárias para sua vivenda no espaço de dois anos primeiros seguintes.”

Doze dias à frente, pelas 15 horas, em ato que contou com o comparecimento de todos os “moradores da terra, e de fora”, foi mandado levantar o pelourinho pelo Ouvidor Geral e Corregedor, o que de fato sucedeu sob o comando de sua distinta e clara voz:

“– Real, Real! Viva o nosso augusto Soberano, o fidelíssimo Rei sr. D. José I, de Portugal, que mandou esta vila...” etc., etc. (3).

Assim se houve dentro da mais rigorosa tradição erecta a vila em sua área demarcada, valorizada com o levantamento do pelourinho, tudo, convém sublinhar, debaixo da proposta de instalação e crescimento daquela semente de uma urbe de acordo de acordo com os recursos de que dispunha, menos ambiciosos, pode-se imaginar, mas adequados sem dúvida ao seu tamanho.

Nas **“Ordenações”** (Filipe II, 1573), além de instruções pelas quais deviam se pautar, a providência para as fundações urbanísticas iniciais – praça, rua, travessa, rocio etc., etc. – prescrevia-se o espaço da Praça da Matriz (a informação é de Nelson Omega (4), com “su grandeza proporcionada el número de vecinos”, dimensões que na Vila de Monte Mor estavam inferiores às preconizadas, 163 braças de comprimento e 135 de largo.

De modo cáustico acrescenta o mesmo autor:

“Fora das lições oriundas de **Ordenações** de Filipe II, mais nada ou quase nada tivemos em matéria de urbanismo. O português timbrou de ignorar a ordem no capítulo da edificação das cidades. E muito pouco atendeu para as lições de el-Rei Fi-lipe!” (5).

Na verdade a realidade que se pretendia inaugurar por esses longes do sertão, averiguada nessas circunstâncias, era vexada pela presença hostil ou pouco receptível dos índios, já significava muita obstinação e idealismo, e poucos podiam prever que desse modesto e árduo trabalho inicial, acabasse por restar cidades tão prósperas e agradáveis qual Baturité, nesse caso.

Em rigor as iniciativas de sítuamento são assemelhadas e não existem planos mais ousados para o desenvolvimento das vilas que se vão inaugurando; a Justiça nem sempre está disponível para fazer pelo menos as reparações materiais; e ainda assim essas células de crescimento urbano vão-se avantajando até mais à frente, transcorrido o tempo, a se contemplarem com legislação municipal mais apropriada, podendo dispor de mais hábeis instrumentos de trabalho. Por exemplo, a Vila Real de Monte Mor, em 1764, já possui inventariados dez marcas de ferro de n.o 1 até 9, e outra mais para ferrar gado. E ainda:

“Pesos de 8 libras de ferro, de 4,2,1, meio e quarta. Umas balanças pequenas correspondentes aos ditos pesos, braços de ferro e conchas de cobre; uma medida de quartilho de cobre e outra de meio, do mesmo.” E outras quais “medidas de pão a saber: um alqueire, meio alqueire, uma quarta e meia quarta; duas medidas de vara e duas de côvado.” (6).

Para o desempenho do Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca, davam-se, para o exercício de funções, 9 varas encarnadas com as insígnias da câmara. E mais “um pano de serafina verde para mesa; um prato de jacarandá com tinteiro, afeeio (!) e caixa de obreias (!) do dito pao; uma resma de papel e dois quarteirões de penas, 11 livros em branco, 1 prumo, 1 nível, 1 carretel e 1 peça de corda delegada em vários pedaços.” (7).

Pelo começo do século XIX, em todas as vilas e cidades já se acrescentavam novas iniciativas oriundas dos decisórios municipais, como as encontradas, e bem discutidas, nas posturas da Câmara da Vila de Imperatriz (Itapipoca, Ce.), em 1830, documento sobre o qual detalharemos por diante. Já aí, revigorada, a maior conscientização de organização e responsabilidades civis... e urbanas.

A pouco e pouco pelos sertões distantes, no tocante, o espírito de aperfeiçoamento urbanístico dos centros habitados. E acodem posturas dispendo sobre a largura das calçadas, pintura, conservação de prédios, pé direito dos edifícios, alinhamento de vias públicas...

Inserese nessas providências o interesse pela valorização da estrutura urbana, no que esta, ainda de modo sutil, em alguns casos, arregimenta-se em favor do espírito ecológico não de todo assumido com a adesão da população.

As ruas em algumas vilas do Ceará, pelo interior da província – o que vem a pelo referir – são largas, arejadas, sob a compreensão não apenas da valorização do tráfego de veículos e pessoas, que cavalgavam, mas em função de sua contribuição à sensação de desfrute dos ares, do ar – convencionou-se desse modo – fator importante para o programa de bem-estar e higiene das urbes, ar que em muitas regiões do Estado, ainda hoje, e a exemplo pelo sertão central (Quixadá, Quixeramobim...) pelas dezenove horas aguarda com alegria a chegada do que chama de Aracati, vento refrescante e amigo que torna, senão as noites, mas o começo dessas cercado de amena atmosfera realmente agradabilíssima.

A igreja, por suas Constituições (8), nunca se deixou ficar desatenta aos ensinamentos do direito canônico a autorizar a edificação da **igreja paroquial** somente em **“lugar decente, livre de humidade, e devendo, quanto for possível, desviado de lugares imundos, e de casas particulares e de outras paredes...”**

A capela principal da igreja devia erguer-se de forma que o sacerdote, postado no altar, desse local e com o rosto **“no Oriente, e não podendo ser”** (...) **“para o Meio-dia, nunca para o Norte...”** (9).

Os próprios cemitérios repetiam tradição a preconizar a sua ereção a cavaleiro de morros, para que não proporcinassem a conta-

minação dos arruados, de comum edificados em terrenos mais baixos, para onde se imaginava iam-se enfiar, demorando, os maus ares, se os primeiros fossem construídos no mesmo nível.

Dessa feição, correndo em Minas Gerais, aí considerados sob igual impressão por Richard Burton em 1867. E em várias vilas e cidades do Ceará, ainda por hoje, quais Pacatuba. Guaiúba, Água Verde etc, etc.

Quanto às vias públicas largas e arejadas, e sob trato mais rigoroso da fisionomia arquitetônica ostentada pelas moradias, cabe observar: em outra circunstância, expressamos desacordo à opinião de Gilberto Freyre, que, em zelo às posturas camaristas do Recife, advogou a preocupação de “burgueses ilustres”, de fildaguias disfarçadas como Rego Barros, presidente da Província, em providência capaz de “fazer Recife cidade não-européia, o quanto possível lógica, geométrica medida...” (10).

Pois bem, descartada a mais leve idéia de menosprezo à influência dos franceses (à frente desses o engenheiro Louis Léger Vauthier), que aponta também ali como fator gerador das transformações urbanísticas da cidade, impõe-se averiguar que, em realidade, embutida na proposta de alargamento das ruas sob melhor conceituação e aproveitamento de espaços edificáveis, preferencialmente anima o espírito norteador e disciplinante inspirado, por exemplo, à Lei do dia 1.º de outubro de 1828, promulgada por D. Pedro I. No lugar de interesse das **posturas policiais** (art. 10, parágrafo inicial e seguintes) aquele estatuto legal preconizava o alinhamento, limpeza, iluminação e despachamento das ruas, cais e praças, conservação e reparo de muralhas feitas para a segurança dos edifícios e prisões públicas, calçadas, fontes etc., etc.

Em normas de urbanismo vigorantes com freqüência em meados do século passado, em verdade não decorrem, com exclusividade, da orientação de pessoas viajadas, de técnicos estrangeiros ilustres que, de uma maneira ou de outra, prestaram serviços profissionais ao país.

Se em Recife – pelo caminho da pretensa influência francesa, trazida ou observada por quem dali excursionou pela Europa – corri-

am inovações urbanas que ainda hoje despertam a atenção dos estudiosos, o que se dizer das propostas de urbanismo verificadas numa modesta cidade sertaneja do Ceará, Icó, em 1850, a pretender suas vias com pelo menos **oitenta palmos de largura**; as travessas, sessenta; e os becos não menos de 40?

Ruas de 60 a 80 palmos de largura (13,10m a 17,60m) como admitidas em Icó, ou para Recife e Olinda, pelo século passado, já eram sobremodo arejadas, em comparação às que existiam de via-pública em Paris e Londres, a meados do século XVIII, cuja largura não utrapassava a 3,50m.

A necessidade de estabelecer vias mais amplas em proveito do movimento de pedestres e carruagens, ante-véspera de inovação urbanística que não tardaria acender em George Eugéne Haussmann – Prefeito de Paris por volta de 1850 – o entusiasmo para estabelecer **bulevares de trinta a cem metros**.

Mas antes dos franceses, ao tempo de Napoleão, já era possível ver o traçado de rua monumental (projeto Nevski, para Petersburgo) referida como a “mais longa, mais larga, mais bem iluminada” da época, a cobrir o percurso de 2.800 metros. (11).

A necessidade de ordenar o espaço público em proveito da sociedade, de modo mais objetivo, só vai decorrer pelo século XVIII. Londres e Paris prosperam na meia centúria desse período, mas desde anos anteriores, na Europa, já prevaleciam posturas com a intenção de melhoria do uso urbano.

Em 1431, em Northampton, por determinação da autoridade municipal, “nenhum proprietário estava obrigado a estender o calçamento (entenda-se: o piso do passeio) até a rua, para mais de 30 pés, de sorte que passava por dever da municipalidade pavimentar o mercado e lugares amplos semelhantes.” (12).

Em face dessa mensuração, pode-se presumir que as ruas por então já devessem ter, em alguns lugares, a largura em torno de 20 metros.

A orientação urbanística que contemplava a vila de Icó, por exemplo, através de Lei n.º 537 (de 18 de dezembro de 1850), promulgada pelo então presidente provincial Ignácio Francisco Silveira

Motta, em artigo de número oito estabelecia: “Todas as ruas serão divididas por travessas ou becos, em quarteirões, cada um dos quais não conterà menos de vinte casas com 60 palmos de frente (132m), nem mais de 700 (154m), com 400 ou menos de frente, inclusive o quintal, nem mais de 500” (13).

No décimo terceiro artigo mencionado:

“Todas as casas e arruados terão calçadas de 8 palmos (m) de largura. E os fundos de casas e portões que deitarem para as ruas, sendo os proprietários obrigados a consertá-los logo que estejam arruinados.”

Em Fortaleza mandava-se a munícipes, no ano de 1857 (através de Lei n.o 828, de 16 de setembro) edificar o calçamento diante das testadas residenciais “ainda mesmo com tijolo”, devendo ficar o passeio com nove palmos (1,98m).

Igualmente na Capital, pelo ano de 1861, podiam-se ver planejadas e construídas duas avenidas de 100 palmos (22 m), dimensão que não ficava muito inferiorizada à largura mínima dos bulevares de Haussmann (30m), em Paris, na esplêndida década de suas transformações urbanísticas (1850-1859).

Os que seguem esse pensamento podem perceber que a cidade de Fortaleza (e algumas do Ceará) sem o concurso e a convivência com engenheiros estrangeiros, como sucedeu em Recife, à época, desenvolveu práticas e padrões de interesse urbano sobremodo significativos para esses dias ora recordados. O Código de Posturas de 1865 – do qual largamento nos ocupamos em livro de nossa autoria (“A Fortaleza Provincial: Urbana e Rural”) –, arrola normas de inegável sentido urbanístico e arquitetônico, compatíveis com o progresso. A exemplo: só permitida a descida de águas pluviais para a rua por “canos embutidos na parede” e que os ditos terminassem nas “coxias do calçamento”... e passando (chamamos a atenção do leitor) “**por baixo dos passeios ou calçadas das casas.**” (Art.4).

A amplitude da calçada já se determinava por então em dois metros. A altura, dimensionava-se em 22 centímetros (aproximadamente 1 palmo). A frente do edifício, quanto ao que se convencionava por “pé-direito”, deveria ter 4,84m de altura, a contar da “soleira até à base da cornija.”

Tudo orientado, por esses dias, para a participação do trabalho do arquiteto da própria Câmara, de que se depreende então decorrer, da década de 1860-69, a verdadeira compreensão dos problemas urbanos no Ceará, em seu sentido físico, estrutural. Já não prevaleciam, com ênfase especial, as medidas de polícia camarista dispondo sobre a interferência perfeitamente compreensível da influência rural na área urbana de edificações.

Antigos procedimentos camaristas – Posturas municipais do século XVII – Onde o cheiro bom entra – Combate aos inimigos do meio ambiente.

Narra Afonso de Taunay como a vida transcorria, a vida e as relações comunitárias (sociais e até políticas, se assim podemos mencionar) ainda incipientes mas prosperantes em Santo André da Borda do Campo.

Pelo desempenho administrativo dessa antiga povoação de João Ramalho, na era das bandeiras, em São Paulo, dá para compreender a ancianidade dos procedimentos que, na realidade, antecipavam o **manus** municipal.

O período vai bem distante de nós (mais que o dos fatos já registrados quanto a Baturité, no Ceará), mas se inserem neles uns tantos acontecimentos – rememorados pelo historiador – que indo de 1556 e 1560 sugerem a idéia das ações camaristas transplantadas para o Brasil e aqui exercitadas depois de instalado o pelourinho e erguida a palhoça a modo de abrigo para os primeiros **gestores** municipais.

A esse quadro singelo, bastante clara a precariedade de recursos para o exercício da lei. Desse modo a fiscalização, que passava a exigir-se de todos, contava apenas **com umas balanças de pau, com um peso de ferro de quatro arráteis e assim mais dois tapais com seus aparelhos (...) mais um machado grande de carpinteiro... (1).**

Requerido aos vereadores, por esses dias, fosse mandado pôr no pelourinho argola e cepo **como em as vylas e sydades se costumava**, pleito não atendido por ser muito desprevenida a Câmara e não dispor de dinheiro para acudir a essa providência de praxe. (2).

Mas fossem quais fossem os recursos disponíveis por então, a atuação de policia do município (tanto nesse caso como no de outras vilas) tinha costumeiramente suas razões para fiscalizar e efetuar cobranças.

Dessa forma multados os que deixavam, por exemplo, acumular detritos, ou fomentar monturos, pois o horror à contaminação do ambiente sempre animou o espírito das posturas camaristas. E para disciplinar o comércio, que carecia funcionar sem que em seu desempenho se cometesse desonestidades, o mercador, de tenda armada para negócios, obrigava-se a manter em ordem os seus utensílios de medição e pesagem, assim como todos os vendedores sujeitos à aferição oficial, mesmo em tempo como esse a que nos referimos, quando o equipamento não passava de **balança de pau, dois taipais, e três agulhas e uma medida de 3 alqueires**. (3).

Em 1556 acodem posturas incidindo sobre o criatório de gados e porcos, ficando por obstado, sob apenação, as injúrias praticadas contra os animais que, de uma maneira ou de outra, pudessem penetrar no recinto reservado aos roçados. Decidia ainda a municipalidade – postura em curso em quase todos os municípios dessa época – que ao ser espremida a mandioca em seu natural processo de fabricação, não se lhe deixasse escapar o sumo, devendo tudo que decorresse da operação industrial ser atirado **numa cova**, para não causar prejuízos à criação de gados vacuns.

Como a povoação se constituía de casas de palha (taperas) a Câmara, muito por diante, em 1859, estabelecia a punição com pagamento de **cincoenta réis a quem das cerquas davilla para dentro ousasse atirar (retirar) fogo de alguma casa sem ser coberto, ou tirado em panella**. (4). Entendido que a administração municipal se acautelava para diminuir o risco de ser ateado algum incêndio, não consentindo o traslado de tição aceso ou de brasa de uma casa para outra.

De ano para ano, e pode-se até presumir, de século para século, os problemas municipais parecem repetir-se quais os motivados, por exemplo, pelo acúmulo de **entulhos e imundícies**, tema que movimentava a atenção de todas as comunidades à época, e que avançava muito à frente

Na própria Corte (Rio de Janeiro), quem concorria para praticar monturos pagava pela infração vinte mil réis, sendo homem, e, escravo, tomava **cem açoites e dois meses de galés**. (5).

Na mesma cidade, porém em anos recuados – o que vale dizer em 1624 – a Câmara exigia se erigissem calçadas na frente dos prédios e, ao mesmo tempo, a cobrar cuidados quanto ao trânsito de veículos, quando o calçamento de pedra tosca tornava-se realidade. Desse modo, anos depois, em 1829, o Intendente Geral de Polícia avisava: “Havendo Sua Majestade ordenado que faça evitar que, pela Rua do Ouvidor, passem carros de boi, ou da porta da Alfândega, e carroças, excetuando somente as que se destinarem para algum serviço imediato da mesma...” (6).

Da melhor forma como podiam, diligenciavam as Câmaras para que as ruas estivessem desembaraçadas, livres do atropelo de veículos e animais. Muitas vilas e cidades, à míngua de solução mais adequada para o recolhimento de imundícies – circunstância que concorria sem dúvida para o mal aspecto da convivência urbana que vulnerava a saúde dos moradores – mantinha valas abertas ao meio dos passeios, e por onde devia escoar a lama dos aguaceiros provocados pelas chuvas e mais detritos largados das casas. Desse modo no Crato, Ce., e de igual maneira em Salvador, Bahia, prática a respeito da qual Kátia de Queiroz Mattoso registrou: “costume se deixar no centro das ruas uma sarjeta para o escoamento das águas sujas...” (7).

No tocante, de comum as águas servidas serem atiradas do alto dos sobrados para o espaço da rua, molhando os passantes, fato deplorável que sucedia em Recife, a ponto de a Câmara, em 1831, disciplinar:

“Ninguém poderá lançar águas limpas de dia e só poderá fazer das 9 horas da noite em diante, procedendo primeiro três anúncios inteligíveis de – **água vai!** –, sob pena de pagar o prejuízo que causar”. (8).

Por esses dias, e se pode até pensar nos propósitos de proteção ao meio ambiente. perseverava o costume de se instalarem jardins ou canteiros, nas residências, nos quais se cultivavam plantas de **cheiro bom** – lembra Gilberto Freyre –, algumas com o chamado **cheiro higiênico**, qualidade, aduz, “tão estimável naqueles dias de ruas nauseabundas e de estrebarias quase dentro de casa; o resedá, o

jasmim-de-banho, a angélica, a hortelã, o bogari, o cravo, a canela. Às folhas de canela se espalhavam pelas salas nos dias de festa.” (9).

Do período de domínio holandês restou-nos a inteligência de que os flamengos não apresentavam tendência para o exercício da atividade rural, exigente essa de conhecimentos até então não assimilados por eles, fato observado pelo Pe.Vieira (1689) em comunicação ao conde Ericera:

“... de tal modo dávamos Pernambuco aos holandeses, que juntamente lhe o ficávamos tirando; porque eles nunca tiveram indústria para tratar negros, nem lavouras ou engenhos, e que sem os portugueses nenhuma utilidade podiam tirar daquela terra.” (9).

Certo, mas debaixo de idéias do tempo e precavendo o abate indiscriminado de árvores, a seu turno proibiam eles, vem ao caso referir, o extermínio de cajueiros,. Aqui, pela oportunidade vale reproduzir a Gonsalves de Mello:

“**Dag. Notule de 11 de julho de 1641**” (...) “diz: resolveu-se tornar pública a proibição de que senhor de engenho, queimadores de cal, oleiros, fabricantes de cerveja (**brewers**) ou quem quer que seja, permita-se derrubar algum cajueiro, sob multa de cem florins por cada árvore, visto que o seu fruto é um importante sustento dos índios.” (10).

Não raras, portanto, pelas Câmaras, e mais perto de nós pelas Assembléias provinciais, as decisões colegiadas, autorizando as Câmaras, como a da cidade de Fortaleza, obstar o corte de árvores (Assembléia Provincial; do Ceará, a 9 de janeiro de 1830). Na ocasião decidido: “toda pessoa que cortar madeira de cedro, jatobá, arueira (sic), sem finalidade alguma, só a fim de estragar as matas, pagará uma multa de dois mil réis.” (11). Percebíveis sem dúvida, nessas providências, os resíduos da preocupação Real diante do aceleração do processo de desmatamento que se processava, de modo ávido, para o aproveitamento do pau-brasil. Vale transcrever o breve comentário de Ernâni Silva Bruno a propósito do Regimento de 1605, possivelmente o primeiro estatuto objetivo e disciplinador em favor da preserva-

ção arbustiva da Colônia. E no mesmo lugar salientado ainda que o “maior dano era porque os cortadores não aceitavam todo o (pau) que se cortava, e queriam que todo fosse roliço e maciço.” (...) “Ordenava finalmente o regimento de 1605, que nos cortes se tivesse atento à conservação das árvores, para que tornassem a brotar, deixando-lhes varas e troncos” com que possam fazer.” (12)

Esse espírito de respeito ambiental custaria a generalizar essa animação, mas pelo século passado tornam-se freqüentes as opiniões de quantos, mais aprendidos (e donos de mais conhecimentos por experiências e viagens) referem a esses cuidados.

Analisando a atividade rural do Piauí, em 1855, José Martíns Pereira d’Alencastre esclarece que se não podia dizer houvesse ali “ciência no amanho das terras, na disposição da plantaçaõ”, dando tudo que acontecia por “incompleto e ainda imperfeito.” A seu entender “geralmente ha no Piauhy uma grande repugnância para a lavoura de primeira necessidade, é porque sem ela morreria de fome.” Mais incisivo, adiante: “A proibição do cortamento das matas, a introdução de práticas novas na lavoura, são de tamanha necessidade, que sem ellas o Piauhy tem de soffrer gravemente para o futuro...” (13).

No Maranhão, pelo dia 6 de abril de 1693, o **procurador da Câmara de São Luiz**, por ter obtido licença para “**cortar árvores inúteis, que não davam fructos e nem eram de utilidade**” – como se verificou – houve ameaça de **multa de 6\$000, corrida** para quem as cortasse.

César Augusto Marques, em meados do século passado, ao relembrar o acontecimento, advertia que em sua terra e **em todo o Brasil** ia crescendo a “**progressiva devastação de ricas e majestosas matas seculares**” que guarneciam o litoral. E maldizia aquela ordem, contrariando-a com o “**pensamento de homens e de povos mais cultos, desde a mais remota antiguidade**”. Na oportunidade exemplificava com Zoroastro, que impusera ao homem a obrigação de plantar uma árvore; com os romanos, que “**entregavam a defesa dos mattos à Diana, aos Faunos e Sátiros**”; com os chineses, que as tinham “**como um quinto elemento, pois, sem madeira, não há agricultura, nem artes, nem comércio, nem cidades, e nem sociedade.**” (14).

As decisões municipais de outrora – As posturas de Fortaleza e Buenos Aires – Curiosas coincidências de artigos de lei dos dois códigos – O que autorizavam os *bandos*.

Em todo corpo de leis vigoram sempre, atuantes, umas tantas normas consuetudinárias, algumas simplesmente trasladadas de uma civilização para outra, espécie de transfusão de costumes sedimentados pelo tempo, atenuadas em sua significação porém comunicantes nas razões disciplinadoras que por acaso exprimem.

No caso dos decisórios das Câmaras Municipais a identidade de antigos costumes (muitos, mas muitos mesmo com ancestralidade medieval) é averiguável sem dificuldade alguma pelo estudioso mais curioso.

Por esse pensamento formulado sob o ânimo da especulação, que esperamos seja bem sucedida, não causa espécie a localização de idênticas normas de policia administrativa estabelecidas pelo poder de gestão municipal para essa ou aquela comunidade, todas com o mesmo discurso de propósitos como que inspirados pela vontade de um único legislador.

Naturalmente temos de convir que no caso do Império, no Brasil, a partir do dia 1.º de outubro de 1825, os municípios ganham um dispositivo jurídico do qual, como é sabido, emana o espírito legal de abrangente vocação municipalista, modelo – temos de registrar – sem forma vocabular, acabada, para exercer-se.

Tudo se faz, daí por diante, com pouca inventiva, pois os textos adotados pelas diversas províncias são praticamente adaptados ao pensamento inspirador da lei normativa daquela data mencionada, como se dá o caso do parágrafo 4 do art. 3 (*Posturas Policiais, tit. III*) que dispendo sobre o sossego público praticamente generaliza o impedimento legal sob o mesmo enunciado: “sobre as vozerias nas ruas em horas de silêncio, injúrias e obscenidades contra a moral pública.” Ou noutros exemplos, quando manda extirpar os repetis

venenosos ou quaisquer outros animais nocivos, assim como a insetos devoradores de plantas etc., etc.,

A Câmara Municipal de Fortaleza, em 1835, é boa repetidora do pensamento jurídico da lei matricial:

“Art. 14; – Que nenhum pessoa a qualquer hora da noite, dentro desta cidade, será permitido a andar pelas ruas dela, e inquietando assim os cidadãos pacíficos e o sossego público, sob pena de ser condenado etc., etc...”

Em outro art., o de n.º 6, igualmente mencionado com formato jurídico adaptado (e redação praticamente repetida por todas as Câmaras do Império) que “todos os proprietários de casas nesta cidade sejam obrigados a extinguir todos os formigueiros, que nelas houver, depois de avisados pelo inspetor, afim de evitar este mal com notável prejuízo dos Prédios imedia-tos...” (1).

Dando curso a esse raciocínio o leitor, a propósito de sucessos assemelhados, verá a quase normalidade de exigências no espírito de diversas posturas do século passado. Assim, a ilustrar o que ora se comenta, a Câmara da Vila de São Bernardo (Ce), em escrita camarista, advertia fossem os donos de casa compelidos a também extinguirem formigueiros (Res. 775, de 1853). O decisório municipal da Vila de Telha (Iguatu, Ce), a seu turno reinveste com mais minúcias em texto mais alongado, a explicar senão vejamos: “Art. 1: – Todos os proprietários, donos de casas citas nas ruas desta vila, e de seus subúrbios, são obrigados a extinguir formigas de roça que aparecerem em circunferência das mesmas, assim como nos muros até a distância de quarenta palmos. O contraventor sofrerá a multa de 4\$000 e, na reincidência, o duplo, além de extinguir as formigas à sua custa.” (Res. 712, de 1855).

Posturas conformadas a essas idéias, e só com pequenas variantes, podem ser contempladas nos textos camaristas do século passado.

Na vila de Ipu (Lei 63, de 1853) e em Sobral, conforme Res. 1224, de 1867, idêntico problema recebe tratamento assemelhado, principalmente na última localidade, onde se pode ler a argumentação do art. 9: “Sempre que aparecer formigueiro nas casas, ruas ou praças desta cidade, ou das povoações do seu município, será de

pronto extinto do seguinte modo: se o formigueiro se descobrir dentro d'alguma casa ou fora, na calçada, o inquilino ou o seu proprietário, na falta daquele, deverá extingui-lo; se for descoberto em algum terreno onde ele se achar, e se o terreno for não possuído por alguém, então a Câmara extinguirá à sua custa o formigueiro que houver ali...”

Por oportuno observar que essa maneira peculiar de exercitar o decisório camarista segue conceitos de política administrativa e não cumpre apenas o seu trânsito em território geográfico cearense. Dessa maneira flagrada em outras regiões do país com pequenas variações jurisprudenciais.

Diante dessa perspectiva empreendi um breve estudo abrangendo a área de coincidências, a que denominei de “**coincidências de posturas das cidades de Buenos Aires e Fortaleza**”, pois acabei compreendendo que uns certos princípios, ainda que irrelevantes ou simplesmente comuns, escapavam aos limites de uma possível particularidade nacional... e se iam internar mais distante em outras sociedades do continente. Ao caso que nos chama a atenção por agora, a portenha.

Para Victor Tau Anzoategui os chamados “bandos de buen gobierno” nada mais significavam que “forma administrativa posta em prática para o anúncio de medidas exigidas ao povo, em público, na Argentina, ou um próprio mandado por cumprir-se.”

Na opinião de André Cornejo, citado pelo primeiro autor referido, bando quer dizer “cierto mandato publicado con autoridad legitima, o ya con la fijación de edictos en los parajes más publics...” (2).

Essa legislação, que alcançou toda a América de influência hispânica, ostenta na maioria dos casos sua mesma origem. Fundamenta-se na legislação vigente ao tempo de Filipe II, de Portugal, e de Filipe III, de Espanha, compreendida sob a denominação de **Ordenações Filipinas**. Consubstanciadas em **ordenanzas**, e autoriza-

das pelos reis e vicereis, haveriam de predominar nos séculos XVI e XVII em Buenos Aires, e de modo particular refletindo o que considera Anzoategui uma legislação “casuística, muy própria de la mentalid de la época.”

Das duas centúrias mencionadas, Anzoategui recolheu alguns interessantes exemplos. Para nossa surpresa, muitas das determinações legais cobradas a moradores da cidade de Buenos Aires, àqueles dias, coincidem com o espírito das posturas municipais... de Fortaleza.

Em bando, de 1790, consigna-se a tradicional preocupação de serem expulsos da urbe “los vagabundos e holgazones, como elementos indeseables, no permytiendo que ellos permanecieren ni siquiera alojados en tascas.” Na legislação em curso na cidade de Fortaleza, em 1835 – texto que elegemos para cotejo e análise –, está também referido: “Todos que acoitarem nas Tabernas, ou em suas casas, escravos fugidos, ou demorados por vadios, ou por qualquer motivo, são passíveis de multa e prisão.” (3).

Por igual, em artigo de número 40, das posturas municipais da cidade de Fortaleza, em vigor naquele mesmo ano, está mencionado:

“Que proprietário algum de terra concintão nelas pessoa algum sem emprego na agricultura, honesto trabalho, indústria e artes, de que se sustente e à sua família, e os que assim não cumprirem, serão condenados.”

Já o IV Liv. das Ordenações, no tit. LXXII, explicitava sobre idêntica situação: “quem não tivesse ofício e não o tomasse durante vinte dias, fosse preso e açoitado publicamente.” E se se tratasse de pessoa “que não caiba açoutes”, o degradassem “pera as partes d’Além, por hú anno.”

Em Buenos Aires impedia-se de modo oficial que alguém corresse “a caballo por las calles y (iguamente cavalgar en horas de la noche”. Em Fortaleza vigorava postura municipal com o mesmo alcance: “Que pessoa alguma possa correr e esquipar de noite pelas ruas desta cidade.”

Outra ordem imposta aos cidadãos era a da varrição das ruas. Castilho de Boaville, citado por Victor Anzoategui, conta a tradição de ser mandado “pregonar a menudo que los vecinos hagan barrer, limpiar e regar sus pertences.” Na capital da província do Ceará, artigo das posturas de 1835, a mesma a que vimos nos atendo, compelia os moradores à limpeza da praça do mercado, todos os sábados.

Em artigo anterior, na codificação mencionada, sob n.o 5, vai referido obrigarem-se todos os moradores da cidade a “trazer limpas as frentes de suas casas, becos e fundos de quintais.” (4).

Vão por diante essas coincidências...

Em 1835 essa mesma coleção de posturas da cidade de Fortaleza determinava não se consentisse pessoas cativas jogarem, ou paradas por mais tempo do que o necessário ao fazerem suas compras.

Em Buenos Aires, no ano de 1890, um bando advertia a donos de canchas a **no dejasen jugar a los hijos de familia, esclavos y otros que no son duenos de lo que juegan.** (5).

Ainda naquela grande cidade as carretas que conduziam alimentos para a população, para efeito de comercialização, não podiam estacionar a não ser na praça onde se verificariam os negócios, para atender dessa forma, e em primeiro lugar, aí dito **vecinadario y solo depués de deterinada hora, podian los regatones e revendedores hacer sus compras.**” (6).

Art. 19 do Código do Código de Posturas de 1835, de Fortaleza, proibia da mesma maneira o igual atravessamento de mantimentos do país (dessa forma anunciado) “sem que primeiro os seus donos entrem no Mercado Público”, onde têm de expor suas mercadorias por quatro horas, e “**findas as quais podiam vender a quem lhos quiser comprar.**” (7).

Em Buenos Aires, em dias de 1770, em outra parte obstavam-se os “bailes indecentes que ao toque de su tambor acostumbram los negros”, e, por extensão, as danças de fandangos que se realizavam nos arrabaldes, por “resultar fatales consecuencias de heridas y muerte.” (8).

Danças ou bailes, que se efetuavam na Capital e no interior da Província do Ceará, sempre sofreram restrições em razão de abusos que se cometiam. Por isso, em Sobral, importante município do sertão, perseverava artigo de postura com mais severidade, a proibir os batuques ou sambas dentro da área da cidade e povoações. A crônica desses dias narra que, por tais momentos, os tambores soavam e não raro o registro de cenas de sangue produzidas por brigas de escravos.

Outras posturas se sucedem, coincidentes na legislação de **bandos** argentinos com as que se cumpriam no Brasil, notadamente em Fortaleza, que vale a pena aduzir: proibição à pronuncia de palavras indecentes; à adulteração de pesos e medidas; a jogos de cartas (baralho) etc.,etc., assim como não tolerado alguém “hacer en la propia calle el barro necessário para la construcción de las casas...”

Victor Tau Angoatequi analisa que para a maior parte dos habitantes de Buenos Aires, gente por então analfabeta, os **bandos** funcionavam como “normas jurídicas que mais influíram sobre sua conduta.”

Acrescenta: “A ello cabe agregar la frecuente reiteración de las penas a los infractores, sobre tudo cuando públicas y exemplificadoras. De tal modo parece impróprio considerar a estos bandos de buen gobierno – junto, desde luego, con otros bandos ordinários – **como un derecho de aplicación popular** (grifamos).” (9). Em Buenos Aires, a mais freqüência, as penas aplicadas por então contra os infratores eram admitidas não apenas por ocasião da primeira infração, mas, na reincidência, quando então agravadas.

Observadas também na aplicação das penas várias distinções e qualificações, valendo à nossa compreensão registrar que se diferenciavam na apenação as pessoas livres e escravas.

O referido autor escreveu:

“La distinción no consistya en una mayor o menor rigurosidad del castigo, sino en el diferente tipo de pena. Asi mientras los zotes fueron aplicados a los de baja condición, la multa o destierro reemplazaron a aquéllos cuando el réo era de condición superior.” (10).

Em Fortaleza as punições em muitos casos transcorriam assemelhadas às de Buenos Aires. A exemplo: quem invadia prédio alheio

ia multado em trinta mil réis ou oito dias de prisão, e na reincidência em sessenta mil réis ou trinta dias de prisão.

Os que retiravam “madeiras de cercas, currais e roçados” no perímetro urbano, eram condenados ao desembolso de multa no valor de 1\$000, e sendo escravo, ficava “ao arbítrio do seu Sr., ou pagar a multa, ou soffrer o escravo os quatro dias de prisão.” (11).

Em exemplo raro no elenco de posturas vigorantes posteriormente em Fortaleza (Lei 308, de 24 de julho de 1835), dentre os artigos aditados ao código desse ano mencionado, figura o de número 72 dispondo que toda “**pessoa livre ou escrava** (grifamos), que lançou lixo ou outra qualquer imundície nos largos, ruas, travessas ou becos desta cidade, será multado em mil réis ou 24 horas de prisão.” (12).

A essa altura, pelo menos para o interesse do exercício dos decisórios das Câmaras, qual a de Fortaleza, tanto o senhor de escravos como o próprio cativo estavam, caso fossem considerados culpados, em igualdade de condições na aplicação da punição.

A presença da Comissão Científica, em 1859, no Ceará – A defesa da cobertura florística dos sertões – Tinguijamento e tartarugas – Cabeças de pássaros em prova de pagamento – As armadilhas

Não correm isoladas as manifestações em benefício da natureza, estado de espírito que em nosso modo de entender começa mesmo a robustecer-se em meados do século passado, a coincidir – no caso em particular da Província do Ceará – com a idéia de que se impunha às pessoas, mais aprendidas de certo, e sob estímulos, o conhecimento científico da região, expressão territorial muito castigada pelas alternâncias de clima, ora sob a ocorrência de invernos (estação das águas) rigorosos, ora por amargos períodos de aguda insuficiência de chuvas, o que provocava dilatado e inclemente verão, ou, em outra realidade, inclemente seca, ardente e improdutiva.

Destacam-se por então os estudiosos – quais os que visitam o Ceará por ocasião da vigência da Comissão Científica – (1), quando seguidos por quantos de forma menos doutoral e às vezes no anonimato (gente a quem de modo próprio momeamos por **bacharéis da natureza**) aqui se houveram mais preocupados com a realidade do acúmeno cearense, e sob essa compreensão a propor soluções para os problemas locais, ou a adivinhar o futuro que, depois de uma centúria, viria a confirmar antevistos receios.

Nesse exemplo o pensamento de articulista do “Semanário Maranhense”, editado em São Luiz (colaboração de Flávio Reimar), animado a combater a gradual mas crescente alteração de clima no mundo:

“Nesta progressão” – registra o articulista – “que não pára, quando o homem chegar a ver os rios, lagos, paúes e charneças secas, e as árvores figurando somente como enfeite do oceano, não será suficiente para a produção dos phenomenos de temperatura, regulado **ab initio** pelas poderosas mãos do Criador.” (2).

Eram os dias de 1867, tempo em que pelo Ceará prosperavam as queimadas, e essas já então profligadas por uma minoria que parecia animada com mais seriedade e compreensão para os fatos que lastreavam, no cotidiano, visível desapareço à natureza circundante. A vegetação ainda mantinha certa presença a efetivar apreciável cobertura vegetal pelos sertões, principalmente pelas serras que serviam, por ocasião das grandes estiagens, de refrigério não apenas para animais mas particularmente para pessoas, que, para essa diversidade de criaturas as “ilhas de verdume” (as serras) eram a salvação de todos, autênticos paraísos imbricados na paisagem enforalhada.

Desde antes, podemos eleger o ano de 1859, a idéia de defender a cobertura vegetal do Estado persevera quase campanha encetada através de uma série de artigos escritos por Thomaz Pompeu de Souza Brasil para o jornal *Cearense*, e, a *posteriori*, compilados em oportuna e erudita publicação.

Sob igual cuidado José Júlio de Albuquerque Barros nas páginas de *Relatório*, em 1866, anotou: “A província já não tem grandes matas; o fogo e o machado as tem devastado. No sertão até pouco tempo, nem essa palmeira secular, que parece medir sua utilidade pelo diuturno labor da vegetação, nem a carnaubeira se poupava nas fazendas de criação, onde, por falsa economia, as grandes árvores eram consumidas em cercas e curraes...” (3). Esse ritmo desolador de descaso e detruição dos recursos naturais, sem que a sociedade com mais propriedade dê conta, já vinha de longe, de dias mais recuados, quando a sociedade a tudo assistia, até mesmo ao comércio ilícito de madeiras, vendidas as de maior nobreza, qual o pau violeta por exemplo, avidamente cortada pelos tapuias. (4).

Na proximidade do tema, valho-me do ensejo para renarrar a tragédia acontecida ao jaborandi (Piper jaborandy, *Welle*), também conhecida por alfavaca-de-cobra (para Paulino Nogueira, *pilocarpus Sennatifolius* – ver **Vocabulário Indígena**). Pelo final do século, em 1894, o Ceará já exportava mais de doze toneladas de folhas dessa dióica sudorífera sialagoga, para compradores do exterior. E em 1895 a exportação sobe para 19.169 quilos, abrangendo uma receita total para o Estado, no valor de 3:667\$000 (4). Esse ritmo de negócios

acelerou praticamente o extermínio do jaborandi. Se se dava assim quanto às espécies vegetais medicinais (da planta obtém-se a pilocarpina, bastante usada em oftalmologia), muito mais grave acabaria acontecendo com a fauna, pela metade do século. A paca, tão abundante, e que chegou a determinar o topônimo Pacatuba para cidadezinha perto de Fortaleza, já não existia, como já desaparecera do mesmo modo o caititu. Raríssimo, e assim mesmo só visto acidentalmente aos ensombrados das serras, o jacu. E as patativas? Essas, canoras aves bastante enaltecidas pelo povo, segundo Paulino Nogueira, chegavam a viver “até 20 anos em gaiola.” (5).

Pitus rareavam; idem, os sagüis, que antes compareciam às fruteiras de fundos de quintal até na Capital. E cada vez mais raros de encontrar os veados, e ausentes do conhecimento dos contemporâneos, por exemplo, a zabelê, que durante muitos anos foi caça cobiçada...

A tartaruga – escrevi antes (6) – como indicavam as evidências, *por volta de 1870 se constituía ainda em prato à disposição da mesa do cearense. Pelo menos o mestre-cuca Ignácio Ferreira Sucupira, morando em Fortaleza, com tenda de “tartarugueiro”, instalada à rua do Cajueiro, n.º 6, pelas páginas do “Jornal de Fortaleza” (edição de 23.12.1869) anunciava para os seus clientes: trabalhos inerentes à sua profissão, por preços baratos, prometendo brevidade no aviamento de “qualquer receita”, o que implica dizer, de qualquer prato do apreciado quelônio.*

A esses dias devia de haver razoável quantidade de tartarugas pelo litoral do Ceará, possivelmente da espécie denominada **Thalasschelys cauna**, como sugere A. J. Sampaio, ou de outra classificação, de comum a chamada **tartaruga de pente**, pois dessa última decorria a fabricação de enfeites e objetos de adorno bastante requeridos em todo Estado (e na região), como os exibidos em cabedais deixados por Madalena Pereira Ponte (1743), falecida em Sobral, a nomear em testamento **uns pentes tortos** (leia-se curvos) **de tartaruga, e de ouro...** (7).

Na proximidade do assunto, de toda a conveniência aduzir que a atenção à fauna, a perseverar muito substancial na grande cópia de

posturas municipais do Ceará, só se compromete uma vez, em providência bastante equivocada proposta em boa fé para dar combate ao grande número de aves que prejudicavam o plantio em roçados.

Dessa forma vem dispor o art.15 das posturas municipais da Vila de Lavras (Ce):

“Todo agricultor deste município será obrigado a trazer, ou mandar ao Secretário da Câmara, trinta e cinco cabeças de pássaros daninhos, como galos de campina, quenquens, casacas de couro, paparoz, piriqritos, maracanãs e outros de bico revolto, até o fim do mês de cada ano.” (Resolução 649, de 03.09.1845).

Em outra codificação municipal, dessa vez da Vila de Ipu, em 1853, estava disposto com mais ênfase:

“Todas as pessoas que plantarem neste município, serão obrigados a dar, anualmente, cinqüenta cabeças de pássaros dos que destróem as lavouras, devendo elas (cabeças) serem apresentadas até o mês de outubro”, cabendo ao secretário da Câmara passar recibo “ao condutor, para sua ressalva, tomando seu nome em assento.” (Res. 629, de 22.09.1853).

Na vila de Maria Pereira, outra decisão camarista, de igual modo e obediência à Res.665, de 1854; idem, na vila da Telha (Iguatu), conforme resolução 694, aprovada no mesmo ano.

Nessa época, o que vale dizer em 1845, pareciam seguir afinadas por esse tom, muitas posturas camaristas em curso em cidades vizinhas. Na vila de Patos, por exemplo, a exigência quanto ao número de bicos de aves mortas chegava a ser absurda:

“Todo dono de casas habitadas nas terras de agricultura, apresentará, anualmente, no mês de setembro, CEM BICOS (o destaque é da própria fonte) de pássaros daninhos, tendo escravo, e cinqüenta não o tendo, e nas terras de criar os donos de escravos apresentarão cinqüenta e os que não possuem escravos, vinte e cinco, sendo isentas as pessoas que a autoridade competente julgar impossibilitadas.” (8).

Em contrapartida tudo que significasse destruição exagerada e inconseqüente de peixes, ia combatido com expressivo vigor.

Nesse caso obstado o usos de armadilhas de apanhar peixe (**pari**) ou o fazimento de tapagens nas levadas, correntes de água, o que só era consentido se os rios não ficassem a mais de um quarto de légua da água salgada. (Art.22, posturas da Vila de Granja).(9). Em vila da Barra do Acaracu (Acaraú), pelo ano de 1852 (Res.580) impedia-se a pesca de linha (de anzol) nos meses de outubro até março “entre uma e outra carreira de currais (de pesca), assim como nas espias dos mesmos...”

O art. 43 dessas posturas, ora referidas, advertia:

“Nenhuma pessoa poderá atravessar o rio dágua doce no vasante com cerca de varas, para proibir o comércio do peixe, e retê-lo nos poços de seu domicílio, assim como também não poderá nas enchentes, a fim de não impedir o curso do peixe que tem de entrar para os rios.” Os que contrariavam essa postura, pagavam dez mil réis de multa – um desembolso muito elevado para a época, ou ia amargar oito dias de prisão.

O tinguijamento – a significar a indiscriminada morte de peixes por asfixia – crime combatido com indisfarçável rigorismo, salvo uma única exceção, e em realidade rara, se praticado com cipó macaco. É como explica o art. 44 da codificação municipal de Cascavel:

“É proibido tinguijar as agoas de lagoas e possos dos rios deste município, salvo sendo sipó de macaco, alcançando todavia isso licença dos proprietários onde estiverem tais possos.”

10

O rito para ereção de vilas – Os primeiros procedimentos camaristas – O abastecimento de carne verde da Vila Nova d’El-Rei (Ipu) – A ação contra os vadios

Há a conjunção de circunstâncias para inaugurar a vida de povoações, como se relatou antes, a principiar da presença da água e terras favoráveis ao criatório nas quais se podiam meter gados como de normal referido antigamente. E não tarda o surgimento de habitações quase sempre toscas, cobertas de palha, que se vão ajuntar à célula matricial da comunidade urbana em gestação, de modo tradicional a ter começo pela casa sede da primeira fazenda, propriedade solitária em seus incícios e já afirmativa nas suas pretensões campestres, senhoriais.

A formação nuclear de casas, ao apelo das necessidades urbanas em perspectiva, acaba tendendo à construção de casario centrado na idéia de arruamento europeu. Daí à constituição de vila, sob rito próprio, não custa a consumir-se.

De exemplo identificador desse processo, como se indica, a elevação da povoação de Caiçara em vila (Vila distinta e Real de Sobral) o que vai acontecer numa cercadura de razões e procedimentos propiciadores do **status** municipal.

Conforme registramos em outro capítulo, a referir de forma rememorativa à criação da Vila Real de Monte Mor, o Novo d’América (Baturité, Ce, tudo por igual aí se cumpriu também em Sobral.

Assim, com a presença do Ouvidor Geral e Corregedor, autorizou-se a instalação da vila, elegendo-se os componentes da Câmara, os primeiros vereadores, enquanto o primeiro desses logo se manifestou dizendo a que viera até ali, em audiência geral, diante do povo.

Na sessão inaugural da magistratura municipal, a preocupação, como de regra nessas ocasiões, foi pelo fluxo de mantimentos para a povoação que se instalava, que importante, sem dúvida, a ga-

rantia do abastecimento, e em seqüência as tantas outras providências com os decisórios disciplinando a abertura de ruas, ereção de pontes, feitura de calçadas etc., etc.

A tais iniciativas não vai faltar – como se observa por ocasião da quarta sessão da Câmara – a abertura da concorrência pública para o fornecimento de carne aos moradores, o que é proposto para o resto do ano de 1772 e todo o ano seguinte.

E no mesmo dispositivo não esquecida a pena de “trinta dias de cadeia para os agregados que pegarem gado (naturalmente em procedimentos de dano) dos seus senhores já donos de fazendas ou sítios, devendo os ditos infratores ser sumariados na forma da Lei e remetidos para cabeça da comarca.” (1).

O abastecimento de carne verde à população é sobretudo importante em razão da compreensível deficiência de produtos por então disponíveis para a dieta alimentar, o que, em muitos casos, e principalmente nessas circunstâncias, ia provido pelo produto de pescarias e caçadas, situação tão deficiente que estava sempre a apressar a instalação de currais, matadouros, talhos etc., etc.

Para o acudimento a essas providências não tarda ocorrer o pregão da concessão do contrato da carne, tudo marcado com a presença do porteiro do auditório, a explicar, falando aos presentes, de modo bastante audível para ser compreendida a razão de sua missão oficial.

Nessa hora, mencionado o total e o valor em dinheiro da arrematação, para quem se animasse a concorrer, e nessa caso o contrato de cento e cinquenta mil réis, importância que valia, quando desembolsada, para os negócios da vila e do termo.

Em três ou mais vezes, efetuou-se o pregão, até alguém apresentar-se capaz de satisfazer o pretendido. Em continuação

o porteiro, do alto de sua importância, acabou proclamando em voz recitada:

– *Não havendo quem mais lançasse, afrontasse e arrematasse...*

Cumpria-se assim a formalidade, e o serventuário da justiça, tratou logo de ir meter na mão do arrematante, na forma e estilo prescritos em lei, um **ramo verde**. (2).

Nas audiências gerais de provimentos tal qual sucedeu em 1791, na já mencionada povoação, na também Vila Nova d’El-Rei (Ipu, Ce), o Ouvidor-geral e Corregedor da Comarca, com pequenas alterações do procedimento que acabamos de relatar, presidiu ao seguinte lançamento de perguntas e respostas que estavam arrumadas em questionário lido pelo escrivão perante a autoridade já citada, juízes e oficiais da Câmara, indagando deste modo:

“Primeiro lhes perguntou dito Ministro de quem era a vila; Responderam que era da Rainha, Nossa Senhora. Em segundo lugar lhes perguntou como se denominava?

Responderam que era Vila Nova del Rei.

Em terceiro lugar se conheciam a todas as justiças da comarca?

Responderam que sim.

Perguntou se nesta Câmara haviam as Ordenações?

Responderam que por hora ainda não.

Perguntou mais se havia cofre dos órfãos e da Câmara, cada um com suas três chaves?

Responderam que não.

Perguntou mais se este Concelho tinha alguma demanda ou pleito judicial?

Responderam que não.

Perguntou mais se havia nesta vila e seu termo alguma pessoa ou pessoas poderosas ou revoltosas?

Responderam que não.

Perguntou se havia alguma pessoa ou pessoas que impedissem fazerem-se as execuções da Justiça?

Responderam que não.

Perguntou mais se tinha alguma postura que carecesse de reformar ou se seria necessário para inovar algumas?

Responderam que não, como a fim responderam as perguntas feitas pelo dito ministro, que mandou fazer este auto em que todos assinam, e eu... etc., etc...”

Por ocasião da primeira correição, dentre outras medidas administrativas, determinou-se que, em vereança inaugural, “os oficiais da Câmara” (como de praxe sucedia) fizessem publicar editais para que todos os senhores das terras”, locais, mandassem “abrir caminhos e estradas públicas que passam pelas ditas terras suas, principalmente aquelas mais gerais que se fazem mais cultivadas e necessárias para o comércio e comunicação das gentes...” (3).

E já aí estipulada a largura que devia de ser de cinco braças (onze metros) para as estradas; reparo de ladeiras e execução da **Real ordem de Sua Majestade** (possivelmente a Lei de 03.08. do ano de 1760, que ordenava a expulsão e castigo dos homens vadios etc., etc. (4).

Na ação contra os vadios e desocupados, gente que cometia com ousadia pelos sertões – segundo o testemunho e medidas coercitivas da época –, as fazendas de criar eram convocadas a agir com pulso forte contra essa população tão miserável quão indesejável em razão dos malefícios que de ordinário produzia.

Em decorrência desse problema, na correição levada a efeito na Vila Nova d’el-Rei, a 10 de julho de 1811, exigiu-se aos proprietários de fazendas a retirada de vadios de suas terras no prazo de seis meses, e quem porventura não atendesse a esse artigo de lei fosse preso **para a cadeia**, e debaixo da **pena de doze mil réis**, pela primeira vez, e da segunda vez, com castigo de sessenta dias de cadeia, punição que por diante, no caso de reincidências, alcançava inquietante progressão...

No item 4 da dita correição, estava também mencionado:

“Toda pessoa qualquer e de condição que seja que comprar couros a homens sensatos, e depois de eles provar que tais couros

eram de reses furtadas, além de ficar sujeitos do pagamento da rês em dobro, será condenado em doze mil réis para as despesas do Concelho, e trinta dias de cadeia, pela primeira vez; pela segunda, no dobro da pena; pela terceira, em quádruplo, e assim por diante. (5).

Pelo geral as vilas, que dessa maneira se punham em pé, não dispunham dos livros das Ordenações – o que não era raro de ocorrer não apenas na província do Ceará mas em outras do Império, à época – circunstância que nos remete à idéia de que a legislação municipal dessas vilas, em sua maior porção, era repassada de uma Câmara instalada antes, que, por sua vez, recebia a influência direta das Assembléias Provinciais.

Em Ipu (então Vila Nova de d’el-Rei) só no ano de 1811 – muito distante dos dias iniciais da primeira correição exercitada em 1791 – é que o escrivão pôde responder, ao ser inquirido se existiam ali os tais livros de direito, informando dispor deles para a justa aplicação dos procedimentos jurídicos. (6).

Até a chegada dos livros, presume-se, muitas decisões tomavam-se pela aplicação de normas já tradicionais ou ditadas pelo costume, que esse, em última análise, era importante referencial para o estabelecimento de regras que deveriam ser obedecidas pela comunidade.

O costume pela Idade Média – é bom lembrar – foi, sem dúvida, o embrião indispensável à legitimação da lei escrita e sua consequente aplicação.

11

O mundo da caatinga e do boi – E a confirmação de datas e sesmarias – A preservação das fontes – Onde e como se fala da atenção pelos gados graúdos e miúdos – A preservação de árvores frondosas.

A vezo compreensível e também desculpável seja-me permitido relembra, por agora, uns tantos conceitos emitidos por mim sobre o Ceará e sua decidida vocação rural. Antes, a respeito, expri-mi estas idéias:

“O cearense, principalmente o do sertão ao qual pertencemos todos ainda que por atavismo, insere-se numa moldura nitidamente campestre, em que se alternam ilhas de verdume – as serras – e o continente de terra áspera, árida em maior porção, onde a vegetação de decíduas fica totalmente despida ao rigor dos verões prolongados, estação de cinco ou mais meses, prevalecente.”

E adiante, no mesmo lugar:

“O processo civilizatório que nos presidiu, sem a pedagogia dos eruditos, penetra o mundo da caatinga através do homem e do boi. Para sobreviverem, ambos precisam criar espaço próprio, aí convidativo e amplo, mas áspero e anfrutuoso ao gesto de conquista.” (...) “Nessa moldura (a dos sertões) a procriação que se estabelece, sem respeitar o aborígine, e nem este a quem se vem instalar, que o bugre não compreende a nova regra do jogo, a do direito à propriedade demarcada.” (1).

Em verdade desde os nossos começos, sempre ficamos devendo ao boi, que por aqui se multiplicou não obstante a inamistosidade indígena e as perversas alterações climáticas.

Nosso amor à terra, à vivência sertaneja, à própria formação urbana da cidade de Fortaleza, tudo, mas tudo mesmo, remete-nos para os longes do sertão, para o grande vão interior, onde o homem resolutamente em gerações passadas, caminhando empós o boi, acabou firmando sua obstinada presença na ocupação do solo.

O passado táureo, nas terras do Ceará, entendido desse modo por muitos estudiosos, vai-se descobrir pelos inícios do século XVIII.

Por essa maneira de analisar está a idéia do notável historiador Antônio Bezerra, a considerar ter-se dado a povoação de gados vacuns pelo Icó, o que teria acontecido a começar do **tempo de 1702**.

No entanto, revendo a mais vagar os lançamentos de antigas confirmações de datas e sesmarias, persuado-me, em princípio, de que o Ceará do boi já se estabelecera antes do século referido, a firmar resoluta a semente de seu rebanho. É como sugere, dentre outros documentos a data e sesmaria do Padre Acenso (sic) Gago, totalizando duas léguas de terra, uma no riacho Tyboyguçu e outra no rio Itaculumí (respeitada a grafia), que deságua no rio Camoci (naturalmente Camocim), concedida pelo Capitão-mor Gabriel da Silva Lago, fato que ocorre pelo dia 9 de dezembro de 1706, sucesso lançado às folhas 79 e 80 do livro das sesmarias, e assim mencionando no documento 80: “*Dis o padre Asenco Gago superior da misan da Cerra deybyapaba que para Sua sustentaçam ede seus companheiros e dos missionarios que lhe sucederem como para ornato daquela Igreja lhe era nesse Sario criar gados Vacuns e Cavalares sem as quais couzas se nam pode Viçer em aquelle sertam distante domar e Sem Vizinhança deriu algum de Cuiaapescaria se po Sam a Limentar que pelo titulo asim como **por haver onze annos cituado no rio camuci alguns gados** (grifamos), sendo os primeiros que se Levantaram àquele sertam e a Cuio exemplo se povoaram”* depois as terras adjacentes... (2).

Tudo parece, à luz da confirmação de datas e sesmarias, reforçar a idéia de que o criatório já se estabelecera de antes do século XVIII. Basta atentar para o que relatam o Capitão Miguel Machado Freire e seus dois irmãos, em petição encaminhada ao Capitão-mor Gabriel da Silva Lago, do Ceará, em 1706. (3).

“... *que elles suplicantes a Lcaçaram huma Sesmaria de Sinco Legoas de terra no Tio guamuissi (camocim, de certo) a qual na medissam que ageralle fes o desenbargador Cristovam Soares Reimam não achou mais de coatro Legoas e Como não tem mais de meia Legoa por cada banda do rio **elles suplicantes tem mais de duas mil cabeças degado** (grifamos). emal se pode cria os Seus gados etambem pelo grande prejoizo que receberam* (rece-

berão) *se outrem oter nas suas testadas fiadas nas agoas que tem nas suas terras e oSuplicante tem servido aSua magestade que Deus guardelha muitos annos no descobri de muintos sertonis que estam proovados e ajudados referidos nas terras que sederem para aver Acommodar seus gados portanto Pede aVosa merce seia servido concederlhe em nme desta Magestade que Deus guarde...*” meia légua de largura e outra meia de comprido, nas testadas de seus terrenos que davam visão para a Serra da Ibiapaba.

Por tais registros pode-se deduzir: já àqueles dias existia criador de gados vacuns com a capacidade de manejar rebanho de duas mil cabeças. Por essa avaliação estatística ficamos convencidos de que pelo século XVII já se firmava a nossa vocação pelo criatório. E a exercício dessa atividade, o novo ocupante de paragens tão dadivosas (pelo menos eram aquelas, no lugar), vai a pouco e pouco cimentando idéias de proteção não só à própria natureza (privilegiada moldura ecológica) na qual demora perceber existirem indivíduos vegetais de apreciável serventia. O pensamento do decisório camarista, com justificada freqüência, está muito estimulado para o interesse dos que criam, não sendo raro, no entanto, por diante, o acirramento de certo antagonismo (por parte dos que usam a terra para agricultura, em maior grau) contra os que se dedicam à criação de gados.

Esse um estado ânimo alimentado ao longo dos anos, mas sempre cercado de cuidados de parte do legislativo municipal, empenhado em eliminar as circunstâncias que podiam prejudicar as relações no campo. Debaixo desse raciocínio é que a Vila da Imperatriz, em 1830, aludia em artigo de número 9:

“Que quem tiver nesta Serra vacas de leite, e bois de serviço, os conserve de maneira que não possam prejudicar as lavouras, tendo-os ou em cercados e currais, ou (em) peiador, e com pastor, e o que o contrário praticar, e assim for causa de que dito gado prejudique a terceiros, pagará de cada vez a multa de mil réis...”

O art.7 da Lei n.º 122, de 26 de agosto de 1838, acautelava os incidentes entre criadores e plantadores: “Todo o agricultor, que plantar em terras de criar, deverá ter em ditas terras cercas de dous varões e bastante segura, e aquele que contrario fizer, sofrerá a multa

de seis mil réis, além de perder o direito de reclamação pelos prejuízos que lhe causarem os gados.”

Em Lavras, de acordo com a resolução 349, de 3 de setembro de 1845, art. 12, estavam avisados os seus habitantes da área rural de que “novas situações de gados em menos de uma légua de distância das serras” (nomeadas do Cavallo, Nova, São Bento e Santa Maria) estavam proibidas, por se destinarem aquelas à atividade agrícola.

Em compensação, de acordo com o pensamento camarista de alguns municípios, acodem artigos de lei favorecendo antes de tudo a atividade do fazendeiro-criador. Dessa maneira ia acontecer em Crato, onde tinha vigência dispositivo de n.o 66:

“Qualquer pessoa que neste município deitar fogo nos pastos alheios, sem ordem do proprietário, foreiro, procurador ou administrador”, concorrerá com a multa de cinco mil réis, além de obrigar-se a indenizar o prejuízo que causar ao dono da madeira.” (Res. 640, de 17.01.1854).

Dão-se sob o mesmo espírito outras posturas camaristas que diligenciam a ordenação do uso de correntes (riachos, córregos...) ou poços, em favor do trato de animais em momentos em que se tornavam precárias as condições de lhes satisfazer a seca.

Debaixo dessa intenção transcorre o artigo 1 das posturas da Vila de Cachoeira (Ce):

:“Todo o proprietário, creador, ou vaqueiro, em cujas terras houverem bebidas de gados, serão obrigados a chegar o inverno, a enxotar os gados que, em distância de meia legua “malharem ao pé das mesmas bebidas: os contraventores serão multados em quatro mil réis ou quatro dias de prisão.” (Res. 718, de 03.09.1855).

Compreensível também a preocupação em benefício da guarda e conservação das fontes, iniciativa que se vai efetivar com maior ênfase em cidades que, embora dispusessem de alentados recursos hídricos, destacavam sua atenção em preservar a cobertura arbórea

da área em que se situavam: “É proibido o corte de matta nas vizi-nhanças de nascentes dos rios, que banhão este município, e os do-nos ds propriedades sitas nestes lugares, ou seus administradores, por motivo algum poderão abrir roçados, e fazer queimadas que da-nifiquem a corrente dos mesmos rios. O contraventor soffrerá a mul-ta de vinte mil réis (excessiva para os padrões da época) ou dez dias de prisão, e o dobro na reincidência.” (Res. 744, de 22.10.1855).

Em Crato, município com as características de agricultamento assemelhadas às de Baturité, em função de sua constituição orográfica, em 1861 é editada postura, de n.o 9, mandando deter “o corte de árvore de qualquer qualidade, sob qualquer pretexto, em circunferência de 20 braças (44 metros) das nascentes dos rios Crato e Batateira, assim como fazer descer lenha, ou madeiras de cima da serra, que venhão a ter ditas nascenças.”

Alguns cuidados chamam a atenção pelo bom senso da pro-posta. Se o rebanho em pastejo ultrapassasse de 900 cabeças (quer fosse de gado vacum ou muar) não poderia ser contido circunscrito apenas à área de uma légua. A advertência é da Res. 91, de 24.10.1890.

Nas proximidades desses dias, já mais perto de nossa época, touros de chifres **com pontas**, perigosos portanto ao manejo das pessoas, eram proibidos, assim como condenada a manutenção de **animais doentes** nas fazendas e pastos, de modo a correr risco de *empestar* o gado dos vizinhos. (Resoluções 2115 e 2117, respectiva-mente de 13.12 e 17.01 de 1882, com vigência para o município de Brejo Santo (Ce).

Em estatuto municipal da vila de Lavras estava mencionado em capítulo (*Das árvores, campos e modo de conservá-los*), proibido no município “derribar-se, ou de qualquer modo destruir-se as árvores e arbustos das margens dos rios salgados e riachos, afluentes, onde houver poços d’água”. O artigo seguinte, o 9, determinava: “O indi-víduo que em terras da Câmara, ou de particular, cortar, ou por qual-quer motivo destruir as árvores que servem de construção tais como cedro, brauna (baraúna), paudarco, bálsamo, aroeira, carnaubeira etc.,

etc., e as frutíferas, tais como genipapeiro, juazeiro, goiabeira, cajueiro e as que se despem de suas folhas como a oiticica, trapizeiro, ingazeira, pagaré a multa de quatro mil réis por árvore, quando não preceder o consentimento de quem competir.” (Res. 1227, de 17.11.1867).

Tem-se nesse elenco de posturas camaristas algumas iniciativas que exprimem com bastante prioridade o zelo administrativo pelos problemas ambientais da região, privilegiando principalmente os que habitavam na zona rural, e que desse modo, na dispersividade nuclear do povoamento, inseriam-se na condição de vizinhos, indivíduos aos quais a proposta de cooperação comunitária (ou que outra denominação alcance) acode sempre de modo inspirado e oportuno.

Em dias mais recuados os vizinhos, que se tem aqui definindo pessoas realmente dependentes umas das outras, estavam acauteladas pelo pensamento de forais outorgados pelo poder real, circunstância que estendia a todos as mesmas obrigações de polícia, irrecorríveis.

No Brasil, e o exemplo cearense que nos diz de perto, não é exagero afirmar-se que o urbano, i. é., os problemas da urbe, da cidade em si, ganhavam peculiaridades realmente especiais na legislação municipal, animados pela identidade sertaneja, a fazer prevalecer, em muitas ocasiões, o rural sobre o urbano.

Mas não obstante com ser mais atento o pensamento camarista em favor do urbano, o que acaba sendo mesmo problema, sem dúvida alguma, é a distância em que residem as pessoas muitas vezes requisitadas para os encargos da vereança. Esse um ponto argüido pelo Prof. Orlando M. Carvalho, abonando-se de documento antigo, deste teor:

“Nas mesmas vilas” (...) “custa aparecer quem sirva de Juiz Ordinário e elegem vereadores que de distâncias grandes vêm constangidos, porque deixam as suas casas, perdem os seus interesses (também no sentido de negócio, sob a perspectiva de lucro) e dependem para o seu transporte, ornatos, móveis e estada.” (4).

Não obstante essas dificuldades é da participação de vereadores, oficiais de boa ou má gestão, morando muitas vezes longe do local da câmara, que as necessidades de política comunitária acabam acudidas, e por processo, um longo e penoso processo, revigorando-se entre outras coisas o sentido – e já aludimos anteriormente – da defesa de árvores, da proteção de poços para bebida de animais, e, de uma maneira ou de outra, de regras de capacitação quanto à utilização de pastos, tapagens em córregos, desvio de águas e seu consequente manejo para irrigação por levadas etc.,etc.

Pode-se imaginar apenas por quais caminhos transitam as posturas que chegam ao mundo sertanejo, interiorano, como se particularizadas para a vivência de suas comunidades. E nessa situação vale perceber que em muitas ocasiões as Câmaras municipais nada mais são que meras executoras de decisões oriundas quase sempre do pensamento real e com percurso de pelas Assembléias Provinciais, como lembradas, as do Ceará, pelo primeiro quartel do século passado.

Mas perdura, a meu entender, a idéia de que, ao tradicionalmente consagrado por regras jurisprudenciais, emanadas quer da Corte, quer da capital da Província, a esses artigos de lei, inseridos em códigos de posturas municipais, acabam indo juntar-se, através dos anos, novas regras de direito ambiental (e urbano) compatíveis com a realidade de cada região.

12

Presença do boi – Sobral e o desempenho municipal – As obrigações do dono do boi – O abate e os matadouros públicos – As Posturas da Vila da Imperatriz em 1830.

O boi entra vigoroso, sobretudo forte, com o peso de negócios que propicia na receita das Câmaras por esses tempos, as do Ceará provincial, o que nos leva a pensar ocorra assim, sempre, com diferenças de menor ganho nas demais povoações do Império.

Em Sobral 1210 bois “recebidos no porto de Camocim” concorrem com 29\$460 de impostos; os 2240 entrados pelo Acaraú pagam mais 44\$800. Do contrato das carnes, por então, decorre a arrecadação de 9\$210 réis. E os bois, que são muitos, como os 2240 já mencionados, a título de **passagem dos barcos**, respectivamente deixam nas arcas do tesouro 69\$820, e mais 43\$540, perfazendo 196\$010 réis, de um total de 200\$820 arrecadados para o monte da receita da Câmara. (1).

Sem dúvida o boi suscita toda uma série de interesses e providências administrativas alinhadas, de início, pelas posturas municipais.

Ereta a vila, qualquer que fosse, não tardavam os procedimentos camaristas direcionados no sentido de fazer prosperar o levantamento de currais, situamento de matadouro, para a normalização das relações comerciais que desse modo, começadas e assistidas, tudo à conta da importância do boi, acabam resultando em bons resultados econômicos indispensáveis ao suporte das atividades municipais.

Não existindo – como de fato era o caso de Sobral – equipamentos apropriados para em seus inícios ter-se na povoação o gado manejado para abate, acode a Câmara (postura do dia 1.º de outubro de 1774) a autorizar fosse alugado e pago o **curral e casa que**

serve de açougue nesta vila ao preto Manoel de Sousa por lhe pertencer, enquanto não iam instalados curral e açougue da sede municipal... (1).

O contacto dos vereadores com as necessidades da Vila, ao passar dos anos, vai produzindo novos artigos de lei que se acrescentam ao problema, quais os que autorizam o abate de carnaubeiras para o fabrico de currais, e de modo mais abrangente, para a construção de casas, ao lado de normas exigidas, assim de regra, para a aferição de pesos e medidas, não esquecidas nem mesmo posturas como a que mandava fossem mantidos presos os cães vadios que não tendo o que comer viviam a incomodar os transeuntes pelas estradas...

Com igual desempenho legislativo decorrem decisões que se vão apregoando, e não demora a vila, o que sucede de igual modo como as demais, que se criam, a organizar e consolidar para o conhecimento dos habitantes os atos camaristas em benefício da comunidade.

No tocante às posturas de interesse da pecuária, inclusive quanto à comercialização da carne verde, não deixam de transitar determinadas proibições, umas com nítida influência de forais de longa ancianidade, resgatados a toda certeza aos tempo medievais.

Dessa maneira a Vila do Pereira (Res. 573, de 05.10.1852) quer o art. 13 do decisório municipal não poder pessoa alguma “vender carne de animal mordido de cobra (morta de...) tingui ou carbúnculo, ou em qualquer estado de putrefação.”

Em Canindé, então vila, conforme determinava a Lei 1171, de 1865, tem-se mantida a interdição absoluta à venda de “carnes conhecidamente más, quer por serem de reses cansadas, quer de mortas dalguma enfermidade, quer finalmente por estarem em mau estado...”

Há por esses dias uma atenção muito grande pelos problemas de higiene e saúde pública, em face, pode-se depreender, do comportamento despreocupado e até irresponsável como os habitantes se desembaraçavam dos restos corruptíveis, não apenas domésticos, mas originados de trabalhos que desempenhavam.

Em algumas vilas, povoações e até cidade do interior, como dava de suceder em Aracati, os dejetos (decorrentes da limpeza de latrinas residenciais), tinham destinação comum, isto é, deviam ser despachados para o rio Jaguaribe, pelos moradores, assim como “matérias estercoais, águas sujas e matérias corrompidas” (desse modo explicitado), providência que devia ser tomada na hora em “a maré principiar a vazar.” (Lei 771, de 14.08.1856, art. 112).

Em 1870, em Fortaleza, não obstante as posturas da Câmara local disciplinarem com mais propriedade, para o tempo, a coleta de dejetos, o próprio texto camarista mostra que tudo sob essa conceituação ia lançado na praia, situação indesejável pela fedentina e prejuízos causados à saúde, a ponto de em dispositivo especial estar explicitada a proibição de se “fazer limpeza ou despejo que não seja na praia das jangadas para baixo, e da ponte do desembarque para cima.” (Res.1365, de 20.11.1870).

O fartum, isto é, a atmosfera bolorenta detectável nos templos religiosos, de portas fechadas e invadidas à noite por morcegos, incomodava e produzia odores intoleráveis, não suportados pelos fiéis quando ocorriam os atos litúrgicos da Semana Santa, por exemplo.

Nessas circunstâncias, para efeito dramático, até o rompimento da Aleluia, de tradição àqueles dias – que são os do meado do século –, permanecerem os templos de portas fechadas por horas seguidas, o ar quase irrespirável e comprometido pelos maus cheiros, circunstância que incomodava os assistentes. (2). Por esse razão, pode-se imaginar, é que o presidente José Maria da Silva Bitancourt, a 01.08.1844, através da resolução 315 proibia **“aos sacristãos anunciarem missas antes de arejarem as igrejas.”**

O dispositivo, com apenas um artigo, mencionava:

“Nenhum sacristão de Igreja da Província, poderá anunciar aos fiéis missa, sem que a igreja tenha estado aberta pelo menos meia hora antes do toque do sino, sob pena de pagar huma multa de 2\$000 réis, e o dobro nas reincidências, em favor da respectiva igreja”.

Pelos sertões as posturas privilegiavam mais os problemas inerentes ao criatório e assuntos correlatos.

Em Quixeramobim, em 1860 (Lei 969, de 10.09 desse ano) são proibidas as “pastouradas ou peadouros nas terras alheias, sem licença de seus donos, excetuando-se os viajantes e as pessoas que tiverem de demorar na cidade ou povoações do município...”

E na Vila da Santana, em 1864, não consentida a matança de **rez aperreada, como também topar-se a destinada a consumo.** (Res. 1107. de 08.01).

Em 1873, quem possuía vinte cabeças de gado estava compelido por lei a manter uma aguada, ou **tanque, ou cacimba se não houver açude**; sendo obrigado a conservar água fresca, própria para bebida, para o **gado e animais que a procurarem.** (Res. 1533, de 09.09). Animais afeitos a invadir cercados (dizia-se: *furar cerca*) deviam de ser contidas pelos seus donos. É como dispunha a Resolução 2120, para o ano de 1885, vigorante em Soure e editada a 27 de dezembro desse ano.

Nesses dias mais para o final do século, na Vila de Canindé (o que sucede em 1882) o art. 43, da Res. 2006, acudia em alertar os moradores sobre o fato de ser vedado a quem quer fosse “deitar fogo nos pastos”, ação reconhecidamente criminosa em razão de produzir danos irreparáveis ao criatório. Nem mesmo os proprietários das áreas de pasto podiam indenizá-los, a não ser debaixo de **licença da Câmara e consentimento, por escrito, de todos os confrontantes.**”

Observa-se que ao passar dos anos a proteção ao mundo do boi, se assim podemos mencionar, não esmorecia.

Em dias mais recuados, com maior ênfase, a legislação camarista reguidamente coibia fossem molestadas as reses encaminhadas para os currais ou matadouros, preocupação que exigia também não se incentivasse os casos de bois **corridos** nem por vaqueiros nem por boiadeiros. Transitava determinação para que a rês, destinada ao abate, antes de sacrificada, demorasse no curral pelo menos no espaço de um a dois dias.

Tanto quanto possível as autoridades (fiscais, encarregados de açougue etc.,etc) não deviam consentir em negócios de carne dado por **enfezada**, qualificação indesejável aplicada em boi ou vaca corrido e que está figurada em artigo de lei da decisão camarista de Quixeramobim,

zona, no Ceará, de vocação privilegiada para o criatório: “Todo aquele que vender carne arruinada, **enfezada** (grifamos), ou cansada, verificando-se perante a autoridade, será multado...” (Art. 16, Lei 140, de 10.09.1838). J. Félix Henrique Nogueira, exemplar pesquisador tantas vezes mencionado por nós pelos conhecimentos que exhibe quanto ao municipalismo do século que passou, esclarece assunto:

“A rês, que se matava, era logo esfolada e limpa dos debulhos. **Não a deviam deixar correr sem necessidade no curral** (grifamos) ou fora dele, porque de tal correr se apostema a carne e o fazem **pesar mais** (grifamos).” (3).

A título de ilustração e para demonstrar o percurso de influência do vocábulo até perto de nossos dias, lembramos o poeta cearense Sidney Neto, que, em artigo “*No domínio das vaquejadas: da fantasia à realidade*”, transcreve versos do cantador Manoel Ferreira dos Santos, e aí sugerida a qualificação de “enfezado” como em uso na linguagem popular da região:

“Muita vez acontecia
Que o **boi negro de enfezado** (grifamos)
contra o povo arremetia...” (4).

Não rara a diligência à proteção de reses que parece mesmo robustecer-se no perímetro urbano das povoações, principalmente quando essas, evoluindo, alcançam o *status* de cidade, mantendo preservada a sua vocação pela pecuária.

Dessa forma vai suceder em Fortaleza, a meados do século passado, prevalecendo art. de lei da Câmara (81), com vigência para o ano de 1865, a proibir fossem mantidos “dentro da planta” da “cidade gados em pasto, sem condutor, para que não sejam danificadas as plantações de moradores.”

Não faltam ao código de posturas desse ano referido o que vai ocorrer na secção III, minuciosas normas disciplinando a localização do matadouro público (edificado à época bastante afastado do centro urbano, além de Jacarecanga) único local onde se podiam abater o gado destinado ao consumo da população.

No documento argüido o rigor contra a pessoa que, desconsiderando as instruções em uso, se aventurasse em “ter reses fora do matadouro público, para consumo particular, sem prévia licença do Presidente da Câmara.” (art.63).

Em dispositivo anterior (art.62), que ora se transcreve, estava mencionado:

“A Câmara ou seu presidente nos **intervalos das sessões** (grifo nosso) poderá dar licença para que se metam reses fora do lugar designado e para consumo público, se do lugar onde se pretende matar a rês ao matadouro distar mais de um meio quilômetro, pagando o interessado 2\$000 réis pela licença.”

O cuidado, como se pode depreender, firmava-se na idéia de que o deslocamento do animal destinado ao sacrifício, em longo percurso, corria sério inconveniente, pois restando cansado, tornava própria carne imprópria para o consumo.

Conforme relatado anteriormente essa preocupação aponta também no art. 68 da Câmara da Capital, e aí mencionado:

“Aquele que levar ao mercado, aos açougues ou talhos, carne de rês doente, **cansada, aperreada** (grifamos) ou achada morta incorrerá na multa de 15\$000, e enterrada a carne à custa do infrator.”

A ausência de carne, manuseada embora precariamente sob os preceitos de higiene, à época, é co-responsável pelo estado doentio das populações, pelo menos em dias do século XVIII, que desse modo vai conforme o juízo das autoridades competentes.

Assim João Lopes Cardoso Machado, chefe de comissão médica que veio ao Ceará em 1791, na intenção de “suavizar a constenação dos moradores da Ribeira do Acaracu (Acarau) e Vila de Sobral, acometidos de uma epidemia”, segundo o Barão de Studart, “depois de grandes cheias que assolaram húa grande parte, entraram sezões a atacar maior número de pessoas” (...) “O grande número de animais mortos arrastados pelas grandes cheias, expostos depois ao intenso calor de forte verão, que aqui faz, exhalarão efflúvios podres, que alterarão a qualidade da atmospherá; no seguinte anno

ausentou-se esta causa, até que neste, vindo chuvas com vento de terra que há de Sudoeste, e contra o costume do País, no qual sopra de noite, padeceo a atmospherá húa fermentação tal, que produziu húa quase peste, entregue inteiramente aos únicos esforços da natureza desamparada....” (6).

A atmosfera de ares morbosos, lembrado nesse documento por Cardoso Machado, contribuiu para a epidemia registrada como alvo de nosso interesse, e também a falta de carne fresca (carne verde), pois existindo apenas dois açougues – um em Sobral e outro em Granja – os pobres, em maior número, só se alimentavam de carne seca, “carne do Seará” (desse modo declarado). sendo a dita carne **nociva nas enfermidades agudas, e ainda nas chronicas**, o que fazia com que muitos dos doentes não poderem tomar **vomitórios...**”

Condições ambientais, a presença da atmosfera contaminada pelas **exalações pútridas** de animais mortos, a falta de carne verde, exigiam – como lembrado na ocasião – “pronto e efficaz providência, mandando-se estabelecer assougues nas povoações...”

Como se depreende, não é desvaliosa em momento algum a presença da carne verde, o que significa matadouros em funcionamento e, em sua esteira, outras atividades correlatas, ligadas ao manejo e abate de reses. Por isso, a esses anos, bastantemente requerida, a legislação pertinente ao assunto.

De todos os estatutos sobre os quais detivemos a nossa análise, o da Vila da Imperatriz (atual Itapipoca, Ce), sem dúvida alguma é o documento que reúne os dados de melhor transparência para o comportamento social e administrativo da época, em maior parte nem sempre orientado para a explicação exata das infrações.

E não há justificativa para essa situação, em se compreendendo que o mencionado texto das referidas posturas – as primeiras publicadas em bloco, e em jornal, no Ceará, pelo começo do século passado – foi discutido e aprovado na Capital pelo Conselho Geral da Província, colegiado presumível de alto nível, e na oportunidade constituído das lideranças políticas desses dias.

Pelo visto os conselheiros provinciais limitavam-se em suas decisões a suprimir um ou outro artigo por desnecessário ou inconveniente, e reeditar as posturas adaptadas (nem assim na maioria dos casos).às necessidades regionais. Na enunciação do pensamento jurídico, percebível o despreparo gramatical, transitando na elaboração do código pouca atenção aos conceitos emitidos e/ou a razões argüidas, tudo ali posto às vezes de modo um tanto nebuloso e redigido com açodamento censurável.

Há instantes em que o fato gerador do delito é nomeado de forma muito abrangente, como no art.8, que chama a atenção dos que fazem *solta* na serra, ou mantém gados nos açougues sem *pastores de cuidados*, sendo que nesse último enunciado quer-se acreditar referido o açougue apenas por estar imbricado na área de algum curral... Pela experiência vai-se entender afinal o que propõe o legislador: não permitir andassem os rebanhos livres pastejando pelas serras onde já se faziam plantios úteis à agricultura.

Em art. n.o 36, requerido por exemplo a lavradores “maior cuidado e desvelo na extinção de todos os reptis venenosos” (...) “ou devoradores das plantas, como coisa que tanto interessa.” Em outros momentos – e não esporadicamente – ao longo do curso do texto resta a idéia (desprimorosa para os legisladores provinciais) de injustificado desleixo do colegiado na qualificação jurídica das infrações anotadas, não cuidando o responsável pela redação final do documento nem pela sua revisão, decorrendo daí a divulgação do texto como se pode ver a seguir:

“Art. 43: – Quem desejar fazer tapagens numa gamboa será obrigado a convocar os seus vizinhos para o ajudarem nos seus trabalhos de pesca, e com os quais, isto é, com os que acudirem ou mandarem por si, repartirão o peixe...”

Em verdade deparamos nesse valioso e raro documento, o primeiro dessa forma divulgado pela imprensa no Ceará, uma série de aspectos não apenas de distorção expositiva, mas de redação e conceito. E em nenhum instante, no entanto, possível o leitor permanecer-lhe indiferente, para o conhecimento da vida pregressa das comunidades municipais no Ceará.

Do período de 1830 ao ano seguinte, conforme revelam as atas do Legislativo Provincial do Ceará, os senhores conselheiros animam-se, por exemplo (e mais no primeiro ano) a condenar o corte de árvores (jatobás, cedros etc., etc) “sem finalidade alguma”, o que decorre de decisão tomada a 09.10.1830; a aprovar multa no valor de 20\$000 para jogador profissional que se entretiver em jogo “com filhos de escravos, ou qualquer outra pessoa” (14.01.1830); idem, a exigir a que todo agricultor, em praticando plantios, faça erigir fortes cercados com **cinco varões de travessas**, os barões de dois em dois palmos, e tudo bem atado com cipós, proteção indispensável à invasão de gados...” (18.01.1830).

De modo especial a coleção de leis da Vila da Imperatriz, que começou a vigorar em 1829 (com aprovação inicial do Conselho Geral da Província) restaura para nós com evidente propriedade toda sorte de fatos urbanos, sociais e rurais, vivenciados naquele passado já longínquo

Sem dúvida trata-se do mais antigo e completo indicador do desempenho camarista de nosso conhecimento, com vigência a se inaugurar a começo do século e resgatado por nós, em pesquisa, recente, quando o vimos publicado no “: Diário do Conselho da Província do Ceará” (de 17 de novembro e 17 de fevereiro de 1831), peça indispensável à compreensão dos propósitos conservacionistas e urbanos da época..

13

A mata, os matos... – Florestas, tema para discussão – O alheamento ao cumprimento da legislação municipal – Os ensinamentos que ficaram

Diz-se simplesmente **mata, matos**, a intuito de descrever os indivíduos vegetais que habitam as paisagens mais densas dos sertões do Ceará.

O homem desse mundo, aí vivendo, quando não se encontra em casa... **está no mato**.

E desde criança o vaqueiro do futuro já se improvisa a cavalgar o seu árdego cavalinho de pau, praticado em talo de carnaubeira, que se chama capenga. Da palha entrançada dessa árvore abençoada, a “árvore da vida”, o abanador de utilidade doméstica, a apressar o lume na trempe da cozinha.

Quando alguém desaparece, vai para algum lugar distante, sem dar notícia, **está no oco do mundo**, que esse é sítio obscuro e profundo, o mais profundo que se conhece, sugestão auferida à visão de cicatrizes de árvores colossais, abertura abismal por onde o homem do campo, a olhar e ver, defronta coisas impossíveis, realmente misteriosas.

Homem bom de trabalho, de bastante prestatividade, é **pau para toda obra. E, se sonso, ardiloso, fingido**, santinho do pau oco.

A lembrança da árvore já beneficiada para toda e qualquer serventia – bater tambor, espetar, fazer caixão de defunto, cobrir a casa, abrir a rede de menino novo, para não embaraçar, servir de açoitador de criança danada etc, etc. – está na linguagem do povo a cada instante

Pau mandado, qualquer um que obedece aos outros, sem vontade e juízo. **Pau pereira**, gente disposta, valente, pronta para o que der e vier.

E mais o pau de ajudar a quem quer andar, a modo de bengala, só o apropriado da madeira mais rija que se conhece: o jucazeiro. Pau de sabiá, aliás estaca de sabiá, fuste bom de sustentar a rede que

carrega os moribundos ou os que, já sem ver a luz do mundo, passam a contemplar a dos páramos celestiais.

Pau menos que pau, mas bastante útil, que são os muitos, e desses o marmeleiro, por exemplo, de muita serventia para fazer a cama de varas, o cercadinho das criações e até para disfarçar, ao pé da casa, o lugar de aliviar as **necessidades**.

Dormir fora de casa é também **dormir no mato**. E a própria inteligência lúdica, nas adivinhações e parlendas, indaga ainda pelos dias de hoje:

“O que é, o que é?
Que quando no mato está falando
Em casa está calado?”

Responde-se: – *Machado!*

Machado, ferramenta que desbasta a natureza, abre picadas, inicia caminhos – tudo a desvendar a chamada **boca do mato**; e também aproveitado para a abertura de roçados, ou para derrubar e afiar tora de pau, **pau do santo**, de ordinário o **pau de Santo Antônio**, eminência religiosa cuja devoção ainda persevera robustecida em Barbalha e Quixeramobim, pelo interior do Ceará.

Florestas? Onde? Quando?

Mesmo em obras antigas a impressão de quem visitou o Ceará, sob curiosidade de revelar a nossa intimidade botânica, não viu muito a respeito. Em verdade chegou a contemplar alguns indivíduos vegetais importantes, até muito vigorosos, mas sob compreensão realista matas e não florestas, ainda que ao modo de ver de Phillip von Luetzburg (1) ou em relato de Pierre Denis, esse a conferir pouco crédito aos cuidados presevacionistas de que tomou conhecimento por carta régia de um juiz conservador das **florestas**, após o áspero período seco de 1791 a 1793; e nem tampouco aquiescente à idéia

de dever-se o desbaste intenso dessas florestas, no Ceará, ao incremento da cultura algodoeira.

Nada portanto como floresta, mas mata, matos...

E se proclame a tempo, mas imponente a cobertura vegetal em alguns pontos principalmente na quadra das chuvas. Basta ver o discurso das concessões de datas e sesmarias, para ter a noção de que a mata era nobre mas já não raros os campos castigados, emoitados, sítios onde, em linguagem debicante e pejorativa, em conjunções proibidas se faziam também **os filhos das moitas**.

Pau pra tudo, outra maneira de dizer e na verdade a natureza supre o homem à sua volta com tudo de que precisa para sobreviver. Se está achacado, basta ir ao mato. A sua farmácia começa no terreiro, no quintal da casa. Por perto o cravo de urubu, e bem à mão, para infusão em banhos para acalmar o reumatismo rebelde; o mastruço, batido com ovos em consistência de pirão, capaz de levantar as forças dos descaídos; ou para expulsar a peçonha disfarçada em verme...

O pega-pinto solta as urinas de quem as tem presas. A vassourinha destrava o catarro do peito, que passa a fluir. E sem os capins, como capim santo (estimulante do estômago), e as folhas do que mais houver por perto, e nesse caso as de mamoeiro, de goiabeira, e mais cascas de aroeira, cumarú, para não citar muito, tudo em ponto de acertar a saúde das pessoas.

Podem não existir florestas, no sentido exato e até egoístico dos botânicos, mas há árvores, e das tais esplêndidas! Algumas realmente nascidas nesse território de inesperadas mutações climáticas, e que, mesmo quando o sol fuzila a natureza, exibem-se em copas de intenso verdume, acolhedoras e refrescantes.

A legislação municipal, não a que emana possivelmente daquelas comissões de trabalhos legislativos provinciais, mas as concebidas pelo bom senso de sertanejos experimentados, nomeia e protege a indivíduos vegetais, alguns por produzirem sombra, outros por darem frutos de sabor selvagem e nem por isso menos deliciosos ao paladar, e mais outras, umas tantas capazes de alimentar o gado, qual a canafístula, repetidamente tosada em seus ramos, e repetidamente rejuvenescendo, com se a possibilidade de morrer desse-lhe mais energia para viver.

Para o preparo da lista de produtos para a Exposição Agrícola e Industrial do Ceará, em 1866, só um colaborador do certame, o fazendeiro Vicente Ferreira de Paiva, morador em Sobral, contribuiu remetendo aos encarregados 23 amostras de madeiras da região: rabugem, angico, frei-jorge, paudarco, cedro, imburana de espinho, potanjú (árvore gigantesca, empregada na construção civil e “:marcenaria”), piquiá, jaypobá, mutamba braba, ascende candeia, tatajuba, pereiro, oiti, gonçalo alves, violete, pau branco, pau mocó, carnaubeira e outra, que o remetente não soube nomear.” (2).

E tudo poderia ter restado mais desanimador, não se houvessem com mais empenho as Câmaras Municipais, não importa que por muito tempo disciplinadas pelo Executivo provincial, esse nem sempre, como vimos atrás, atento aos problemas dos sertões. Em outro lugar, com mais propriedade e hora (3) a analisar os aspectos socioculturais e políticos do poder legislativo do Ceará, observei a respeito:

“As mínimas autorizações (camaristas) são discutidas em primeiro lugar na Comissão de Câmaras Municipais das Assembléias, para criar ou modificar posturas, para efetuar pagamentos, para conceder, decidir sobre mercados, talhes de carne, cemitérios etc., etc.” (4).

Gente muitas vezes, como se refere, com poder de decisão, mas em razão de habitar há muito tempo na cidade grande, está alheia à realidade municipal, principalmente das necessidades de quem administra ou vive em circunstâncias precárias de relações não apenas comerciais... mas sociais. Nem sempre o que estipula a lei parece adequado para a região, aí entendida em suas peculiaridades geofísicas.

Exige-se sejam as casas caiadas, pintadas anualmente, e isso não de raro com dispositivo de lei a determinar em que mês se efetivasse a providência, tudo indiferente às alterações de clima e à própria situação econômica dos municípios. Por impiedade? Por desejo de arrecadar mais? Não, podemos responder, mas pelo vizo de generalizar para todos os municípios praticamente a mesma maneira de determinar o cumprimento de equivocadas providências.

Proibido, por exemplo, o corte de carnaubeiras para ereção de currais e cercados, mas benevolmente é dada a autorização para o arrasamento de carnaúbas para os paus serem aproveitados na cobertura de casas, em fazendas ou cidades, e nelas servindo de linhas, caibros e ripas...

Mas se dão surpresas. A mão que firmou o art. 56 da Res. 670, em vigência no Aracati, em 1854, está animada de atenções ecológicas e ávida portanto por verdes e sombras: “É proibido o corte de árvores frondosas não só nos campos, como nas margens dos rios e riachos...”

Mão semelhante a uma outra que, antes, em 1849, concebeu o texto de dispositivo da Res. 502, da Câmara Municipal de Cascavel, explicitando: “Ninguém poderá cortar árvores que sirvão de rancho nas estradas.”

Estimadas as sombras e em razão dessa simpatia e compreensão à sua importância é que se anunciava em Ipu, em 1858, (Art. 50 da Lei 883) “proibindo roçar-se matas virgens sobre a Serra Grande...” E do mesmo modo as árvores nobres, que, no entender do sertanejo, “servem em construção” quais o cedro, a aroeira, a carnaubeira, como vinha dizer o art. 9 da Res. 1227, de 27 de novembro de 1867, na Vila de Lavras.

Protegidas ali, sob esse mesmo salutar pensamento, as frutíferas: genipapeiros, juazeiros, goiabeiras e cajueiros. E as “que não se despem de folhas” – que delicadeza de conceito! – as decíduas como o trapizeiro, a ingazeira e gameleira.

O legislador que ordenou o Decreto 24, de 4 de julho de 1890, para cumprimento em São Bernardo de Russas, qualifica os indivíduos vegetais protegidos por lei: oiticica, trapiceiro, ingazeira e gameleira, árvores que “não se despençam de suas folhas...” Flui assim, com momentos de perceptível delicadeza, a palavra de lei fazendo cumprir às vezes o que é impossível de ser obedecido. Mas em todos os textos, ainda que saibamos estar numa ou noutra paisagem a simples repeti-

ção do espírito do *Fuero Juzgo* ou das Ordenações, ou mesmo de velhos forais portugueses de permeio com a influência de antigos costumes que insistem em perseverar, há a apropriável intenção de servir, de ajudar o homem em seu relacionamento com a sua moldura ecológica. Esse espírito – ou que outro nome lhe seja dado – permanece firme na difusão de ensinamentos que coincidem, a determinado instante, com o funcionamento das Intendências.

Dessa forma, desenvolve-se mas intenso, a meu ver, o interesse mais localizada pela vida na área campestre, com proibições que dizem mais de perto à terra e ao seu desfrute.

Assim, proibido alguém atear fogo a pastos, mesmo que em propriedades próprias, sem que haja primeiro a “licença da Câmara”, que só seria concedido caso autorizado pelos vizinhos, assentimento esse exigido por escrito. (Canindé, 1882).

Por esses mesmos dias obstado o corte de árvore “de nutrição para gados em tempos críticos” (entenda-se: próprias para os dias de estiagem prolongada, como acontecia em Brejo Seco, em 1885). Não consentido o tinguijamento, que ameaçava ocorrer em Missão Velha, ao redor de 1890, nem também a abertura de roçados (Camocim, em 1890), sem a necessária autorização (em forma de licença) outorgada, sem pagamento de taxa, pela Câmara.

A “melhor escola de educação política”, o município, no dizer de J. Félix Henrique Nogueira, houve-se costumeiramente disposto a ensinar ao cidadão o uso “de seus direitos e a cumprir os deveres políticos, tratando de objetos que imediatamente corrijam todas as infrações de lei e de moral pública – por mais leves que pareçam – para que os seus autores não avancem impunemente na estrada da sua alheia perdição.”

No Ceará esse espírito municipalista preconizado por J. Félix Henrique Nogueira, bastante adiantado na compreensão do ideário municipalista da época, não se afastou do que lhe foi imposto pelo tipo de administração do direito camarista tutelado.

Com a Lei de 1.º de outubro de 1828, vem reconhecer também Orlando M. de Carvalho, e a tanto lembrando Pereira da Silva

em seu “Segundo Período de Reinado de D. Pedro I” (5), as Câmaras tornaram-se “corporações meramente administrativas” e os municípios (pelo Império) reduzidos “a simples peças da engrenagem monárquica, arrancando-lhes o exercício do poder judiciário que lhes dera, em tempo, prestígio singular.

Mas a despeito dos óbices, das tantas dificuldades ao exercício camarista; pelos equívocos de artigos de lei cobrados ao povo, e pela perfídia do coronelismo prepotente mas protegido pelo autoritarismo dos que mandam, pode-se admitir que de resultado a coletividade acabou se senhoreando de muitas razões em favor do zelo ambiental.

A terra por esses dias, é bom que se acrescente, sugeria ser de todos, pois nem demarcada estava. As cercas eram raras e não se conhecia pelos sertões o arame farpado.

Tudo se movia praticamente à base de ousadias temerárias e contestações a que não faltava o uso da violência pelas armas, anormalidade da qual os contemporâneos não ficaram de todo alheios.

Há enormes distâncias a percorrer, por exemplo, o oficial da lei.

Difíceis os caminhos. E a funcionar, agravando a situação como elemento complicador, a rivalidade dos potentados, o acolhimento a vadios, gente nem sempre desocupada, como possível imaginar, pois não de raro aproveitada para algum ato de vingança ou de extorção.

Detectável o descompasso, portanto, da gente sertaneja na aceitação do pensamento social, político e administrativo do núcleo municipal.

Um quer que seja de alheamento às posturas contribuí, sem a menor dúvida (e infelizmente) para as transgressões que se avolumaram, cometidas contra o meio ambiente.

Mas ficou de tudo certamente, e não é pouco, a lição de amor à natureza, o carinho pela paisagem, pela atividade agrária, e a admiração pela fauna.

Sem esse modesto mas valioso resultado certamente estaríamos muito mais despreparados, em todos os sentidos, para a assimilação das boas regras de convivência com o mundo que nos cerca.

NOTAS

1

- (1). *Dicionário de Ciências Sociais*, 1987, p. 378.
- (2). *O que aconteceu na História*, 1981, p. 35.
- (3). Idem, p.82.
- (4). V. Gordon Childe, o.c., p. 61.
- (5). *Civilização e Cultura*, 1983, p. 354.
- (6). *O Trabalho na Idade Média*, 1965, p. 18.
- (7). Idem, p.19.
- (8). Jean Gimpel, *A Revolução Industrial da Idade Média*, 1976, p.82. Georges Duby anotou a respeito: “Há capítulos nas capitulares **De Villis**, que exortam aos cidadãos ter cuidados com os animais e com a preservação da floresta contra a depredação das árvores pelos colonos do que aos campos cultivados”; *Guerreiros e Camponeses*, 1989, p. 38.
- (9). J. Félix H. Nogueira, *O Município no Século XIX*, 1856. p. 39.
- (10). Idem, p. 45.
- (11). Idem, pp. 47. 53.
- (12). Idem, p.54.
- (13). Keith Thomas, *O Homem e o Mundo Natural*, 1989, 230, 231.
- (14). *De Marco Pólo a Cristóvão Colombo (1250 – 1492)*, p. 146.
- (15). José Angel Garcia de Cortezar, *História Rural Medieval*, 1983, p. 139.
- (16). *Os Parceiros do Rei*, 1945, p. 95.
- (17). Natalie Zenon Davis, *Culturas do Povo*, 1975, p. 171.
- (18). *História Administrativa do Brasil*, Rio, 1958, 171.
- (19). Henri Pirenne, *História Econômica e Social da Idade Média*, 1965, p.91.
- (20). Idem, p.35.
- (21). Keith Thomas, o.c., p. 236.
- (22). Idem, ibidem.
- (23). *História Econômica da Europa Pré-Industrial*, p. 3.
- (24). Idem, ibidem.

- (25) “*A Ferro e Fogo*”, Cia. de Letras, S.Paulo, 1996, p.30.
- (26) “*Paisagem e Memória*”, Cia. de Letras, S. P.,1995, p.154.
- (27) Idem, *ibidem*.
- (28) “*Leis Extravagantes*”, Fundação C. Gulbenkian, Lisboa 1987, p.159.
- (29) Idem, *ibidem*.

2

- (1). “A Ordem Feudal na Europa” in *Campanhas Sagradas –1100 / 1200*, p. 28.
- (2). Id., *ibidem*.
- (3). *História Econômica e Social da Idade Média*, p.18.
- (4). J. Félix Henrique Nogueira, o.c., p. 29.
- (5). Id., *ibid.*, pp. 35 – 36.
- (6). Frei Antônio Brandão, *Monarquia Portuguesa*, 3ª parte, p. 146.
- (7). Id., parte 5, Lisboa, 1976, pp. 122 – 123.
- (8). A. Herculano, o.c, p.158..
- (9). Frei Rafael de Jesus, o.c., 7ª parte, pp. 2 – 12. Em várias passagens repete-se o sentimento de valorização à paisagem circunstancial, aí descritos os campos de Coimbra: “... nos passados séculos todo vale ameno e delicioso, porque plantado de vários pomares a seu tempo abundantes de saborosas frutas de pevide, caroço e de de espinho...” (o.c., p191).
- (10). Id., *ibidem*.
- (11). Idem, pp. 565 – 586.
- (12). Frei Rafael de Jesus, o.c., pp. 175 – 176.

3

- (1). *Elementos de Direito Romano*, p. 48.
- (2). Idem, *ibidem*.
- (3). o.c., v. I, Rio de Janeiro, 1956, p. 47.
- (4). *História do Direito Nacional*, p. 91.
- (5). o.c., pp. 97, 98.
- (6). *Ordenações Manuelinas*, MDCCLXXXVII, v. V. p. 247.
- (7). Id., *ibid.*, p. 249.
- (8). Idem, p.50.

- (9) Id., idem, pp. 250, 251.
- (10) Id., ibid., p. 254,
- (11) Id., ibid., p. 255.
- (12) Idem, p. 301.
- (13) Id., ibid., p. 253. **Foram** (furão), mastelídeo, mamífero.
- (14) *História do Direito Nacional*, 1895, p. 70.
- (15). Idem, p. 71.
- (16). Id., ibid., p.75.
- (17). **Fuero Juzgo**, 1815, p. 139.
- (18). Id., ibid., p. 139.
- (19). Id., ibid., p. 140.
- (20). Id., ibidem.
- (21). Id., ibid., p. 141.
- (22). Id., ibid., pp. 143,144, 145.
- (23). Id., ibid., p. 145. Estava sujeito a penas quem fazia abortar, por exemplo, uma vaca ou egua alheias; ou se castrava criações dos outros. Apenado também quem “*encierra ganado aiemo que nol face damno.*” (p. 143). Em dias de Astúrias, Leão e Castela, “pela época em q. de Leão se separou Castela, entenderam seus povos que, não mais dependendo do rei leonês, não mais lhes cabia observar o **Fuero Juzgo**, e um documento remoto, **façanha**, conta que os exemplares existentes do mesmo foram queimados, prevalecendo os julgamentos segundo a consciência e reto entendimento dos juízes –, isto é., o **fuero de albedrío**. “Preliminares Européias”, Hélio de Alcântara Avellar, in *História Administrativa do Brasil*, v. 1, 1956, p. 35.
- (24). id., ibid., pp. 149 – 150.
- (25). *História Administraiva e Econômica do Brasil*, p. 75.
- (26). Id., ibidem.
- (27). *Ensaio Sobre a História Política e Administrativa do Brasil*, 1956, p. 75.

4

- (1). *História do Brasil, 1500 | 1627*, p. 64.
- (2). *História do Brasil* (encarte), p. 33).
- (3). Idem, p. 42.

- (4). *Singularidades da França Antártica, a que Outros Chamam América*, 1944, p.350.
- (5). *Diálogos da Grandeza do Brasil*, 1943, p. 159.
- (6). O.c., p. 160.
- (7). Idem, ibidem.
- (8). Bernardino J. de Sousa, *O Pau-brasil na História Nacional*, p. 82.
- (9). O.c., pp. 81, 83.
- (10). Idem, ibidem.
- (11). Idem, p.63.
- (12). Idem, pp. 104, 107.
- (13). *Cultura e Opulência do Brasil*, 1982, p. 115.
- (14). *Memória sobre a Necessidade de Novos Bosques em Portugal*, MCCCXV, p. 174.
- (15). O.c., p. 173.
- (16). Idem, p. 183.
- (17). Idem, p. 185.
- (18). Edição fac-similada, p. 210.
- (19). Governador do Maranhão.
- (20). O.c., pp. 210, 211.
- (21). Idem, ibidem.

5

- (1). Rocha Pita, *História da América Portuguesa*, 1952, p. 34.
- (2). *A Demografia na Evolução do Brasil*, 1957, p. 57.
- (3). *Formação Brasileira*, 1963, p. 38.
- (4). *Estudo sobre o Sistema Sesmarial*, 1965, p. 63.
- (5). Id., ibid.
- (6). Frei Vicente do Salvador, o.c., p. 80.
- (7). Eduardo Campos, *Crônica do Ceará Agrário*.
- (8). *História do Rio Grande do Norte*, 1955, p. 45. De classificação de escravos realizada em 1876, no Ceará, estes os percentuais de escravos, “braços ocupados no campo, como lavradores (31,10%); em serviços de cozinha (31,10%); costureiras (5,74%); **vaqueiros** (2,87%) etc., etc.” Eduardo Campos, in *Revelações da Condição de Vida dos Cativos do Ceará*, p. 61

6

- (1). *Baturité, a Vila Real de Monte Mor, o Novo da Améca*, pp. XX – XXI. Cumpria-se ao tempo um ritual de influência medieval: “a cidade traçada a cordel, quadricular, ortogônica, em tabuleiro de xadrez ou como se lhe queira chamar...” Fernando Chueca Goitia, in “*Breve História do Urbanismo*”, 1982, p. 94.
- (2). O.c., 1971, pp. 8, 9.
- (3). Id., *ibid.*
- (4). O.c., p. XXXVIII.
- (5). Id., *ibidem.*
- (6). D. Sebastião da Vide, *Constituições Primeiras da Bahia*, 1853, III liv., p. 252.
- (7). *Idem*, p. 253.
- (8). *Um Engenheiro Francês no Brasil*, 1940, p. 97.
- (9). Marschall Berman, *Tudo Que é Sólido Desmancha no Ar*. 1989, p. 153.
- (10). O.c., p. 186.
- (11). Lewis Mumford, *A Cultura das Cidades*, p. 67.

7

- (1). *Na Era das Bandeiras*, pp. 21, 22.
- (2). O.c., p. 2.
- (3). *Idem*, p. 25.
- (4). *Idem*, pp. 29, 30.
- (5). *Memórias para Servir à História do Reino do Brasil*, p. 99.
- (6). Id., *ibid.*, p. 112.
- (7). *Bahia, a Cidade do Salvador e seu Mercado no Sec. XX*, 1978, p. 182.
- (8). *Sobrados e Mucambos*, 1985, p. 200.
- (9). O.c., p. 201.
- (10). *Tempo dos Flamengos*, 1979, p. 135.
- (11). *id.*, p. 137. Mauro Mota, *Cajueiro Nordestino*, pp. 107 e 108, baseado em Coelho Duarte de Albuquerque, registra: (*Memórias da Guerra no Brasil, 1630/1638*), “No dia 6 ordenou o Gen. ao Cap. Pedro Teixeira Franco..”(…) “... fossem fazer uma emboscada nas proximidades da vila” ao pé de uns cajueiros, em produção.

Quis assim sua sorte “encontrassem 400 inimigos sobre as árvores, colhendo a fruta que, sendo doce, tornamos com pouco trabalho nosso, muito amarga.” Degolados aí 160 soldados e mais um capitão inglês.

(12). *Atas e Anais em Microformas* – Século XIX, p.14.

(13). *História do Brasil, Geral e Regional, II*, 1967, p. 38.

(14). *Memória Cronológica, Histórica e Geográfica do Povo do Piauí*, Revista Histórica e Geográfica da Província do Maranhão, 1887, pp. 64, 65.

(15). *Dicionário Histórico e Geográfico da Província do Maranhão*, 3ª edição, pp. 94, 95.

8

(1). Eduardo Campos, *A Fortaleza Provincial: Rural e Urbana*, 1989, pp. 64, 65.

(2). Los Bandos de Buen Gobierno de Buenos Ayres, *in Justiça, Soc. e Economia en la América Espanola, 1989*, pp. 93 – 94.

(3). Eduardo Campos, o.c., pp. 66 e ss.

(4). Victor Tau Anzoategui, o.c., p. 101.

(5). o.c., p. 125.

(6). Eduardo Campos, o. c., p. 64. Ver a respeito, adiante, posturas de Pacatuba (Ce), em 1873.

(7). Victor Anzoategui, o.c., p. 131.

(8). Idem, p. 131.

(9). idem, p. 131.

(10). Eduardo Campos, o.c., p. 72.

(11). Idem. o. c., p. 129.

9

(1). A Comissão chegou a Fortaleza, em fevereiro de 1859. Integravam-na os srs. Freire Alemão, Guilherme Capanema, Ferreira Lopes, Raja Gabaglia e Gonçalves Dias.

(2). Ver *Semanário Maranhense*, 1979.

(3). As queimadas, escreve T. Braga, era costume dos fulos, **o que prova sua origem primitiva** E só foram, aduz, “regularizadas pelas Ordenações Manuelinas, no S. XVI, porque existiam rivalidades entre

- os que apascentavam o gado e os que lavravam a terra”. *O Povo Português, nos seus Costumes, Crenças e Tradições*, volume 1, 1985. p.1122.
- (4). In *8 Livro das Secas*, 1986, p. 112.
- (5). José Júlio de Albuquerque, *Rel. e Catálogo da Exposição Agrícola e Industrial do Ceará em 1866, 1867*, p. 31.
- (6). Eduardo Campos, *Proc. de Legislação Provincial do Ecúmeno Rural e Urbano do Ceará*, 1981, p.45.
- (7). F. Sadoc de Araújo, *Cronologia Sobralense*, v. 1, 1974, p. 142.
- (8). José Leal, *Itinerário da História da Colonização da Para-Paraíba*, 1954, p. 156.
- (9). Como está no *Dic. Histórico das Palavras Portuguesas de Origem Tupi* (Ant. Geraldo da Cunha, p. 229) **pari** quer significar “canal de tomar peixe”, e como tal, engodo feito de paus. Alceu Maynard Araújo, *Cultura Brasileira*, reproduz o desenho da armadilha chamada pari. Em Eduardo Campos, o.c., há extensa relação de plantas icotóxicas usados no Ceará em tinguijamentos.

10

- (1). Pe. Francisco Sadoc de Araújo, *Cronologia Sobralense*, 1974, pp. 259, 263, 264.
- (2). o.c., p. 265. A respeito de **ramo verde** observou Saint Hilaire, em 1822: “Não se vê uma casa que denuncie bem estar, mas passa-se sucessivamente diante de casinhas, várias delas vendas. Um galho de cactus opuntia, suspenso na porta assinalada, como em várias províncias da França, as tabernas se distinguem graças a um **ramo de herva** (*destacamos*); in *Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais*, 1932, p. 147.
- (3). Cf. docs. do *Livro de Autos e Audiências e Capítulos de Coirreição, Vila Nova d’El-Rei, de 1791 a 1827*, in *Revista do Inst. do Ceará*, v. 89, pp. 350, 351. Pesquisa de José Osvaldo Araújo.
- (4). O.c., p. 359.
- (5). Idem, p. 352.
- (6). Idem, p. 363.
- (7). Idem, ibidem.

11

- (1). Eduardo Campos, *As Manifestações Populares do Ceará*, 1987.
- (2). Idem, *Crônica do Ceará Agrário*, 1988, p. 75.
- (3). O.c., p. 93..
- (4). A **sombra** ou **as sombras**, nesse contexto, com o significado de árvores frondosas que podiam propiciar, como se dizia à época, o **refrigério** de pessoas e bichos. Não raras as posturas municipais a esse interesse.

12

- (1). Ver pesquisa, já citada, de José Osvaldo Araújo, p. 268.
- (2). idem, p. 272.
- (3). A carne verde devia de estar sadia, portanto fresca. Artigos de lei obstavam-lhe a comercialização inadequada. Em 1326, p. e. em lei mandada fazer pela primeira vez pelo El-Rei Dom Afonso II, mencionado: “E se algum” (...) “filhar o pescado, ou a carne, antes que seja levada ao Açougue, ou antes que se peze, seja logo prezo pela primeira vez, e faça nove dias na Cadeia, e pague soltas pera Concelho.) **Livro Das Leis e Posturas**, p. 277.
- (4). Id., ibidem.
- (5). *Revista da Academia Cearense de Letras*, a. LXII, p. 236.
- (6). *Nota para a História do Ceará*, 1982, p. 435 e ss.

ADENDA

POSTURAS MUNICIPAIS DA VILA DA IMPERATRIZ (1830) *

Art.1 – Que todos os negociantes de fazendas seccas ou molhadas serão obrigados a tirarem todos os annos licença da Câmara para poderem ter suas lojas abertas nesta Vila e Povoações de Santa Cruz (*rasurado*), e os que o contrário obrarem serão multados em mil réis para a Câmara.

Art.2 – Que se não possão erigir casas nesta villa cobertas de telha ou de palha sem licença da Câmara, e pela qual licença pagarão as casas de telha duzentos réis e cem réis as de palha; que no recinto desta villa só se poderão erigir casas cobertas de telha e em alinhamento que será marcado por pessoa que a Câmara designar, a cujo alinhador pagarão por caza de telha quatrocentos réis e pelas de palha cento e sessenta réis à custa de quem as edificar. Que as frentes (pelo menos) de ditas casas, que de novo se erigirem, sejam de tijolo cozido com reboquo de cal, e calçada também de tijollo na largura sufficiente para commodidade dos passageiros; pena de dous mil réis de condenação para quem assim não cumprir.

Art. 3 – Que as casas existentes nesta Villa deverão ter as frentes pelo menos rebocadas e caiadas, com calçadas de tijollo ou pedra, assim como pela postura acima se determina sobre as que de novo erigirem, e este serviço que tanto concorre para o ornato da villa, e a cujo particular se deverá achar prompto a executar dentro do praso de seis meses contados da publicação desta, sendo o proprietario, ou rendeiro em sua falta, da casa, no fim do referido prazo se achar sem este beneficio, multado em dous mil réis, e o dobro se depois do prazo de seis mezes mais ainda não o tiver feito.

Art.4 – Que todos os Logistas, Vendelhões, Lavradores, Carniceiros, Tecelões, Ourives etc., dessa Villa e termo, são obrigados a

* Mantida a ortografia original.

ter seus competentes pesos e medidas a saber: Vendelhão de liquidos, medidas de garrafa até quarta parte de garrafa vulgarmente chamada terça, de folha; os que venderem peixe, sabão etc., oito libras até meia libra de ferro; os que venderem farinha, de huma até 1 alqueire a que se chama vulgarmente terça, tudo de madeira; carniceros, de huma arroba até huma libra de ferro, e os que traficão em algodão e o Lavrador terão de duas arrobas até huma libra, sendo de ferro as de oito libras e até huma pelo menos; muito principalmente aquelles cujas lavras se avaliar produzirem duzentas arrobas de algodão, ou mais; os Tecelões terão pelo menos huma libra de ferro, e Ourives hum marco, cujos pesos e medidas serão por quem delles usarem aferidos e afilados todos os annos pelos padrões da Câmara; a saber a aferição será feita pelos moradores da Villa, e povoações de Santa Cruz, e do Trairi, do 1.º a 8 do mez de janeiro de cada anno para os logistas, vendelhões, carniceros e ourives, ampliando o prazo de aferição e revista por todo o mez de janeiro e julho; os lavradores porém só serão obrigados em suas casas a ter aferido de oito libras até huma medida e (*rasurado*) de medida de seco, quarta até terça; e os que venderem mel meio quartilho e metade. Pagar-se-há por cada peça que se aferir quarenta réis e mais quarenta réis do escripto da aferição que de todas as pessoas o aferidor passar dentro da villa, e sendo ao termo se pagará mais quarenta réis de cada pessoa e sessenta pelo escripto. Na aferição se pagará metade, excepto o escripto que será quarenta réis tanto na Villa como no termo; todas as pessoas que não tiverem os pesos e medidas que devem ter, e pela maneira escripta na mesma postura, se não os aferir e afilar nos termos referidos, serão multados em quinhentos réis de cada vez que nisso forem achados em falta, o dobro a segunda, e o triplo, a terceira.

Art. 5 – Que sendo as terras por onde decorrem as principaes ladeiras desta serra a maior parte sem possuidores por sua esterilidade, e não tendo a Câmara rendimento para faser o devido e indispensavel beneficio annual às mesmas Ladeiras tão úteis e necessarias ao comércio dellas, e tráfico de seus habitantes, determina a Câmara que as ladeiras denominadas Itapipoca e Assumpção, que sahem desta villa, e Itapacu e Santo André, que sahem da povoação

de Santa Cruz, sejam concertadas das balanças para baixo das mesmas ladeiras, os moradores da Villa, e os das povoações mais próximas com declaração que para o mesmo concerto concorrerá o morador pobre com hum dia de Serviço, e os demais abastados cada hum segundo as suas posses pela escala que organizar o fiscal respectivo; que este concerto será todos os annos, ao mez de junho, rossando os mattos, arrancando-se os tocos ou troncos de árvores cortadas, entupindo os boracos que as água tenham feito desviando as pedras, e emfim reparando todos os obstáculos que possam impedir o transito público, ou danificar os passageiros, na largura em que ellas forem susceptiveis, nunca fazendo escavações ao pé das ribanceiras para que não aconteçam cahirem ellas, e assim sobre o trabalho. Todo aquelle que se negar a este serviço de hum tão notório interesse público, será multado por cada dia de serviço que deverá dar em quatrocentos réis.

Art.6 – Que todas as estradas, caminhos públicos e travessas desta serra, seus subúrbios, sertão e praia que se não achão comprehendidos nas posturas acima do termo desta Villa, serão beneficiadas por seus proprietários, sendo os donos das terras por onde ellas passam, obrigados a concervalas em estado de por ellas se poder transitar commodamente tanto a pé como com cavalgadas e carros, dando-lhes para isso sufficiente largura, e o que a isto faltar será multado em dous réis pela primeira vez, e o dobro na segunda, e mais vezes que constar falta a este dever.

Art.7 – Que todos os moradores desta villa e Povoações respectivas conservem as frentes de suas casas em perfeita limpeza na largura de trinta palmos, sendo obrigados a varrer todos os sabados, e que as praças ou largos da Villa deverão ser limpos à custa dos proprietários da terra.

Art.8 – Que quem para esta villa e Povoação de Santa Cruz trazer gado para assougue e precize pastorallo, o faça em lugares desviados do povoado, naquelle em que melhor lhe convier, precedendo o consentimento dos respectivos proprietários das terras, recolhendo-se porém à noite para o curral do conselho; e o que de gados fiser solta na serra os não pondo nos de assougue pastores de cuidado, concorrerem por a que dito gado se extravie, pagará a multa de mil réis por

cada rez que de propósito soltarem, além da responsabilidade pelo danno causado se o houver segundo a natureza delle,

Art.9 – Que quem tiver nesta serra vacas de leite e bois de serviço os conserve de maneira que não possam prejudicar as lavou-
ras, tendo-os ou em cercados e curraes ou peiados e com pastor, e o
que o contrário praticar, pagará de cada vez a multa de mil réis, salvo
o direito do prejudicado pelo damno recebido.

Art.10 – Que se não fação nesta serra soltas de manadas e re-
banhos de gados cabrum, ouvelhum, e porcada, pelo damno que
podem causar às lavouras; sendo os porcos conservados de baixo de
cerca e as cabras de baixo de rigoroso pastorador, e quanto porém à
porcada fica permitido recolher-se para a serra do mez de outubro
em diante aquellas cabeças que no certão estiverem em risco de
perecerem para que se não perca a semente deste gênero de gado,
ficando seus donos obrigados a retirada assim que cahirem as chu-
vas, e sempre responsabilizados pelo damno que causar possa; quem
a qualquer destas circunstâncias faltar será multado em quinhentos
réis por cabeça de tal gado que lhe pertencer e for achado solto em
tempo de chuvas, ou prejudicar em qualquer tempo.

Art.11 – Que pela inevitável precisão que esta serra há de nella
conservar huma grande quantidade de animais Cavallares, por ser todo
o commercio della e efeitos de sua produção conduzidos em costas de
semelhantes animaes, se permite a seus donos conservar os de que
tiver precisão, mas de tal sorte que não possam prejudicar as lavouras,
e sendo algumas animaes achados em rossados ou plantações, tendo
todas as cercas a que se obriga pela postura competente, pagará o dono
do animal por cada hum que for achado fazendo mal às lavouras seis-
centos e quarenta réis de multa, ficando o direito do proprietário pre-
judicado para reclamação da endinização pelo prejuízo.

Art.12 – Que o que expuser à venda nesta Villa, e termo,
gêneros comestíveis corruptos ou iscados de corrupção em grave
prejuízo, e perigo de saúde dos povos, objeto da maior considera-
ção das Câmaras Municipaes, será multado em seis mil réis ou oito
dias de prisão pela primeira vez que disso for convencido, o dobro
a segunda, e o triplo, a terceira.

Art.13 – *SUPRIMIDO*.

Art.14 – Que todo a aquelle que em offensa da moral pública proferir palavras obscenas ou fiser acções daquelle gênero em qualquer hora do dia, ou da noite, será multado em mil réis ou seis dias de prisão, e na reincidência no duplo.

Art.15 – Que toda aquella pessoa que, em horas de silêncio, perturbar o socego público com quaesquer vozerias ou tumulto, pagará a multa de mil réis, ou seis dias de prisão, e o duplo todas as vezes que reincidirem, advertindo que sendo o tumulto tal que delle possa ter conhecimento o Juiz de Paz, a este pertence a imposição de pena que julgar própria segundo as circunstâncias de que for acompanhadas.

Art.16 – Que se não possam faser tinguijadas, e toda pessoa que for acusada de faser em Lagoas, rios, Riachos e Ipueriras deste termo, lançando nas aguas ervas venenosas ou outra cousa desta natureza que mate o peixe, pague de multa quatro mil réis ou oito dias de prisão.

Art.17 – Que se não permita vender em assougue carne de rez infezada, ou corrida, e quem o contrário fiser, matando ou expondo à venda carne assim emprópria para sustento, será multado em dous mil réis e se lhe impedirá a venda; que as rezes que do sertão, ou pastadores, se trouxerem para o talho diário, sejam directamente condusidas aos curraes do consello nesta villa, e as Povoações respectivas, mortas nos lugares que os respectivos Fiscaes designarem, logo esfoladas, abertas, e esquartejadas; conduzida a carne onde dever ser arrobada perante os exactores dos Direitos e Impostos sobre as carnes, e dalli para onde seus donos melhor lhes convier vendella, com tanto que seja em lugar público onde a Câmara ou seus Fiscaes possam tomar conhecimento; e se guarde o asseio devido, e exactidão dos pesos; e o que for achado em qualquer destas regulações negligente, ou sem asseio devido, será multado em mil réis e a mesma pena terá o que vender carne de rez morta no mesmo dia, devendo ser morta na véspera, salvo se necessidade urgente assim o exigir, e for assim permitido pelo Fiscal.

Art.18 – Que todas as pessoas que para esta Villa e Povoações de Santa Cruz trouxer gêneros comestíveis a vender se apresentem

ao Fiscal respectivo, partici-pando-lhe onde vão abrir venda, cuja não farão por atacado antes de a ter aberta ao povo pelo miúdo por espaço de três horas, findas as quase participarão do todo ou de parte que lhe restar; o que o contrário fiser será multado em dous mil réis para as despesas do Conselho, e mesma pena terá o comprador. Aquellas pessoas porém que se de fora trouxerem os taes gêneros, e os determinarem vender em suas próprias casas ou deixálas nas vendas públicas, não ficarão sujeitas à apresentação ao Fiscal; são porém obrigadas a deixarem por escrito, assignado aos vendeiros, o preço porque determinão se venda cada gênero, e não o fasendo, percão o direito de reclamação por qualquer extravio em ditas vendas.

Art.19 – Que todas as pessoas que forem encontrar os que para esta villa e Povoação de Santa Cruz se dirigem com gêneros comestíveis, e lhos atravessarem para revender ou os que forem encontrar às estradas, ou de qualquer outra maneira comprar ditos gêneros por atacado sem elles terem estado primeiro expostos à venda pública, será multado em seis milréis ou oito dias de prisão pela primeira vez e o dobro, a segunda.

Art.20 – Que os vendelhoens desta villa, Povoações de Santa Cruz, que aceitarem para venderem em suas vendas gêneros comestíveis, exijão escripto dos que taes comestíveis lhe deixarem, em que se declara o preço que cada gênero fica à venda, cujos escriptos são os mesmos vendelhoens obrigados a conservar, e mostrar a quem lhe pedir para ver; e o que nisto for negligente, pagará por cada vez que em omissão cahir, sobre cada hum destes quesitos, milréis de multa.

Art.21 – Que todo vendilhão que vender gêneros comestíveis por maior preço do que o estipulado no escripto de seus donos, será multado em mil réis, ou três dias de prisão.

Art.22 – Que todos os possuidores de Sítios cultivados nesta serra e termos dessa villa farão plantar por si ou seus rendeiros ao menos seis árvores frutíferas em seus respectivos sítios, como laranjeiras, limeiras, coqueiros, jaqueiras, hateiras, cajueiros, em cada hum conforme a natureza delles e propriedade do terreno, e isto todos os anos até completarem o numero de cincoenta de árvores pelo menos, e os que nisto forem achados em falta pagarão a multa

de cem réis por cada pé de árvore que tenha deixado de plantar, ficando porém isentos desta pena os que provarem que plantarão e cultivarão ditas árvores, e que estas deixarão de vingar pela esterilidade ou impropriedade do terreno.

Art.23 – Que toda pessoa convencida de ter comprado a escravo, ou pessoa de suspeita, qualquer cousa de valor de hum tostão, pagará a multa de dez réis ou oito dias de prisão; se os escravos porrem lhe apresentarem licença por escripto de seos Srs., poderão comprar-lhes o que o mesmo escripto declarar.

Art. 24 – Que nenhuma pessoa possa viver dispersa pelos mattos sem se em-pregar em cultivo da terra, ou criação de gados, cuja produção bem chegue, ou se calcule chegar o sustento de suas famílias, e nunca com o especioso pretexto de viver de suas caçadas; e aquellas pessoas que assim pelos mattos vagabundeando costumarem viver serão pelo respectivo Juiz de Paz obrigados a congregarem-se em Povoados como seja esta Villa, e toda a serra Uruburetama, Povoações do Trairi, S. Bento, e Santa Cruz desse termo, e ali obrigados a viverem de hum honesto trabalho para que venhão a ser úteis membros da sociedade; e os que isto se não quiserem conformar, ser-lhes-á imposta a multa de dous mil réis, ou oito dias de prisão.

Art.25 – Que ninguém corte ou mande cortar em terreno de criação de gado e de cultura carnaubeiras, juazeiros, cannafistula, ou quaesquer árvores de fructo, folhas próprias para sustento de gado ou madeiras de construção de qualquer dimensão que seja sem licença dos proprietários das mesmas terras; pena de dous mil réis de multa ou oito dias de prisão.

Art.26 – *SUPRIMIDO.*

Art.27 – Que todos os plantadores ao redor desta Vila e Povoação de Santa Cruz e todos os do termo nesta Serra, cujas plantações forem ao longo das estradas e caminmhos públicos, as cerquem com cercas de três varões fortes, bem sustentados com sipó, as estacas igualmente fortes, ou sustentadas em forquilhas, de sorte que nellas mão possam saltar animaes peiados, entrar os soltos que passar possão; pena de que assim o não fazendo, perderem o direito de reclamação pelo prejuízo que os animaes causerem.

Art.28 – Que todos os plantadores em terras do sertão neste termo cerquem suas plantações de maneira que nellas não possam entrar gado de qualquer espécie que sejam, e não o fazendo assim perderão o direito de reclamação pelo damno que mesmo gado lhes causar, visto que ditas terras são destinadas à criação de gados, ficando sujeitos à multa de dois mil réis ou quatro dias de prisão se por meios de estrepes, caens, ou de outra maneira, ofenderem o gado por lhes entrar nas plan-tações, e salvo sempre o direito do dono do gado, que offenderem, pelo damno que tenham recebido.

Art.29 – Que todos os plantadores de praia, neste termo, que não são próprias à agricultura e criação de gados grossos, cerquem suas plantações com cercas de cinco varões fortes amarrados com sipó e estacas igualmente fortes, cujas estacas não deverão ter de distância de huma a outra mais que dous palmos, e serem bem fincadas, que sendo assim e cercadas poderão reclamar todo o damno que as mesmas plantações lhes causar o gado, e do contrário não, e de forma nenhum lançarão caens ao gado que lhes entrar nas lavou-ras, e nem lhes farão mal algum, e o que contrário fiser será multado em dous mil réis por cada rez que molestarem e salvo ao dono da rez, ou rezes, o direito de reclamação pelo damno recebido.

Art.30 – Que os possuidores de gado nas praias deste termo, uzeiros e vezeiros a saltar cercas de rossados ou outras quaesquer de plantações, com tanto as cercas sejam feitas pela altura e proporções que a Câmara designar, além de pagarem a multa de 500 réis de cada vez que em qualquer plantação for achada, e o damno ao prejudica-do, serão obrigados a retirarem dali seus ditos gados para lugar em que não danifiquem as lavouras, e não o fazendo pagarão a multa de dois mil réis para o Conselho e o dobro da multa por cada rez que, depois, os mesmos gados forem achados em rossados e plantações.

Art.31 – Que todas as casas desta Villa e Povoações de Santa Cruz sejam cercadas pela parte do fundo, e em falta de muro, com pau apique ou cerca chamada faxina, e que este serviço se deve fazer prompto em 20 de Dezembro do corrente de 1829, pena de quin-hentos réis de multa, paga pelos donos das mesmas casas, ficando obrigados a fazerem a mesma cerca ao depois dentro de hum mez sob pena de dous mil réis de multa.

Art.32 – Que nenhum quintal de cercas ou muro de varas desta Villa, que tenha fundo para o Riacho que atravessa, seja de madeira que impeça o livre curso das agoas, e o que fiser será seu dono multado em dois mil desta Villa, e obrigado a remover o obstáculo que às ágoas tenham posto.

Art.33 – Que se não possa estender o quintal da casa nesta Villa e Povoação de Santa Cruz até lugar que atravessasse ou tape a rua, ou caminho de público ou particular servidão, ou até alinhamento de rua, debaixo da pena de dous mil réis.

Art.34 – Que toda pessoa convencida de ter despeado cavalos, ou soltado os mesmos, ou qualquer outra qualidade de gado dos curraes, ou cercados, em que seus donos os tenham, se forem livres soffrerão a multa de dous mil réis ou oito dias de prisão, sendo fâmulos ou escravos seis dias de prisão, podendo o seu amo e Sr. remilos desta pena, pagando dous mil réis de multa e reparando o damno que taes animaes tenham causado, ao que os livres ficarão sujeitos.

Art.35 – Que ninguém conserve caens soltos nas ruas desta villa, e sim os tenha presos em suas casas para não offenderem aos que pacificamente transitão; o Fiscal mandará matar os caxorros com pau ferro sem mais outra pena.

Art.36 – Que os lavradores tenham o maior cuidado e desvelo na extinção de todos os reptis venenosos ou devoradores de plantas como cousa em que tanto inte-ressão, ficando os que nisto se distinguirem certos da particular atenção da Câmara, que os recmendará ao Exmo. Governo da Província, como pessoas tomão interesse pelo bem estar de seus semelhantes.

Art.37 – Que ninguém levante curral de peixe nas praias deste termo sem licença da Câmara, e quando taes licenças forem pedidas se declarará o lugar onde se pretende levantar o curral, se em carreira propria e de antiga posse, ou novamente descoberta, ou a final se em carreira de que outro esteja de posse, pagar-se-á pela licença somente duzentos réis de emolumento ao Tesoureiro; e fica isento de pagar estes mesmos emolumentos o que descobrin-do carreira nova, nella levantar curraes, e isto pelos primeiros somente que levantar.

Art.38 – Que se não possão levantar curraes de peixe em baras de rio, ou em lugar a barlavento delles que lhes possão servir de prejuízo pelos bancos, ou coroas de area que taes curraes costumão alevantar, e o que o contrário fiser será multado em dous mil réis, e ser-lhe-á o curral demolido a sua custa.

Art.39 – Que se conserve cada carreira de curral de peixe nas praias, neste Termo, à distância de meia legoa onde a costa for rasa, e nunca menos de hum quarto de legoa onde ella for funda, e o que contrário fiser será multado em 2 mil réis e obrigado a remover a carreira que ultimamente tiver levantado.

Art.40 – Que nenhum pessoa que está de posse de hum lugar de carreira de curraes de peixe possa impedir a qualquer o levantar ali curraes, salvo se se obrigar a levantar todos que a mesma carreira possa admitir e impedindo-o, e prometendo levantar toda a carreira o não fiser, será multado em dous mil réis por cada curral que impedido tenha, e qualquer outro poderá levantar curral.

Art.41 – Que todo aquelle que se proposer a tapar camboa será obrigado a convocar seus vizinhos para o ajudarem nos seus trabalhos de pesca, e com os quaes, isto he, com os que acudirem, ou mandarem gente por si, repartirão o peixe que materem em igualdade recíproca, e não tendo feito este convite não poderão impedir aos que vierem com suas tarrafas nas despescas, e aproveitarem o peixe que mata-rem; e se o impedirem serão multados em seiscentos e quarenta réis. De cada familia visinha se não admitir mais que huma pessoa, salvo se todos que tiverem parte na tapagem e despesca no contrato e convierem. Por visinho se entenderá ser o que morar huma legoa ao mais a redor do lugar da tapagem. Todo o que for convidado pelo author da tapagem não acudir ao convite, estando em casa ao tempo que lhe fizerem, e não assistindo ao trabalho, quiser ter parte no lucro e teimar em pescar com sua tarrafa da parte de cima da tapagem, será multado em seiscentos e quarenta réis ou três dias de prisão.

Art.42 – Que não possão ter camboas feixadas, ou tapadas por mais de oito dias depois da Lua; o que o contrário praticar será multado em dois mil réis.

Art.43 – Toda pessoa quer achando ninhada de ovos de Tartaruga os tirar para comer, ou de outra maneira destruir ou inutilizar de sorte que não possam produzir, a concorrer assim, para a extinção de huma produção tão proveitosas a comércio, será multado em quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art.44 – SUPRIMIDO.

Art.45 – Que se não possam empachar as estradas e caminhos e caminhos públicos com madeiras ou cousas semelhantess, que impessão o trânsito de passageiros, e nem a cortar árvores que caião para a mesma, e dexalas ali ficar, e o que contrário fiser será multado em seiscentos e quarenta réis, ou três dias de prisão, e obrigados a remover o obstáculo que à livre passagem das estradas e caminhos tiver posto.

Art.46 – Que se não lancem nas ruas desta villa, e Povoações, nas respectivas estradas, ou caminhos públicos, esterqueiras e nem animaes mortos, cuja podridão possa inficionar o ar em prejuízo da saúde dos povos; por tanto toda a pessoa convencida de ter lançado imundisses nos sobreditos lugares será multada em duzentos réis de cada vez, e obrigado a remoção della para lugar desviado do trânsito público; debaixo do termo imundisse se comprehende os carossos de algodão. Sendo achado animal morto cujo dono se não conheça, em lugar prohibido, será removido à custa da Câmara, ficando obrigado o dono a todo o tempo que delle se vier ao conhecimento, ou quem ali o lançou, à despesa feita somente, no caso de que não fosse sabedor, e a ella, e multa, conhecendo-se ter obrado maliciosamente.

Art.47 – Que todas as pessoas que arranchando-se em estradas, ou matos, fize-rem fogo e o não extinguirem ao largarem o rancho, e por isso se seguir incêndio em pastos, plantaçoens, casas etc., pagarão a multa de dous mil réis ou oito dias de prisão; a mesma pena terão os cassadores, e faxeadores de pombas, por cuja causas se seguirem taes incêndios, e ficando salvo o direito de reclamação ao prejudicado pelo damno recebido.

Art.48 – Que havendo fortuito incêndio são obrigados a concorrer à sua extinção, principalmente sendo chamadas ou advertidas de taes incêndios, e os que não acudirem a isso no sertão, estando

em distância de duas legoas do lugar incendiado, soffrerão a multa de dous mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 49 – Que os proprietários de prédios no sertão não poderão lançar fogo aos matos em benefício aos mesmos prédios, sem avisar aos vizinhos, incorrendo no caso contrário nas penas declaradas nas posturas acima.

Art.50 – Que os moradores de qualquer citio na serra, na queima de seus respectivos rossados, tenham toda cautela para que não haja incêndios que prejudiquem os vizinhos, fazendo avisalos quando tiverem de pegar fogo a ditos rossados, para que concorram a acautelar o perigo, e o que tocar fogo em rossados, sem ter feito este avizo, e disso se seguir prejuízo a qualquer delles, será multado em dous mil réis, ou oito dias de prisão, e salvo o direito do prejudicado a reclamação pelo prejuízo recebido; e o que não acudir ao avizo, estando em casa ao tempo que lhe fizerem, pagará este direito de reclamação.

Art.51 – Que havendo dois rossados contiguos hum dos quaes esteja em estado de ser queimado, e o outro ainda não derrubado, ou em estado de não ser ainda queimado, seja aquelle, que primeiro quiser tocar fogo ao seo, obrigado a avizar ao vizinho para que este venha ajudalo a asseirar o mesmo rossado, o que ele deverá fazer. O que não fiser o aviso, e o que a elle não acudir, será multado o primeiro em seis mil réis e obrigado a reparação de damno que cauzar, e o último perderá o direito de reclamação pelo damno que receber.

Art.52 – Que ao tempo em que nesta Villa e Povoados respectivos houver falta de carne, peixe, farinha e chegue a vender alguns destes gêneros da primeira necessidade, os fiscaes respectivos, ou suplentes em falta dos Fiscaes, hirão assistir a venda dos mesmos gêneros, repartindo aos que os pretenderem com igualdade recíproca, para que não aconteça comprarem os ricos tudo e os pobres ficarem sem suprimento, tendo particular cuidado em que os doentes sejam supridos em primeiro lugar. Todos aquelles que às decisões do Fiscal nesta repartição se não resignarem, serão multados em quinhentos réis por cada vez.

Art.53 – ficam authorisados os espetáculos públicos não offendendo a moral pública, pagando para a Câmara mil réis; e os que não tiverem satisfeito, soffrerão a multa de quatro dias de prisão.

Art.54 – Que ninguém mude estrada nem caminhos públicos a seu arbítrio, e quanto o bem público ou particular exigir que se abram novas estradas, será indicada a Câmara que avista dos motivos alegados, e procedendo as informações precisas, concederá ou negará licença como justo for, porém nunca tapando as antigas; e o que contrário fiser será multado em milréis para as despesas do Conselho e apor a estrada, ou caminhos, no antigo estado.

Art.55 – SUPRIMIDO.

Art.56 – Que os Fiscaes desta Câmara, ou Suplentes em falta, fação correição todos os fins dos mezes, não sendo dias santos, e se o forem na véspera, cada hum em seu respectivo Destricto, para examinarem se não são conservadas as posturas da Câmara, devendo principalmente ser no fim de Julho próximo do presente anno, e achando que alguma pessoa tem transgredido algumas dellas, lhe farão saber a pena que compete, a qual será lançada pelo Secretário em receita do Procurador. O Fiscal nesta Villa será acompanhado em dita correição pelo Secretário da Câmara, Porteiros, e seos Ajudantes, e nas Povoações de Santa Cruz por pessoas de sua escolha que bem sirvão para faser escripturação precisa.

Art.58 – Que fique em vigor o antigo estilo confirmado pelo Imperial Alvará de 17 de Outubro de 1823, de se pagar a Câmara quatrocentos réis de cada rez, que se matar para vender verde, e cem réis por arroba de carne seca.

Art.59 – Que ninguém conserve na frente de suas casas couzas que impessão o trânsito livre nas ruas; e mesmo materiaes para sua construção, ou reedificação, só sejam ali conservados em quanto, e somente quanto, os precisarem para esse fim, e quem o contrário praticar será multado em seiscentos e quarenta réis, e obrigado a remover o estorvo que na pública passagem tenha posto, pena de pagar a multa em dobro se não o fiser quanto para isso advertido for.

PRINCIPAIS POSTURAS DE INTERESSE AMBIENTAL E URBANO DO SÉCULO XIX

Res. de 5 de junho de 1835 *

Câmara Municipal de Fortaleza

Art. 39 – Ordena a mesma Câmara, que os moradores do Mercado, em comum fiquem obrigados a limpar a praça do mesmo Mercado todos os sábados; e os que a isso se negarem, pagarão cento e sessenta réis por cada vez para a mesma limpeza; e não pagando, soffrerão hum dia de prizão.

Art. 48 – Que todo comboeiro que por desmazelo, e falta de cautella, der motivo a algum incêndio, deixando de apagar o fogo no rancho em que descançou, e igualmente todo o cassador que concorrer para os mesmos incêndiois, fasendo fogo para tirar mel, ou alguma cassa, de oucos de pau sem o apagar, será condemnado em dez mil réis para as despezas do Conselho, ou oito dias de prizão, e na reincidência o duplo.

Lei n.o 46 de 15 de setembro de 1836

Sancionada pelo presidente José Martiniano de Alencar

Art. 2 – As estradas nunca terão menos de trinta e dous a quarenta palmos, sendo plantadas nas mesmas, de um e outro lado, árvores próprias, que fação sombra.

Lei n.o 63 de 25 de agosto de 1837

Sancionada pelo presidente José Martiniano de Alencar

* Foram editadas (impressas) em volantes. Daí não figurarem nas coletâneas de leis que se organizaram pelos meados do século. Os demais artigos de posturas, com igual ortografia, podem ser encontrados em livro “A Fortaleza Provincial: urbana e rural”, do autor.

Art. 1 – O governo da província fica autorizado a andar vir das Canarias ou do Egipto por Gilbratar dous casaes de camelos, procurando para isto os meios mais favoráveis a bem dos interesses da província.

Lei n.o 68 de 12 de setembro de 1837

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar

Art. 67 – Sendo de reconhecida utilidade a plantação da mandioca manipeba, não só por crescer com mais vantagem, como porque se conserva anos debaixo da terra, sempre em estado de crescimento e desmancha, ordena-se que todo o lavrador seja obrigado a plantar anualmente 400 covas de 2 paus, sob pena de serem multados em dez mil réis ou dez dias de prisão.

Lei n.o 69 de 12 de setembro de 1837

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar

Art. 3 – Que pessoa alguma possa esquipar, correr, ou galopar a cavalo nas ruas públicas desta villa, e aquelle que o contrário fizer, pagará para as obras do concelho a quantia de 4 mil réis, e na reincidência 6 mil réis.

Lei n.o 83 de 20 de setembro de 1837

Câmara Municipal da Vila de Mecejana

Art. 12 – Que pessoa alguma poderá cortar árvores em terra alheia quer sejam fructíferas, quer não, ou tirarem madeira sem licença dos donos; os contraventores pagarão a multa de 4 mil réis para as despeza da câmara ou 8 dias de prisão, sendo obrigados além disso a indemnisar ao donmo da terra o prejuízo que lhe causar.

Lei n.o 102 de 5 de outubro de 1837

Câmara Municipal da Vila de São Bernardo

Art. 31 – Todo comboieiro ou viandante que por desmazelo ou falta de cautela der motivos a incêndios, deixando de apagar o fogo

do rancho em que descansou, ou pernitoiu, e vindo-se no verdadeiro conhecimento, que qualquer incêndio teve princípio de fogos deixados em ranchos, será o tal comboieiro punido com 8 dias de prisão. e multado em 2 mil réis para as despesas do concelho.

Lei n.º 119 de 17 de agosto de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Sousa Mello
Vila de Jardim

Art. 3 – Todas as pessoas que no mez de agosto de cada anno, não tiverem dentro desta villa as frentes de suas casas rebocadas e caiadas, refazendo-lhes a calçada, que deverá ter pelo menos cinco palmos de largura, incorrerão na multa de 2 mil réis, e de 4 nas reincidências.

Lei n.º 140 de 10 de setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza Mello
Câmara Municipal de Quixeramobim,

Art. 16 – Todo aquelle que vender carne arruinada, enfezada ou cançada, verificando-se perante a autoridade competente, será multado em 2 milréis para as despesas da câmara.

Lei n.º 142 de 15 de setembro de 1838

Câmara Municipal da Vila de Aracati

Art. 83 – Todo proprietário que tiver em suas terras de 20 cabeças de gado vaccum e cavallar para cima, será obrigado a ter um tanque ou cacimba aberta e limpa, sob pena de 30 mil réis de multa, ou 8 dias de prisão.

Lei n.º 163 de 31 de outubro de 1838

Câmara Municipal de Aquirás

Art. 22 – Ninguém poderá cortar árvores de fruto, ou madeira de qualidade alguma nas terras desta câmara; os contraventores serão multados em 10 mil réis, ou 10 dias de prisão.

Lei n.º 199 de 22 de agosto de 1840

Posturas da Câmara da Vila do Crato

Art. 27 – Ninguém poderá amarrar animal vaccum ou cavallar, cabra ou ovelha, no coqueiro plantado na rua do Fogo desta Villa, e o que o contrário obrar soffrerá a multa de 2 milréis, ou 2 dias de prisão.

Lei n.º 328 de 19 de agosto de 1844

Posturas da Câmara de Fortaleza

Art. 71 – Fica proibida a lavagem de roupa ou de qualquer objecto, que concorra para putrefacção das águas, nos lugares que não tem esgotadouros que offereçam uma corrente perenne. Os contraventores soffrerão a multa de milréis, ou 2 dias de prisão.

Lei n.º 354 de 3 de setembro de 1845

Posturas da Câmara Mnicipal de Lavras

Art. 15 – Todo agricultor deste município será obrigado a trazer ou mandar ao secretario da camara trinta cabeças de pássaros danninhos, como gallos de campina, quenquens, casacas de couro, paparroz, jandaias, maracanãs e outros de bico revolto, até o fim do mez de julho de cada anno, as quaes o secretario, depois de inutilisá-las perante o procurador e fiscal, passará recibo a quem lhe fizer entrega, ou mandar; sendo o fiscal obrigado, em suas correições, a exigir os ditos recibos para por no verso o seguinte: – Visto em correição, tantos de tal mez e anno – Os contraventores pagarão 2 mil réis de multa, ou 2 dias de prisão; não sendo comprehendidos nestas posturas, os lavradores que deixaram de abrir roçados.

Lei n.º 358 de 3 de setembro de 1845

Câmara Municipal do Crato

Art. 33 – Ninguém poderá maltratar gados e animais alheios em suas roças, sob pena de pagar o prejuízo que causar com tal procedimento, em 2 dobros do valor do dano causado, além de perder o direito de cobrar a destruição que sofrer.

Lei n.º 378 de 28 de agosto de 1846

Câmara Municipal de Granja

Art. 7 – O administrador das terras do Senhor S. José será obrigado a mandar arrancar todos os anos no mês de junho os matos que nasceram no largo da matriz, e outros desta vila, e não o fazendo pagará por seus bens, 8 mil réis de multa.

Resolução n.º 474 de 19 de setembro de 1848

Posturas da Câmara de Canindé

Art. 19 – Prohibe-se deitar tingui nas lagoas ou poços de água doce em todo este município, assim como em tempos de seccas desfazerem-se as furnas que ficam em alguns poços, para tirarem os peixes que nelles se ocultarem. Os contraventores pagarão multa de 30 mil réis...”

Resolução n.º 502 de 28 de dezembro de 1849

Posturas da Câmara de Cascavel

Art. 41 – Ninguém poderá cortar árvores que servem de rancho nas estradas, ou madeiras em terras alheias sem licença dos donos ou procuradores. Penas de 3 mil réis ou 8 dias de prisão.

Resolução n.º 539 de 20 de outubro de 1851

Publicada pelo Dr. Joaquim Marcos d’Almeida Rego, proibindo em toda a província o corte de carnaubeiras para a extração da palha.

Art. 1 – Fica proibido em toda a província a extração da palha, ou seja, para esteiras, ou quaquer fim, devendo as pessoas que se empregarem nestes ramos de indústria cortar a palha sem derribar a árvore, sob pena de pagar 4 mil réis para as despesas da Câmara por cada carnauba que derribar, ou 15 dias de prisão.

Resolução n.o 580 de 15 de outubro de 1852

Posturas da Câmara da Barra do Acaracu

Art. 20 – Pessoa alguma poderá lavar-se, dar agoa, lavar animaes, roupa, e fazer pescarias dentro das ipueiras, poços, tanques e cacimbas destinadas para bebida pública, em particular. (Penas de 6 mil réis para o concelho; e na reincidência, o duplo. Prisão de até 8 dias)

Resolução n.o 600 do dia 30 de outubro de 1852

Posturas Municipais da Vila de Viçosa.

Art. 27 – Qualquer pessoa que cortar madeiras preservadas por lei, pal-meiras, burity, e destruir as matas de qualquer maneira, sem motivo, ou precisão justa, reconhecidas pelo fiscal, pagará a multa de 5 mil réis ou 5 dias de prisão.

Resolução n.o 640 de 17 de janeiro de 1854

Aprovando artigos de posturas da Câmara do Crato

Art. 16 – A pessoa livre, ou escrava, que lançar entulhos de qualquer espécie nas ruas, becos, ou fundos de quintaes, será multado em 2 mil réis, sendo livre; sendo porém escrava será castigada publicamente por seu senhor, ou este pagará a metade desta multa.

Art. 57 – Ficam prohibidos os fojos e quaesquer outras armadilhas fora de cercas seguras, para que não maltratem os animaes domésticos; os infratores pagarão 2 mil réis de multa.

Art. 74 – Prohibe-se cortar árvores, que fiquem a duas braças de distância das margens dos correntes do município desta cidade, sob a multa de 4 mil réis.

Art. 75 – Todos os moradores dos sítios deste município são obrigados a plantarem anualmente 2.000 covas de mandioca em ariscos sem agoa e rega, sob a multa de 2 mil réis.

Resolução n.o 712 de 27 de agosto de 1855

Posturas da Câmara da Vila da Telha (Iguatu)

Art. 1 – Todos os proprietários, donos de casas, sitas nas ruas desta villa, e seus subúrbios, são obrigados a extinguirem as formigas de roça em circun-ferência das mesmas, assim como nos muros até a distância de 40 palmos. O contraventor soffrerá a multa de 4 mil réis, além de extinguir as formigas à sua custa.

Resolução n.o 744 de 22 de outubro de 1855

Posturas da Vila de Baturité

Art. 38 – He prohibido o corte de matta nas vizinhanças e nascentes dos rios, que tenham este município, e os donos das propriedades, sítios, nestes lugares, ou seus administradores, por motivo algum poderão abrir e fazer queimadas, que danifiquem a corrente dos mesmos rios. O contraventor soffrerá a multa de 20 mil réis, ou 10 dias de prisão, e o dobro na reincidência.

Lei n.o 837 de 29 de setembro de 1857

Publicada pelo presidente João Silveira de Souza

Posturas da Vila da Telha

Art. 7 – Todos os proprietários deste município serão obrigados, no praso de um anno, a contar da publicação das presentes posturas, a plantar árvores ao redor dos seus açudes, ou lagoas, que tiverem suas terras, devendo serem daquellas que produzam sombra, e de mais prompto crescimento como cajueiros, genipapeiros, cajazeiras; os contraventores soffrerão a multa de 10 mil réis, ou 10 dias de prisão, e na reincidência o duplo.

Lei n.º 992 de 29 de agosto de 1861

Posturas da Câmara Municipal do Crato

Art. 8 – Fica proibido o corte de árvores de qualquer qualidade, sob qualquer pretexto, em circunferência de 20 braças das nascentes dos rios Crato e Batateiras, assim como fazer descer lenhas ou madeiras de cima da serra, que venhão a ter em ditas nascentes. Os contraventores pagarão a multa de 20 mil réis.

Resolução n.º 655 de 29 de setembro de 1854

Posturas da Câmara Municipal da Vila do Pereira

Art. 51 – Os proprietários de terras nesta serra, Camará e Sebastião, ficam obrigados a plantarem (anualmente, conforme suas forças sob pena de quatro mil réis de multa) ao pé das estradas públicas, árvores que prestem sombra às mesmas estradas, preferindo-se as que conservão a folha pela secca, e guardando-se a devida largura das preditas estradas.

Res. n.º 1230 de 27 de novembro de 1867

Posturas da Câmara de Baturité

Art. 14 – Ficam proibidas nos correntes do município as pescarias desde o último dia de agosto de cada anno até que hajam novas águas. Os contra-ventores pagarão 5 mil réis de multa.

Res. n.º 1107 de 8 de janeiro de 1864

Posturas da Vila de Sant’Ana

Art. 21 – É igualmente proibido matar-se rez aperreada, como também topar-se a destinada a consumo. Os infratores soffrerão a multa de 5 mil réis uu 5 dias de prisão.

Res. n.º 1309 de 9 de novembro de 1869

Posturas da Câmara da Vila da Imperatriz

Art. 11 – É proibido estender-se couros salgados nas ruas e praças d'esta villa, devendo ser estendidos no lugar que for designado pela câmara, seu presidente ou pelo fiscal com a aprovação da Câmara. (multas de 8 mil réis).

Resolução n.o 1387 de 23 de dezembro de 1870

Posturas da Vila de Santa Quitéria

Art. 4 – Cada lavrador do municipio é obrigado a plantar ao menos mil covas de mandioca, que serão conservadas debaixo de cerca segura. (multa de 5 mil réis ou 8 dias de prisão).

Resolução n.o 1996 de 14 de agosto de 1882

Posturas da Câmara Municipal de Aquirás

Art. 8 – A câmara permitirá aos moradores da praça da matriz o plantio de árvores frondosas e apropriadas ao seu embelezamento, guardada a con-veniente ordem symétrica.

Res. n.o 2115 de 17 de dezembro de 1885

Câmara da Vila de Brejo Seco

Art. 15 – Os creadores que possuirem de 8 vaccas acima, serão obrigados a ter novilhos progenitores em seus curraes ou fazendas; multas de 2 mil réis e duplo na reincidência.

Aert. 17 – Os habitantes deste município que não tiverem outro meio de vida conhecido, são obrigados a cultivar a terra pelo menos um rogado durante o inverno, que ocupe um terreno de duzentos passos em quadro. Os infratores serão multados em 2 mil réis e o duplo na reincidência.

Decreto n.o 7 de 20 de novembro de 1889

Para vigência no Conselho Municipal de São João dos Inhamuns

Art. 1 – Nenhum creador deste municipio poderá manter gados vaccum, cavallar ou muar de crear ou de solta em número superior a 900 cabeças para uma legua.

Decreto n.o 24 de 4 de julho de 1890

Intendência Municipal de São Bernardo das Russas

Art. 51 – Fica prohibido neste município derribar-se ou por qualquer modo destruir as árvores e arbustos das margens e riachos affluentes, onde houver

poços d'água ou cacimbas de qualquer servidão que sejam nos lugares em que não houver terreno próprio de fumo, mandioca e fructas, desde os res-pectivos leitos até a distância de cinco braças para as margens. O contraventor pagará multa de mil réis por árvore e mil réis por arbusto que destruir e na reincidência a mesma pena.

Decreto n.o 7 de 20 de novembro de 1889

Para vigência no Conselho Municipal de São João dos Inhamuns

Art. 1 – Nenhum creador deste municipio poderá manter gados vaccum, cavallar ou muar de crear ou de solta em número superior a 900 cabeças para uma legua.

Decreto n.o 89 de 21 de outubro de 1890

Posturas aprovadas pela Intendência Municipal de Redenção

Art. 1 – Ninguém poderá abrir roçados neste município sem licença do Conselho da Intendência.

Art.2 – A Intendência Municipal a seu critério e consultando os interesses públicos poderá negar dita licença, caso a abertura do roçado importe a de-vestação de alta vegetação.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALBUQUERQUE, José Júlio – *Relatório e Catálogo da Exposição Agrícola e Industrial do Ceará em 1866*, Tip. Perseverança, Rio, 1887.
- ANTONIL, André João – *Cultura e Opulência do Brasil*, Edit. Itatiaia Ltda. São Paulo, 1982.
- ARAÚJO, F. Sadoc de – *Cronologia Sobralense*, v. 4, Edit. Cearense Ltda., Fortaleza, 1974.
- AVELLAR, Hélio de Alcântara – *História Administrativa do Serviço Público*, Rio de Janeiro, 1956.
- BERMAN, Marshall – *Tudo que é Sólido Desmancha no Ar*, Cia. de Letras, São Paulo, 1989.
- BONASSIE, Pierre – *História Medieval*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1985.
- BRANDÃO, Ambrósio Fernandes – *Diálogos das Grandezas do Brasil*, Edit. Dois Mundos, Rio de Janeiro, 1943.
- BRANDÃO, Frei Antônio – *Monarquia Lusitana*, 3ª parte, ed. fac-similar, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1943.
- 4ª parte, idem, Lisboa, 1974.
- 5ª parte, idem, Lisboa, 1976.
- 7ª parte, idem, Lisboa, 1985.
- BRUNO, Ernani Silva – *História do Brasil, Geral e Regional, II*, Edit. Cul-trix, São Paulo, 1987.
- CAMPOS, Eduardo – *Crônica do Ceará Agrário*, Edit. Stylus, Fortaleza, 1988.
- *A Fortaleza Provincial: urbana e rural*, Sec. da Cultura do Estado, Imprensa Oficial do Estado (IOCE), 1987.
- *As Manifestações Populares do Ceará: o Folclore*, Instituto do Ceará, Fortaleza, 1987.
- *O Legislativo Cearense: 150 Anos de Atuação*, Edi. Stylus Comunicações, Fortaleza, 1986.
- CARVALHO, Orlando N. – *Política do Município*, Liv. Agir, Rio, 1946.
- CASCUDO, Luís da Câmara – *História do Rio Grande do Norte*, MEC, Imp. Oficial, Rio de Janeiro, 1955.

- *Civilização e Cultura*, Edit. Itatiaia, B. Horizonte, 1983.
- CHILDE, V. Gordon – *O que Aconteceu na História*, 5ª edição, Zahar Edit., Rio de Janeiro, 1981.
- CURTIS, Erns Robert – *Literatura Européia e Idade Média Latina*, Inst. Nac. do Livro, Rio de Janeiro, 1937.
- CORTEZAR, José Angel Garcia – *História Rural Medieval*, Edit. Stampa, Lisboa, 1983.
- DEAN, Warren e – “*A Ferro e Fogo*”, Cia. de Letras, S.P., 1996.
- DUBY, Georges – *Guerreiros e Camponeses, os Primórdios do Crescimento Econômico Europeu, Séc. VII – XII*, Editorial Stampa, Lisboa, 1980.
- FARIA, Antônio Bento de – *Elementos de Direito Romano*, J. Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro, 1906.
- FAVIER, Jean – *De Marco Pólo a Cristóvão Colombo – 1250 / 1492*, Pub; D. Quixote, Lisboa, 1980.
- FREYRE, Gilberto – *Sobrados e Mucambos*, José Olympio Edit., 7ª ed., Rio, 1985.
- GAIOSO, Raimundo José – *Compêndio Histórico-político dos Princípios da Lavoura do Maranhão*, Mundo Inteiro Edit., Rio, 1970.
- GALENO, Juvenal – *Pacatuba, Antologia do Centenário*, IOCE, Fortaleza, 1989.
- GARCIA, Rodolfo – *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil (1500 / 1810)*, José Olympio Edit., Rio, 1980..
- GIMPEL, Jean – *A Revolução Industrial da Idade Média*, Publicações Europa-América, Lisboa, 1976.
- GOITIA, Fernando Chueca, *Breve História do Urbanismo*, Editorial Presensa, Portugal – Livraria Martins Fontes, Brasil, 1982.
- HEERS, Jacques – *O Trabalho na Idade Media*, Publicações Europa-América, Lisboa, 1985.
- HERCULANO, Alexandre – *História de Portugal*, v. VIII, 9ª ed., Lisboa, s.d..
- JÚNIOR, J. Izidro Martins – *História do Direito Nacional*, Tip. da Empresa Democrática Editora, Rio de Janeiro, 1895.
- LEAL, José – *Itinerário da História da Colonização da Paraíba aos Nossos dias*, Min. da Educ. e Saúde, R. Janeiro, 1954.

MARQUES, César Augusto – *Dicionário Histórico e Geográfico do Maranhão*, Cia. Edit. Fon-Fon e Seleta, 3ª edição, Rio, MATTOSO, Katia M. de Queirós – *Bahia: a Cidade do Salvador e o seu Mercado no Século XIX*, Editora Huciet, São Paulo, 1978.

MELLO, José Antônio Gonsalves – *Tempo dos Flamengos*, Edição do BNB – Secretaria do Estado de Pernambuco, Recife, 1956.

MOTA, Mauro – *O Cajueiro Nordestino*, Min. de Educação e Cultura, Rio, 1956.

MUNFORD, Lewis – *A Cultura das Cidades*, Editora Itatiaia, Belo Horizonte, 1961.

OMEGNA, Nelson – *A Cidade Colonial*, Editora Brasília, D.F., 1971.

NOGUEIRA, J. Félix Henrique – *O Município do Século XIX*, Lisboa, 1858.

PERNOUD, Régine – *As Origens da Burguesia*, Publicações Europa-América, 2ª edição, Lisboa, 1947.

PIRENNE, Henri – *História Económica e social da Idade Média*, Ed. Mestre Jou, São Paulo, 1965.

PITA, Rocha – *História da América Portuguesa*, W. M, Jackson Ind. Edit., Rio de Janeiro, 1952.

PORTO, Costa – *Estudos Sobre Sistema Sesmarial*, Imprensa Universitária, Recife, 1965.

ROSADO, Vingt-un – ROSADO, América – *8.o Livro das Secas*, Mossoró, 1986.

SALVADOR, Frei Vicente do – *História do Brasil; 1500 / 1627*, Editora Itatiaia, São Paulo, 1982.

SANTOS, Luiz Gonçalves – *Memórias para Servir à História do Reino do Brasil*, t. I, Editora Itatiaia, São Paulo, 1981.

SCHAMMA, Simom – “*Paisagem e Memória*”, Cia. de Letras, S.P., 1995.

SOUTHEY, Robert – *História do Brasil*, Edit. Obelisco, São Paulo, 1944.

TAUNAY, Affonso de – *Na Era das Bandeiras*, Editora Cia. Melhoramentos de São Paulo, S.P., 1922.

THEVET, Fr. André – *Singularidades da França Antártica a que outros Chamam América*, Cia.Edit. Melhoramentos de São Paulo, S.P., 1944.

KEITH, Thomas – *O Homem e o Mundo Natural*, Cia. de Letras, S.P., 1989.

URUGUAY, Aguinaldo Dias – *A Demografia na Evolução do Brasil*, Biblioteca do Exército, v. 232, Rio de Janeiro, 1937.

VIANNA, Hélio – *Formação Brasileira*, Liv. José Olympio Edit., Rio de Janeiro, 1963 .

VIDE, D. Sebastião Monteiro da – *Constituições Primeiras da Bahia*. Tip. 2 de dezembro, Lisboa, 1853.

OUTRAS FONTES

Baturité, a Vila Real de Monte Mor, o Novo d'América, BNB-DEPAD-DISNEC, Fortaleza, 1984.

Dicionário de Ciências Sociais, 2ª edição, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1984.

Data de Sesmarias, Tip. de Eugênio Gadelha & Filho, Fortaleza, 1921.

Justiça, Sociedad y Economia en la América Espanola, Editora Casa Museo – Colon, Viladolid, 1982.

Fuero Juzgo, Ibarra Impresor de Câmara de S. M., Madrid, 1815.

Revista do Instituto Geográfico Brasileiro, t. XX, 1 trim., Rio. de Janeiro, 1867.

Campanhas Sagradas (1100 – 1200), Editora Cidade – Cultura e Time-Life Livros, São Paulo.

Livro das Leis e Posturas, Universidade de Lisboa, Lisb., 1971.

Ordenações Manuelinas, Fundação Calouste Gulben Kian, ed., fac-similar Lisboa, 1984.

Memória Sobre a Necessidade e Utilidade do Plantio de Novos Bosques em Portugal, Tip. da Academia Real das sciên- cias, Lisboa, MCCXV.

Revista da Academia Cearense de Letras, a.LXIII, n.o 28, Fort.,*Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações*, de Duarte de Lião (1569), Fundação Calouste Gulbenkian, edição fac-similada, Lisboa, 1987.

Coleção de Leis, Decretos, Resoluções e Regulamentos da Província do Ceará, Tipografia Fidelíssima, de Francis- co L.de Vasconcellos, Fortaleza, 1845.

Idem, Tipografia Cearense, impressa por Joaquim José de Oliveira, Fortaleza, 1848.

Idem, Tipografia Cearense, Fortaleza, 1848.

Idem, Tipografia Cearense, impressa por Joaquim José de Oliveira, Fortaleza, 1850.

Coleção das Leis da Província do Ceará, Tipografia Brasiliense, de Francisco de Vasconcellos, Fortaleza, 1854.

Copilação das Leis Provinciais do Ceará, compreendendo os anos de 1835 a 1861, pelo Dr. José Liberato Barroso, t. III, 1856-1861, Tipografia Universal de Laemmert, Rio de Janeiro, 1863.

Coleção de Leis da Província do Ceará, Tipografia Cearense Fortaleza, 1863.

Coleção de Leis da Província do Ceará no ano de 1866, tip. de O. Colás, Fortaleza, 1867.

Coleção das Leis da Província do Ceará, de 1869, tomo XXXV, Tip. Cearense, Fortaleza, 1869.

Coleção dos Atos Legislativos do Ceará (promulgados pela Respectiva Assembléia no ano de 1873), Tipografia Constitucional, Fortaleza, 1874.

Coleção dos Atos Legislativos da Província do Ceará (promulgados pela respectiva Assembléias no Ano de 1873), Tip. Constitucional, Fortaleza, 1875.

Coleção dos Atos Legislativos da Prov. do Ceará promulgados pela respectiva Assembleia no ano de 1887), Tipografia Constitucional, Fortaleza, 1887.

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Acaraú, 81,. 95
- Acesso à lenha, 23
 - Proibição de corte de madeira, 67
- Açougagem, 26
 - Açougues, 96, 101
- A.H. Hawler, 19
- Abelhas, 38
- Aborto de animais, 37
- Acesso à lenha, 23
 - Proibição de corte de madeira, 67
- Afonso de Taunay, 63
- Aquisição de terras,
- Alcadaria, 26**
- Armadilhas (perdas de...), 35
- André João Antonil, 44
- Antiqua (leis), 35**
- Antônio Bezerra, 88
- Antônio Bento de Faria, 31
- Antônio Delgado da Silva, 44
- André João Antonil, 44
- Animais doentes, 92
 - Animais extintos, paca, caititú, 77
 - Árvores (corte de...), 39, 68
 - Árvores de frutos..., 33
 - Árvores que devem ser conservadas, 92
 - Árvores que não despem folhas, 114
 - Árvores protegidas, 114
 - Árvores na cobertura florística, 91
 - Árvores úteis, 112
- Aracati, 111
- Ascenço Gago (pe.), 88

Atividade rural (no Piauí), 67
aves em extinção, patativa, jacu, zabelê, 77
Avoenga, 32
Águas (os que as furtam...), 38

B

Bahia, 65
Balança de pau, 63, 64
Bando, 74
Barbalha, 106
Batateira, 91
Baturité, 57, 63, 81, 919
Bicos de pássaros, 79
 (Ver cabeças de pássaros, 80)
Brandônio, 44, 48
Brasil, 23
Breviarium alarianum, 31
Boi-roçado, 53
Buenos Aires, 71, 72, 75

C

Cachoeira (vila de...), 919
Caçada (produtos de...), 82
Caçada de perdizes, lebres etc, 25
Caçada com boi, 82
Caçada com **candeo**, 25
 Caititú, 77
Calçadas, 61, 62
Calçamento, 65
Câmara Municipal de Fortaleza, 70
 Câmaras e oficinas, 56

Camocim, 92
Candeo (caçar com...), 25
Cândido Mendes, 31
Carne cansada, 95
 Carne enfezada, 95
Carne do Seará, 101
 Carne verde, 82
Crato, 65
Cascavel, 111
Cavalgar cavalo alheio, 28
Cemitério, 59
Cerca de varas, 79
Cheiro bom, 66
 Cheiro higiênico, 66
Coimbra, 27
Correição, 85
Comissão Científica, 77
Condado, 26
Conde D. Henrique, 27
Construções (edificações), 59
 Construção de capela, 59
Costa Porto, 50
Criatório, 89

D

Danação, ato de danar, 82
Danças, 74
Defesa de árvores, 93
Degredo, 25
 Degredados, 25
 Degredo de bestas, 34
D. Dinis, 30, 35
Direito Civil Lusitano, 31
D. Pedro I, 62, 113

E

Ecologia, 17,18

E.Haekel, 17

Ernst Robert Curtius, 24

Esquipar de noite, 73

Está no mato... e mais frases assemelhadas:

Oco do mundo

Pau mandado

Filho das moitas etc., etc., 103

Extinção de formigueiros, 70

Exportação de jaborandi, 77

F

Fazer fogo, 36, 38

Feudalismo, 22

Filipe, II, 43

Florestas, 41, 107

Foram, 35

Forais, 26, 27, 28

Fortaleza (cidade de...), 62

Formigueiros, 70, 71

Frei André Thevet, 42, 43

Frei Rafael de Jesus, 28

Frei Vicente do Salvador, 39

Fuero Juzgo, 24,36

G

Gado em pasto, 100

Gado em matadouro, 102

Gado confinado, 80

Gado (duas mil cabeças de...), 89

Gado que empesta, 92

Gado que invade plantações, 39

Gilberto Freyre, 59

H

Hausmann, 62
Hélio de Alcântara Avellar, 38
Henri Pirenne, 24
Holandeses, 64

I

Idade Média, 20
 Idade Média (alta...), 30
Igreja (arejamento de...), 100
Igreja e comunidade religiosa, 25
Ilhas de verdume, 76

J

Jaborandi, 77
Jacques Heers, 19
Jantar ou parada, 26
J. Isidro Martins Júnior, 35
José Júlio de Albuquerque de Barros, 78
Juízes, 33
Justiça pública, 26
 Corpus-Juris, 34

L

Lenha, 44
Livros das Ordenações (obrigação de ter os...), 85
Louis Léger Vauthier, 60
Luis da Câmara Cascudo, 19, 51

M

Machado, 106
Madeiras úteis, 110
Manuelinas (Ordenações...), 32,33
Medidas em braças, 55
Medicina (fitoterapia), 109
Meter gados, 37
Missão Velha, 113
Modio, 26
Monarquia Lusitana, 26
Multas, 75, 91

N

Napoleão, 61
Nelson Omega, 57
Nevski, 619
Nobreza e Clero, 26

O

Orientação urbanística, 61
Ordenações Filipinas, 20 32, 73
Orlando M. Carvalho, 95, 113
Ouvidor Geral e Corregedor da Câmara, 55, 58, 61

P

Pacatuba, 77
Padrões, 20
Plantações (vinhas e olivais), 33
Parlamento, 21
Paraíso, 49
Passagem dos barcos, 97

Pássaros daninhos, 77
Pastos, 93
Pastores de cuidados, 103
Pau-brasil, 42
Pau do santo, 108
Paulino Nogueira, 77
Peixe, 819
Pentes, 80
Pelourinho, 58
Pero Vaz Caminha, 43
Pesca coletiva, 105
 Pesca de linha, 81
 Pesca, peixe, 79
Pessoas livres e escravas, 75
Pesos, 58, 96
Poderes mágicos, 18
Portugal, 25
Posturas, 20, 22, 58, 65, 71, 73, 74, 75, 78, 79, 90, 91, 92, 99, 101, 102,
 104, 105, 110, 111, 113
Posturas de pesos e medidas, 93
Prancheta e círculo dimensório, 55
Proteção à atividade campestre, 39
Provedores, 20
Provimento para ereção de vila, 83, 84

R

Raimundo José de Sousa Gaioso, 46
Ramos de Matos, 46
Regra das 900 cabeças no criatório, 92
Recife, 60
Rês aperreada, 100
Regimento de coutadas, 46
Rego Barros, 59
Relatório de 1866, 78

Rio Salgado, 52
Ritual de posse, 53
Roçar matos, 29
Rua do Ouvidor, 65
Ruas, 58
Rua desembaraçada, 65
Rua (posturas sobre...), 71
Rua (crescimento urbano), 57

S

Sacristão, 100
Santo André da Borda do Campo, 63
Saúde, 97
Séculos XIII, XVII, 23
Século XII, 25
Santo Antônio, 106
Serra, 76
Sesmarias (datas e...), 88
Simbiótica, 18
Sobral, 99

T

Tanque de bebida, 101
Tartaruga, 47, 78
Taunay, 20, 63
Terena, 28
Terras para criar, 52
 Terras para culturas, 22
 Terra trabalhada, 18
Thomaz Pompeu de Sousa Brasil, 76

GLOSSÁRIO *

A

- Acaldaria : Tributo, em alguns casos, por carga de pescado levada mercado à base de dois dinheiros.
- Arrátel : Peso equivalente a uma libra.
- Árvores de espinhos : Desse modo conhecidas principalmente as laranjeiras.
- Azinhaga : Caminho estreito e afastado de povoação.
- Azinhairo : *Cf.* Dic. da Língua Portuguesa da Acad. Bras. de Letras; “árvore da família das Fagáceas (*Quercus liex*).”
- Avigueira : Possivelmente *avindeiro*, o mesmo que *avidar*, a querer dizer mediador entre pessoas que discutem, *cf.* Viterbo.
- Avoenga : Ação desempenhada pelos antepassados; por decorrência avoengos, considerados os avós, ascendentes na ordem familiar. (Viterbo).
- Azaga : Viterbo localizou a palavra no Livro. dos Forais velhos; “*De prea de Fossato non detis nobi plusquam Vam par- tem; et Azaga duas partes etc.,etc. Para Herculano que- ria significar “retaguarda de exército”, o que torna tudo mais impreciso.*

B

- Bando : Aviso público; proclamação.
- Baldio : Terreno improdutivo, sem cultura, abandonado.:
- Bicos curvos : Assim considerados os psitacédeos: araras, papagaios, piriqitos etc.
- Bustos : Curral para guardar bois.

* Bibliografia consultada, prioritariamente: “Elucidário das Palavras, Termos e Frases”, Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, Edição. Crítica de Mário Fiúza, 1ª edição, 1966; “Novo Dic. da Língua Portuguesa”, Cândido de Figueiredo, 4ª edição, Lisboa, 1925.

C

- Caçar com candeo : Exercício venatório utilizando luz ou facho, Daí dizer-se caçar com facho, e os que assim fazem “facheadores”. Candeia, assim dito pelo s. XII. Segundo Antônio Geraldo da Cunha (Dic. Etimológico), do lat. *candêla*.
- Idem, com boi : Modalidade venatória astuciosa. O homem acostumava o animal a permanecer em local, para comer, aonde iam pousar as aves, que queria matar. Depois valendo-se de sua ajuda, aproximava-se das peças e as abatia, fácil.
- Com foram : Ato de caçar utilizando o furão.
- Com piado : Idem, usando o caçador alguns aparelhos de madeira ou argila, que emitem sons semelhantes aos da caça.
- Caatinga : Vegetação constituída por xerófilas, identificadoras da área geográfica dos sertões do Nordeste do Brasil. *Cf.*
- Leo Waibel : “Vocábulo indígena, formado de *caa* mato e *tinga* – branco, esbranquiçado, donde escrevem alguns, atendendo à etimologia – caatinga.” Segundo o mesmo autor o “sertanejo distingue várias modalidades de caatinga (conforme Luetyzelburg): catinga alta, catinga baixa, catinga brejada, catinga carrascal, cacatinga legítima, catinga suja, catinga verdadeira, catingão.”
- Coutada : Ato de se pôr em proteção determinada área plantada em terreno desprovido de cercas ou tapumes de proteção.
- Coima : Pena, multa, em função de injúria
- Coimeiro : Designação daquele que cobrava coimas.
- Colheita : Pagamento (foro e pensão, segundo Viterbo) devido por vassalo a senhorio.

- Coutada : Como vem lembrar Viterbo: comedura, visitação, jantar, parada, modalidades de pagamento.
- Curral de peixe : Armadilha de pesca de comum para uso nas praias.

D

- Danador : Pessoa, malfeitor, que causa danos.
- Danação : Malfeitoria praticada por danador.
- Data : Mencionado sempre Datas de Sesmarias Porção de terreno comprado ou recebido por concessão especial *cf.* Cândido de Figueiredo. E na mesma fonte referido: “do lat *data*, fem. de *datius*, de *dare*.”
- Decídua : Planta ou árvore que perde as folhas.
- Defeso : Período em que se não pode caçar, abater animais.
- Degredo : Segundo Viterbo: “alvará, condenação, decreto ou mandato real, carta régia, pela qual se determina que se faça, ou deixe de fazer alguma coisa.”

E

- Esquipar : *Cf.* Cândido de Figueiredo: exercitar o cavalo a praticar a marcha de andar chamada esquipado. Do *cast.* esquipar.
- Enfezado : Para Cândido Figueiredo estado em que fica o animal depois de cansado ou maltratado. Para J. Félix Nogueira, com esse procedimento fazia-se o boi tornar-se mais pesado, o que não deixa de ser improvável e estranho.
- Erva : Planta venenosa própria para envenenar. *Cf.* Viterbo “atirar com erva” significava “atirar com arma ou pelouro envenenado com cicuta.”
- Facheador : Facheador (escrito sempre faxeador ou faxiador) a significar principalmente o ato de caçar à noite com fachos, tochas. Daí dizer-se: facheadores de pombas. Gustavo Barroso, em **Terra de Sol**, tem

Foral : dramática narrativa de uma caçada, com fochos, a pombal (dormida) de avoantes no sertão do Ceará. : Carta de lei, ou concessão de privilégios, *cf.*, Cândido de Figueiredo.

G

Gado peado : Posto em peadouro; reses de pés atados para não afastarem do local onde pastam. Nas posturas municipais do Ceará, de comum escrito *peiado*.

Galés : Exemplo: “Dois meses de *galés*...” Palavra a explicar a condição de pessoas condenadas a remar em embarcações, as galés. Essa pena depois foi modificada para trabalhos forçados.

Galeão : Embarcação aniga maior que uma galé.

Gamboa : (ou camboa) Há dúvidas quanto à identidade indígena do vocábulo que quer dizer água represada, e protegida por paus fincados juntos, para conter os peixes que entram ao fluxo das marés, facilitando a despesca.

I

Infançom ou Infanção: Netos de Reis, e filhos de Infantes etc., etc. Também como querem alguns: moços fidalgos.

J

Jaborandi : *Pilocarpus Sennatifoius*, planta medicinal de cujas folhas se extrai a pilocarpina.

Jantar : Pagamento em forma de contribuição ou entrega de alimentos e forragem devidos a acompanhanda comitiva dos soberanos.

L

- Lieutenants : Pessoas subalternas.
Locus Amenus : Lugar ideal, inserido na natureza campestre, onde florescem árvores e plantas, e correm rios...
Láparo : Coelho de porte pequeno.

M

- Maistre : Mestres.
Matas : Formação densa de árvores. Em alguns casos a significar florestas.
Meter gado : Frase a expressar a ação de alguém estabelecer criatório (de comum de gado vacum) em terreno ainda não utilizado para tal.
Moita : Concentração de arbustos. A respeito Cândido Figueiredo anotou: “Os outros dicion. relacionam o t. como *mata*; creio porém que, assim como o lat. *multus* deu o port. *muíto*, o lat. *multa*, de *multus* podia dar o português *moita*.”
Montaria : Cf. Cândido Figueiredo, “lugar onde corre caça grossa.”
Montado : Terreno próprio para a criação de porcos.
Modio : Medida antiga, heradada aos romanos, a valer em torno de 1 alqueire.
Monte de receita : Total (volume) de tributos arrecadados.

P

- Pascigo : Pastagem. Escreve-se também pacigo.
Passagem dos barcos : Tributo cobrado pelo trânsito de animais e coisas.
Partida : Ato de repatir; divisão.
Piado : Ver caçada com piado.
Posturas : Artigos de lei de câmaras municipais.

Provedor: Autoridade com capacidade de provar.

Portagem: Tributo cobrado aos vendedores de vinhos.

R

Rês aperreada : A que se faz enfcezada, corrida.

Relegagem : Tributo arrecadado aos vendedores de vinhos.

Rossado : (Roçado) Terreno plantado, depois de várias tarefas agrícolas rotineiras.

S

Sesmaria : Porção de terra inculta, obtida por concessão.

T

Tapagem : Cerca de varas obstruindo canal de rio para facilitar a pesca.

Tingui : Planta tóxica utilizada para envenenar peixe. O mesmo que timbó..

Tingujamento: Ato de intoxicar os peixes com tingui.